

Vol. I - 2021

Anais da VII

Semana Jurídica do

IF Sudeste MG –

Campus Rio Pomba

(Curso Bacharelado em Direito e

Técnico em Serviços Jurídicos)

eISSN: -

Anais da VII Semana Jurídica do IF Sudeste MG – campus Rio Pomba
Vol. 01, n. 01 (Novembro de 2021)
Rio Pomba: IF Sudeste MG, 2021. Anual.
Direito – Periódicos
eISSN: -

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de
Minas Gerais – campus Rio Pomba
Av. Dr. José Sebastião da Paixão, s/n
Bairro Lindo Vale – CEP: 36180-000 – Rio Pomba – MG
CNPJ: 10.723.648/0002-20

CORPO EDITORIAL

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
SUDESTE DE MINAS GERAIS**

REITOR

Prof. Dr. André Diniz de Oliveira

DIRETOR-GERAL DO CAMPUS RIO POMBA

Prof. Dr. José Manoel Martins

DIRETORA DE ENSINO

Prof.^a. Dra. Paula Reis de Miranda

DIRETORA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO

Prof.^a. Dra. Larissa Mattos Trevizano

DIRETOR DE EXTENSÃO

Prof. Dr. Leonardo da Fonseca Barbosa

DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Prof. Dr. Arnaldo Prata Neiva Júnior

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

Prof. Fabiano Teixeira

COMISSÃO ORGANIZADORA/COMISSÃO CIENTÍFICA

Prof.^a. Dra. Marlene de Paula Pereira

Prof. Dr. Rafael Bitencourt Carvalhaes

Prof.^a. Ma. Ana Luiza Fortes da Silva

Prof.^a. Ma. Camila Bernardino de Oliveira Lamas

Prof. Me. Felipe Fayer Mansoldo

Prof. Me. Gustavo Vieira Silva

Prof.^a. Ma. Paula Vieira Silva

Prof.^a. Ma. Virgínia Maria Canônico Lopes

APRESENTAÇÃO

A Comissão Organizadora da VII Semana Jurídica do IF Sudeste MG, campus Rio Pomba, designada pela Portaria RPB-GAB/IFMGSE nº 376, de 8 de setembro de 2021, apresenta os anais do evento, realizado entre 8 e 10 de novembro de 2021, em formato online, devido à pandemia de Covid-19, causada pelo vírus SARS/CoV-2.

Esta edição da Semana Jurídica teve como tema os Direitos Humanos na Ordem Democrática e contou com as palestras da Prof^a Manoela Carneiro Roland (“Direitos Humanos e Empresas”) e do Prof. Siddharta Legale (“Teoria Constitucional Interamericana”), transmitidas pela TV Campus Rio Pomba, canal oficial da instituição no YouTube, bem como a submissão e apresentação de trabalhos de nossos estudantes e de pesquisadores de outras instituições. Nestes anais, os leitores encontrarão os resumos expandidos de trabalhos submetidos para os três Grupos de Trabalho do evento, intitulados “Direito Ambiental e Sustentabilidade”, “Acesso à Justiça e Meios de Solução Pacífica dos Conflitos” e “Direitos Humanos e Vulnerabilidade”.

Com a divulgação dos trabalhos apresentados, espera-se contribuir com a comunidade científica e permitir que esta publicação alcance o maior número de pessoas, estimulando-as a conhecer o que vem sendo desenvolvido pela nossa instituição.

Agradecemos ao apoio recebido pela diretoria do IF Sudeste MG para a realização do nosso evento.

Comissão Organizadora da VII Semana Jurídica do IF Sudeste MG – campus Rio Pomba

Sumário

GT I – Direito Ambiental e Sustentabilidade	7
Consumo de organismos geneticamente modificados e a responsabilidade decorrente dos danos ocasionados.....	8
Discussões acerca da Lei nº 21.972/16 e da Deliberação Normativa nº 213 nos processos de licenciamento ambiental simplificado e seus impactos	14
Pagamento por serviços ambientais rio-pombense sob a perspectiva legal	18
Lei da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (Lei nº 14.119/2021): avanços e desafios	23
Relato de Experiência: Ações do Projeto de Extensão “Conscientização Ambiental em tempos de Covid-19”	28
GT II – Acesso à Justiça e Meios de Solução Pacífica dos Conflitos	35
O direito ao acesso à Justiça e a ineficácia estatal em proporcionar defensores públicos para a população	36
Os métodos adequados de solução de conflitos na perspectiva do Direito Ambiental	41
Lei Geral de Proteção de Dados como garantia dos direitos fundamentais e instrumento na instauração da inteligência artificial	47
Inteligência Artificial: um recurso para a democratização do acesso à justiça pelo Poder Judiciário brasileiro	52
Análise do acordo judicial de Brumadinho à luz dos princípios norteadores das soluções consensuais de conflito	57
A mediação familiar como garantia do direito de convivência dos filhos com ambos os genitores	64
GT III – Direitos Humanos e Vulnerabilidade	71
Adoção por casais homoafetivos	73
O papel do advogado para assegurar a efetivação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório no processo penal brasileiro	77
O impacto da Judicialização da Saúde no Orçamento de Municípios de pequeno porte: um estudo de caso no Município de Rio Pomba – MG	84
Uso de álcool por estudantes dos cursos técnicos integrados do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais campus Rio Pomba	89
Ciberespaço, uberização e racionalidade algorítmica: o princípio do trabalho digno e as violações de direitos humanos na subordinação do trabalhador sob demanda	95

A guarda unilateral e o melhor interesse da criança após o divórcio: discussões e impactos na afetividade e na proteção do menor	100
Consumo, desigualdade de gênero e a questão tributária	105
O direito à acessibilidade e mobilidade para pessoas com deficiência em uma cidade de pequeno porte: desafios e perspectivas	108
A influência da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência na construção de nossa Lei Brasileira de Inclusão e em nosso cotidiano: uma análise da importância do direito à informação.....	115

GT I – DIREITO AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE

1 – Consumo de organismos geneticamente modificados e a responsabilidade decorrente dos danos ocasionados

Franciele de Magalhães Firmino/Fupac-Ubá; Prof^a Dra. Patrícia Mattos Amato Rodrigues/Fupac-Ubá

2 – Discussões acerca da Lei nº 21.972/16 e da Deliberação Normativa nº 213 nos processos de licenciamento ambiental simplificado e seus impactos

Sara Elizabeth da Silveira/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba; Prof^a Dra. Marlene de Paula Pereira/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba

3 – Pagamento por serviços ambientais rio-pombense sob a perspectiva legal

Jaqueline Meira de Souza/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba; Prof^a M^a Ana Luiza Fortes da Silva/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba

4 – Lei da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (Lei nº 14.119/2021): avanços e desafios

Lucas da Silva Rodrigues/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba; Gisely de Souza Gomes/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba; Juliana Imperatori Loures/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba

5 – Relato de Experiência: Ações do Projeto de Extensão “Conscientização Ambiental em tempos de Covid-19”

Kelven Correa de Paula – IF Sudeste MG/campus Rio Pomba; Prof. Me. Gustavo Vieira Silva/IF Sudeste MG-campus Rio Pomba; Helisson de Paiva Miranda/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba

CONSUMO DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS E A RESPONSABILIDADE DECORRENTE DOS DANOS OCASIONADOS.

Franciele de Magalhães Firmino¹

Patrícia Mattos Amato Rodrigues²

Resumo: Cuida-se o presente artigo da responsabilidade civil em caso de danos ocasionados pelo consumo de organismos geneticamente modificados, considerando que pairam incertezas quanto à segurança destes, pela ausência de estudos. A obrigação de reparação integral dos danos é objetiva e solidária, em razão dos imperativos legais insertos na Lei de Biossegurança e também no Código de Defesa do Consumidor, podendo ser responsabilizados o Estado, aquele que cria a semente transgênica, aquele que produz (cultiva), aquele que fornece os alimentos transgênicos e, de forma subsidiária, o comerciante.

Palavras-chave: alimentos transgênicos; consumo; organismos geneticamente modificados; responsabilidade civil objetiva.

Abstract: This article deals with civil liability in case of damage caused by the consumption of genetically modified organisms, considering that there are uncertainties regarding their safety, due to the lack of studies. The obligation to fully repair the damages is objective and solidary, due to the legal imperatives inserted in the Biosafety Law and also in the Consumer Defense Code, and the State, the one that creates the transgenic seed, the one that produces (cultivates) may be held responsible, the one who supplies the transgenic food and, in a subsidiary way, the trader.

Keywords: consumption; genetically modified organisms; strict liability; transgenic foods.

¹ Ex-aluna da Fundação Presidente Antônio Carlos, Ubá/Brasil, graduada em Direito, francielemfirmino@gmail.com.

² Professora junto à Fundação Presidente Antônio Carlos, Ubá/Brasil, graduada em Direito pela UFJF, especialização pela PUC-Minas, mestrado e doutorado pela UFV, patyamato@yahoo.com.br.

INTRODUÇÃO

A responsabilização civil em caso de danos decorrentes do consumo de organismos geneticamente modificados merece ser estudada, tendo em vista o constante uso de melhoramento de sementes através de engenharia genética, sendo os alimentos produzidos amplamente consumidos pela população. É preciso analisar os potenciais riscos, inclusive a longo prazo, ao meio ambiente e ao ser humano diretamente, decorrentes do uso da técnica. É preciso também entender a responsabilidade do Estado e dos fabricantes, fornecedores e produtores de alimentos transgênicos.

Objetiva-se identificar o sujeito que deve assumir os prejuízos causados pelos alimentos transgênicos, com o intento específico de analisar os riscos dos organismos geneticamente modificados.

Adotou-se, no processo de pesquisa, a vertente metodológica jurídico-dogmática do tipo hipotético-dedutivo, primando pelo direito positivo e restringindo a análise do discurso normativo aos limites do ordenamento jurídico, pela análise dos dispositivos legais pertinentes ao tema.

Por meio de pesquisa teórica, examinou-se teorias e conceitos afetos à responsabilidade civil, propostos por, entre outros, Humberto Theodoro Jr., Nelson Rosenvald, Caio Mário da Silva Pereira e Luís Paulo Sirvinskas. Utilizou-se, ainda, o tipo genérico jurídico-descritivo, ressaltando características do problema de pesquisa e promovendo um estudo com maior quantidade de informações, através de pesquisa qualitativa.

DESENVOLVIMENTO

A manipulação genética e o seu produto – OGM's, podem oferecer diversos benefícios, principalmente aos produtores, uma vez que entre as vantagens desta há a maior resistência a pragas e retardo da deterioração. Também se destaca em prol dos transgênicos, o maior valor nutricional e o preço mais baixo, decorrente do menor gasto com a produção (FIUZA et al., 2018)

Contudo, considerando a ausência de estudos que comprovem a inofensividade dos transgênicos, não se pode ignorar os possíveis malefícios

associados. Entre os riscos, Rodrigues (2003 apud REZENDE, GASPERINI E FERREIRA, 2020) cita o aparecimento de reações adversas em seres humanos, como mutações celulares, possibilidades de danos em biotas além do local de cultivo e possível toxicidade dos alimentos produzidos com a técnica. Já Costa et al. (2011 FIUZA et al., 2018) destaca a possibilidade de ocorrerem alergias, toxicidade e intolerância e de danos ao meio ambiente.

Em meio as incertezas científicas, o consumo de OGMs cresce e problemática do tema em estudo reside em quem deve assumir os potenciais danos causados pelo consumo dos alimentos transgênicos?

A responsabilidade civil em caso de danos decorrentes de consumo de OGMs encontra-se positivada na Lei de Biossegurança. Esta responsabilidade também se ampara no Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de típica relação de consumo, já que tem-se de um lado fornecedor e de outro consumido, cabendo ao Estado, elaborar políticas públicas visando a proteção à saúde do Consumidor (POZZETTI, 2017).

Assim, para Sirvinskas (2018), o Estado tem, nesse caso, em que há omissão na fiscalização ou pela concessão irregular do licenciamento ambiental, há responsabilidade objetiva - e solidária - pelo risco integral. Desse modo, basta que haja comprovação do dano e do nexos causal, para fazer surgir o dever de reparar, não havendo necessidade de apurar culpa, tendo o Poder Público direito de regresso em face do agente causador do dano.

Também são responsáveis, objetiva e solidariamente, por inteligência da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), na reparação de danos ao consumidor, fabricante, produtor, construtor, importador, e o comerciante, na falta de identificação de uns e outros (PEREIRA, 2018). A cada um dos responsáveis, atribui-se a responsabilidade pela garantia de qualidade-adequação do produto. Desse modo amplia-se a legitimação passiva, com a responsabilidade solidária e com um dever de qualidade que ultrapassa os limites do vínculo contratual consumidor/fornecedor direto (MARQUES et al, 2017, p. 675 apud FIUZA et. al., 2018).

Theodoro Jr. (2020) discorre que a responsabilidade objetiva depende do implemento de três requisitos, quais sejam, a existência do defeito do produto ou

serviço; a ocorrência dano externo (fato do produto ou do serviço) ou interno e a relação de causalidade entre o defeito ou vício do produto e a lesão a indenizar. Em caso de dano externo, o primeiro responsável é aquele que a doutrina denomina fornecedor real, identificado pelo Código de Defesa do Consumidor como o fabricante, o produtor, o construtor do produto e o fornecedor de serviços, sendo o importador equiparado pelo diploma legal de tal modo. (THEODORO JR., 2020)

Para o mesmo autor, o art. 13 do CDC sugere que os que atuam de forma satélite no ciclo de distribuição dos produtos e serviços, não são responsáveis pelo dano externo, não podendo ampliar analogicamente o alcance do art. 12 do CDC (e art. 13). Assim, o rol de responsáveis é taxativo, de modo que se o concorrente para o dano não figure no rol, deve responder nos termos do Código Civil, comprovando a conduta danosa deste, bem como a culpa.

Observa-se, deste modo, uma divergência entre Theodoro Jr. (2020) e Pozzetti (2017), uma vez que para este, os agricultores podem, analogamente aos comerciantes, serem responsabilizados nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Já para aquele, o rol do art. 12 e 13 do CDC trata-se de rol taxativo, de modo que sua responsabilidade não poderia ser nos moldes do Código Consumerista.

Contudo, por se tratar, nesse caso, de responsabilidade civil em decorrência de OGM ou derivados, os responsáveis pelo dano sempre responderão de modo objetivo e solidário, por força do art. 20, da Lei de Biossegurança, não eximindo o agricultor do ônus.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente estudo, compreendeu-se, em teoria, de quem é a responsabilidade civil em caso de danos causados pelo consumo de transgênicos. Como foi possível observar, é passível de responsabilização o Estado; aquele que cria a semente transgênica; aquele que produz (cultiva); aquele que fornece os alimentos transgênicos e, de forma subsidiária, o comerciante.

Verificou-se também que tal responsabilidade é objetiva e solidária, não havendo necessidade de apurar a culpa do sujeito passivo e podendo demandar integralmente de qualquer um deles. Essa responsabilidade decorre do imperativo

legal inserto no art. 20 da Lei de Biossegurança, acerca da responsabilização em caso de danos por OGMs, amparando-se ainda, no princípio da precaução.

Contudo, observou-se também que não há julgados sobre o tema em estudo, bem como não há projetos de lei que tratam especialmente da responsabilidade civil em caso de danos causados pelo consumo de transgênicos. Aludida lacuna, tanto de jurisprudências, quanto de projetos de lei, pode decorrer da dificuldade de se atribuir, bem como comprovar que determinado dano decorreu do consumo de um alimento em específico, de modo a possibilitar demandar em face dos responsáveis. Logo, apesar dos muitos prováveis riscos, a difícil constatação do nexo causal entre o dano e a ingestão dos alimentos transgênicos obstam a responsabilização dos envolvidos, não obstante ser objetiva e solidária, justificando, assim, a ausência de jurisprudências.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 jun 2021.

BRASIL. *Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 02 jun 2021.

BRASIL. *Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 02 jun 2021.

BRASIL. *Lei nº 11.105, de 24 de Março de 2005*. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm>. Acesso em: 30 jun 2018.

FIUZA, César et al. A responsabilidade civil dos fornecedores de alimentos transgênicos. Meritum, *Revista de Direito da Universidade FUMEC*, v. 13, n. 2, 2018. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/270198831.pdf>>

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade Civil*, 12ª edição. [s.l.]: Grupo GEN, 2018. 9788530980320. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980320/>>. Acesso em: 02 jun 2021

POZZETTI, Valmir César. Responsabilidades da administração pública na liberação de alimentos transgênicos no Brasil. *Cadernos de Dereito Actual*, n. 7, p. 185-204, 2017. Disponível em: <<http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/223/139>> Acesso em: 02 jun 2021.

REZENDE, Elcio Nacur; GASPERINI, Marina Mendes; FERREIRA, Stela Gomes. A Responsabilidade civil dos fabricantes de alimentos geneticamente modificados: uma abordagem ambiental e consumerista. *Dom Helder Revista de Direito*, v. 3, n. 6, 2020. Disponível em: <<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/dhrevistadedireito/article/view/1888>>. Acesso em: 02 jun 2021.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. [s.l.]: Editora Saraiva, 2018. 9788553607457. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553607457/>>. Acesso em: 02 jun 2021.

THEODORO Jr., Humberto. *Direitos do Consumidor*. [s.l.]: Grupo GEN, 2020. 9788530992941. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992941/>>. Acesso em: 02 Jun 2021.

DISCUSSÕES ACERCA DA LEI Nº 21.972/16 E DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA nº 213 NOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO E SEUS IMPACTOS

Sara Elizabeth Magalhães³

Marlene de Paula Pereira⁴

Resumo: Este trabalho teve como intuito realizar um estudo a respeito da Lei nº 21.972/16 e a Deliberação Normativa nº 213, a fim de promover uma discussão sobre os desdobramentos do Licenciamento Ambiental Simplificado. A metodologia utilizada foi: realização de pesquisas nos sites dos órgãos ambientais estaduais e pesquisas bibliográficas. O estudo teve caráter quali/quantitativo e os principais resultados demonstraram que efetivamente a modificação da lei ampliou o uso da licença ambiental simplificada e refletiu diretamente no quantitativo de licenças concedidas, tendo estas aumentado em 110,4 %, se considerado o período de 2013 e 2019.

Palavras-chave: Ambiental; Direito; Licença Ambiental; Simplificada.

Resumen: El propósito de este trabajo fue realizar un estudio sobre la Ley N ° 21.972 / 16 y la Deliberación Normativa N ° 213, con el fin de promover una discusión sobre las consecuencias del Licenciamento Ambiental Simplificado. La metodología utilizada fue: realización de investigaciones en los sitios web de las agencias ambientales estatales e investigación bibliográfica. El estudio tuvo un carácter cualitativo / cuantitativo y los principales resultados mostraron que la modificación de la ley efectivamente expandió el uso de la licencia ambiental simplificada y se reflejó directamente en la cantidad de licencias otorgadas, las cuales se incrementaron en 110.4%, considerando el período de 2013 y 2019.

Palabras clave: Ambiental; Derecho; Licencia Ambiental; Simplificado.

³ *Discente do curso de Direito do Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, Campus Rio Pomba Cidade de Rio Pomba, MG, Brasil. Endereço eletrônico: sarasilveirasss4@gmail.com.*

⁴ *Doutora em Extensão Rural pela Universidade Federal de Viçosa (UFV). Professora da Educação Básica, Técnica e Tecnológica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - campus Rio Pomba, Brasil. Endereço eletrônico: marlene.pereira@ifsudestemg.edu.br*

O Licenciamento ambiental é um ato administrativo que define e controla de forma interna o empreendimento de modo a evitar ou minimizar os potenciais efeitos poluidores. Este procedimento foi introduzido pela Política Nacional de Meio Ambiente, em 1981 e, desde o começo, incorporou a análise de impactos ambientais (SANTOS e BORGES, 2017).

A Política Nacional do Meio Ambiente, prevista na Lei nº 6938 de 1981, compreende a avaliação de impactos ambientais e o desenvolvimento de análises acerca do impacto ambiental como instrumentos para deveres e direitos previstos na Constituição Federal (SISNAMA, 1981). Desse modo, na legislação pátria, há o elenco de outras normativas, como a Resolução CONAMA nº 001 de 1986, a Resolução CONAMA nº 237 de 1997 e a Lei Complementar 140/2011 as quais permeiam as diretrizes para a avaliação de impactos ambientais e para o Licenciamento Ambiental de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais (SANTOS e BORGES, 2017).

As políticas ambientais requerem um enquadramento político ao invés de simplesmente científico/técnico, uma vez que não se limita a simples organização de ações técnicas.

Segundo Oliveira (2016, p. 473), “não existe um único, mas diversos modelos de simplificação do licenciamento ambiental.”. No entanto, uma das maiores discussões do trabalho, era averiguar se a legislação no âmbito do Estado de Minas Gerais realmente atendia as necessidades e relevâncias simplificativas a ponto de causar interesse e adesão das empresas.

A Licença Ambiental Simplificada (LAS) é concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e a operação de empreendimento ou atividade, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser atendidas. A concessão da LAS geralmente está associada à classificação do empreendimento quanto ao grau de impacto ambiental gerado, sendo aplicada à empreendimentos ou atividades de pequeno ou micro porte e baixo potencial poluidor. A Licença Única (LU) substitui os procedimentos administrativos ordinários do licenciamento prévio, de instalação e operação do empreendimento ou

atividade, unificando-os na emissão de uma única licença, exigindo-se as devidas condições e medidas de controle ambiental (BRASIL, 2021, s/ p.)

Em Minas Gerais, a modalidade de autorização é AAF (Autorização Ambiental de Funcionamento) a qual envolve a obtenção mais simplificada se comparada ao licenciamento tradicional. Nesse encaixe, a principal documentação do LAS é o Termo de Responsabilidade do Empreendedor e a Anotação de Responsabilidade, ou seja, em contrapartida ao processo tradicional, o licenciamento simplificado não envolve apresentação de estudos de impacto ambiental (OLIVEIRA, 2016).

Nesse sentido, o presente trabalho teve como intuito observar os impactos das legislações supramencionadas, por meio do site da Secretaria do Meio Ambiente de Minas Gerais, em uma análise e monitoramento entre as licenças arquivadas, canceladas, deferidas e indeferidas no período de 2013 até 2019 (3 anos antes e 3 anos depois da Lei nº 21.972/16). Busca-se averiguar se a modalidade de licenciamento simplificado está sendo efetiva e que custo, isto é, se é compatível com premissas básicas de preservação ao meio ambiente. Para a realização da pesquisa foram usadas fontes bibliográficas de periódicos nacionais, além de pesquisas ao site da Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

Com o fim analisar tais dados para além do seu aspecto numérico, buscou-se relacionar os impactos decorrentes desse aumento com os princípios basilares do Direito Ambiental.

Embora ainda em andamento, a pesquisa aponta um aumento exponencial de deferimentos das licenças ambientais após a Lei nº 21.972/16. Ou seja, o processo simplificado realmente teve repercussões no mundo empresarial, em termos de aumento de concessões de licenças, no entanto, cabe averiguar os impactos desses massivos deferimentos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Etapas de Licenciamento*. Portal Nacional de Licenciamento Ambiental. Disponível em: <http://pnla.mma.gov.br/etapas-do-licenciamento>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Diário Oficial da União, Brasília, Seção 1, p. 16509. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_3/LEIS/L6938. Acesso em 17 nov. 2021.

SANTOS, P. F. ; BORGES, L. A. C. 30 anos em 30 dias: a desconstrução do licenciamento ambiental participativo em Minas Gerais. *Sociedade & Natureza*, v. 29, n. 2, p. 323-336, 2017.

PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS RIOPOMBENSE SOB A PERSPECTIVA LEGAL

Jaqueline Meira de Souza⁵

Ana Luiza Fortes da Silva⁶

Resumo: O Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) atua beneficentemente no combate aos danos ambientais. Antes da formalização da política nacional, estados e municípios já agiam virtuosamente na elaboração de programas focados na preservação ambiental, como Rio Pomba/MG. O presente trabalho objetivou analisar a política de PSA do município correlacionando seus elementos à legislação nacional. Para isso, foram apreciadas leis municipais e nacionais, documentos e artigos científicos inerentes ao tema. Concluiu-se que, apesar de ser instituída antes da política nacional, a legislação rio-pombense está fortemente atrelada ao texto daquela. Todavia, é recomendável sua revisão pela Câmara Municipal para que seu alcance seja ampliado.

Palavras-chave: legislação ambiental; PSA; Rio Pomba/MG.

Abstract: Payment for Ecosystem Services (PES) services acts beneficially and does not combat environmental damage. Before the formalization of the national policy, states and municipalities were already acting virtuously in the elaboration of programs focused on environmental preservation, such as Rio Pomba. The present work aimed to analyze a municipal PES policy, correlating its elements to national legislation. For this, municipal and national laws, documents and scientific articles inherent to the theme were analyzed. It was concluded that, despite being instituted before the national policy, the Rio-Pombense legislation is strongly linked to the text. However, it is recommended to review it by the City Council so that its scope is expanded.

Key-words: environmental legislation; PES; Rio Pomba/MG.

⁵ Estudante de Graduação em Direito, IF Sudeste MG – Campus Rio Pomba, jaquemeira.s@gmail.com.

⁶ Mestra em Geografia (Dinâmicas Socioambientais) pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Professora da Educação Básica, Técnica e Tecnológica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - campus Rio Pomba, Brasil. Endereço eletrônico: ana.silva@ifsudestemg.edu.br

Considera-se pagamento por serviços ambientais (PSA) a transação voluntária em que um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços algum tipo de remuneração, ou seja, quando alguma instituição, indivíduo ou grupo exerce atividade que resulta na melhoria do meio ambiente e é recompensado por tal conduta, materializa-se o PSA (BRASIL, 2021).

Nos últimos anos, observa-se uma tendência dos entes federativos brasileiros em aderir instrumentos de PSA para promoção de condutas que recuperem, aumentem ou conservem recursos hídricos. Geralmente, os programas são instituídos em nível estadual ou municipal visando atender demandas locais (COELHO *et al.*, 2021). Logo, devido a atual crise hídrica e ambiental, torna-se oportuna a compreensão de políticas com foco em proteção ambiental.

O objetivo da pesquisa é analisar a política de PSA em Rio Pomba, expor seus principais aspectos legais e compará-los à Lei nº 14.119/2021, que dispõe sobre a Política Nacional de PSA. Nesse sentido, foram analisadas as leis municipais nº 1.521/2015 e 1.775/2021 que criam, consecutivamente, a política de PSA e o Projeto Conservador do Rio Pomba.

Atendendo à proposta, foram apreciadas as legislações vigentes em âmbito municipal e nacional, além de pesquisas em *sites* oficiais e documentos institucionais. Por isso, foram consultados os sítios do Planalto - Governo Federal, da Câmara Municipal e da Prefeitura de Rio Pomba. Ainda, para colaborar com o desenvolvimento e fundamentação foram utilizados artigos científicos publicados no período de 2017 a 2021, encontrados na base de dados *Google Acadêmico* mediante pesquisa das palavras-chave: “pagamento por serviços ambientais”, “psa hídrico” e “serviços ecossistêmicos”.

Traçando uma linha histórica sobre o PSA em Rio Pomba dois momentos merecem destaque. O primeiro refere-se à implantação do programa “PSA Hídrico” juntamente da regulamentação da Lei nº 1.521/2015. O segundo trata-se do lançamento do projeto “Conservador do rio Pomba” e sua regulamentação através da Lei nº 1.775/2021.

O “PSA Hídrico”, implementado entre 2015 e 2019, propunha ações de recuperação e conservação nas nascentes do rio Pomba. Para concretização da iniciativa foi celebrado, em 2015, contrato entre a Prefeitura e a idealizadora do

projeto, a Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - AGEVAP. A proposta incluía a conservação de 40,15 hectares através do cercamento de matas e nascentes, e restauração de 22,77 hectares através de reflorestamento (SANTOS *et al.*, 2018).

Desse modo, para regulamentar a iniciativa e ações futuras, Rio Pomba instituiu a Lei nº 1.521/2015 que criou a política de PSA, com objetivo prestar apoio financeiro aos proprietários rurais e urbanos que implementam ações de preservação dos recursos naturais, especialmente em relação às águas e solo (RIO POMBA, 2015). Nota-se, pois, que antes do advento da Lei nº 14.119/2021, que dispõe sobre Política Nacional de PSA, o município já implementava política de incentivo a serviços ambientais.

Por sua vez, o programa “Conservador do rio Pomba” busca promover a restauração ambiental de espécies nativas e preservação dos recursos naturais, e conta com apoio do Instituto Federal (PREFEITURA DE RIO POMBA, 2021). Posto isso, foi regulamentada a Lei nº 1.775/2021 que cria o projeto, cuja proposta é implantar ações de adequação ambiental em comunidades rurais, visando melhorar o potencial hídrico, a biodiversidade e o clima (RIO POMBA, 2021).

A política nacional de PSA, estabelece como possíveis pagadores o poder público, organizações da sociedade civil, agentes privados e pessoas físicas ou jurídicas (BRASIL, 2021). Por outro lado, a política municipal rio-pombense define que podem atuar como pagadores o poder público municipal, entidades governamentais, instituições de ensino e pesquisa e empresas públicas ou privadas (RIO POMBA, 2015). Observa-se que a segunda política não esclarece a possibilidade de pessoas físicas atuarem como financiadoras.

O programa “Conservador do rio Pomba”, por sua vez, apresenta o poder público como financiador e permite parcerias com entidades governamentais e organizações da sociedade civil (RIO POMBA, 2021). Embora o dispositivo venha limitar tais parcerias, trata-se de regulamentação de projeto determinado e não de uma política geral.

A Prefeitura de Rio Pomba (2021) expõe sua pretensão em firmar parcerias com sindicatos, associações e setor privado, envolvendo a comunidade em ações de educação ambiental. Verifica-se, então, a importância de parceiros ambientais

capazes de impulsionar os projetos e promover benefícios que contribuam com práticas sustentáveis.

A política municipal em análise define como provedores de serviços ambientais pessoas físicas e jurídicas, desde que explorem atividades permitidas, limitando a abrangência a empresas de pequeno porte (RIO POMBA, 2015). Essa disposição é divergente ao exposto pela política nacional que, apesar de mencionar grupos prioritários para PSA – comunidades tradicionais, povos indígenas e agricultores familiares – não impede a participação de outros tipos de pessoas jurídicas (BRASIL, 2021). Enquanto isso, o “Conservador do rio Pomba” tem como público-alvo as propriedades rurais (RIO POMBA, 2021).

Quanto às formas de compensação, a política nacional cita recursos financeiros ou outra forma de remuneração (BRASIL, 2021). Compativelmente, a política municipal (RIO POMBA, 2015) estabelece a possibilidade de pagamento mediante recursos financeiros, fiscais, técnicos, intelectuais, de infraestrutura ou insumos.

Coelho *et al.* (2021) destacam que dar visibilidade às tendências recentes da política de PSA hídrico pode impulsionar a replicação de novas experiências. A ideia é condizente com a intenção da Prefeitura de Rio Pomba (2021), que vislumbra a expansão do “Conservador do rio Pomba” a municípios que compõem a mesma bacia hidrográfica.

Os frutos da pesquisa mostram-se necessários por abranger uma política que, quando efetiva, gera benefícios sociais, educacionais e ambientais. Quanto aos aspectos sociais cumpre salientar que os programas de PSA têm potencial para influenciar implementação de práticas correlatas e participação da sociedade. Além disso, o trabalho carrega importante contribuição jurídica ao fazer uma aproximação entre as normas vigentes sobre PSA e os programas desenvolvidos, permitindo aos cidadãos criarem novas perspectivas sobre a legislação e seu impacto no meio ambiente.

Devido a sua essência, a política de PSA preza a educação ambiental frente às práticas punitivas, e ainda recompensa aqueles que adotam condutas favoráveis ao meio ambiente. Ademais, os programas de PSA colaboram, paralelamente, com o

desenvolvimento sustentável pois seus benefícios perduram no tempo alcançando futuras gerações, que poderão usufruir de um ecossistema mais saudável.

Então, é inegável a importância da política municipal de PSA em Rio Pomba como mecanismo para fomentar o desenvolvimento sustentável, tendo em vista que as ações impactam diretamente na melhoria do potencial hídrico no município.

Portanto, a legislação de PSA rio-pombense, apesar de ter sido instituída antes da política nacional de PSA, está fortemente atrelada ao texto desta. Contudo, para que essa política municipal continue a cumprir seus objetivos de forma ampla e eficiente, sugere-se sua revisão pela Câmara Municipal a fim de aproximar seus dispositivos à atual legislação nacional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021. *Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais*. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.

COELHO, Nayra Rosa; GOMES, Andréa da Silva; CASSANO, Camila Righetto; PRADO, Rachel Bardy. *Panorama das iniciativas de pagamento por serviços ambientais hídricos no Brasil*. Engenharia Sanitária e Ambiental, 2021.

PREFEITURA DE RIO POMBA. *Prefeitura lança projeto Ambiental “Conservador do rio Pomba”*. Publicado em 18 mai. 2021. Disponível em <https://www.riopomba.mg.gov.br/detalhe-da-materia/info/prefeitura-lanca-projeto-ambiental-conservador-do-rio-pomba/19481> Acesso em 22 out. 2021.

RIO POMBA. Lei nº 1.521, de 09 de setembro de 2015. *Cria a política por serviços ambientais do município, autoriza o poder executivo municipal a prestar apoio aos proprietários rurais e urbanos determinados pela política e dá outras providências*. Rio Pomba, MG: Câmara Municipal, 2015.

RIO POMBA. Lei nº 1.775, de 13 de setembro de 2021. *Cria o Projeto Conservador do rio Pomba e dá outras providências*. Rio Pomba, MG: Câmara Municipal, 2021.

SANTOS, Dione; BARÃO, Luciano; LUIZ, Silvia. *Padronização do projeto de PSA Hídrico das sub-bacias dos rios Pomba e Muriaé – ACOMAD*. Geoambiente, 2018. Disponível em:

http://sigaceivap.org.br:8080/publicacoesArquivos/ceivap/arg_pubMidia_Processo_093-2015-Acomad.pdf Acesso em 22 out. 2021.

LEI DA POLÍTICA NACIONAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (LEI Nº 14.119/2021): avanços e desafios

*Lucas da Silva Rodrigues Guedes*⁷

*Gisely de Souza Gomes*⁸

*Juliana Imperatori Loures*⁹

Resumo: O presente trabalho analisa a Lei nº 14.119 (Lei da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA), no que tange aos seus principais avanços e limitações, apontando críticas e vislumbrando novas possibilidades a partir da edição desta lei. Para tanto, adotou-se a revisão bibliográfica como metodologia, utilizando artigos, livros e teses de renomados autores, na seara de direito ambiental, atrelada à análise da Lei de PSA.

Palavras-chave: Lei Nº 14.119/2021; PSA; Legislação Ambiental; Sustentabilidade.

Abstract: This paper analyzes Law No. 14.119 (Law on the National Policy on Payment for Environmental Services - PSA), with regard to its main advances and limitations, pointing out criticisms and envisioning new possibilities from the publication of this law. For this purpose, a bibliographic review was adopted as a methodology, using articles, books and theses by renowned authors, in the field of environmental law, linked to the analysis of the PES Law.

Keywords: Law no. 14.119/2021; P.E.S; Environmental legislation; Sustainability.

Em janeiro de 2021, foi aprovada a lei que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, no Brasil. O projeto vinha sendo discutido desde 2015. Apesar das críticas e até de possíveis retrocessos em alguns aspectos, não se pode deixar de considerar que a edição de uma lei federal para regular tal temática seja um avanço, pois institui um marco legislativo para a criação de programas e projetos em todo o país, e, desse modo, permite também que o país possa se posicionar e dialogar com as outras nações a respeito do tema.

⁷ *Estudante de Graduação em Direito, IF Sudeste MG – Campus Rio Pomba, lucas-srguedes@outlook.*

⁸ *Estudante de Graduação em Direito, IF Sudeste MG – Campus Rio Pomba, giselydesouzagomes@gmail.com*

⁹ *Estudante de Graduação em Direito, IF Sudeste MG – Campus Rio Pomba, com julianaimperatori@gmail.com*

O pagamento por serviços ambientais – PSA – é um instrumento de conservação da natureza baseado no incentivo econômico, que vem sendo estudado e aplicado em diversos lugares do mundo, em uma clara proposta de incentivo a determinados comportamentos que contribuem para a conservação ambiental. Afinal, quem e quanto estamos dispostos a pagar por um ambiente sadio? Quem está disposto a contribuir efetivamente, com ações concretas, para a qualidade de vida?

De acordo com a nova legislação, o PSA pode ser realizado com entidades privadas ou pelo Poder Público, o que denota consonância com o disposto no artigo 225, da Constituição Federal de 1988, de acordo com o qual, impõem-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Um marco legal que regulamente isso e permita que tais acordos possam efetivamente surtir efeitos, de forma atraente e segura para todas as partes envolvidas é muito relevante.

Neste giro, sabemos que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” e sabemos que o meio ambiente é “bem de uso comum do povo”, mas também é verdade que, de forma geral, a sociedade se beneficia das práticas e comportamentos de grupos específicos, que suportam os ônus em benefício do bem comum. Os agricultores por exemplo, ao preservarem suas matas, suas nascentes, estão promovendo um bem geral, na maioria das vezes, não precificado.

Segundo Rosa et al. (2013), a política ambiental contempla dois grupos: instrumento de comando/controle e instrumentos econômicos. Os primeiros têm como fundamento o monitoramento direto sobre os agentes poluidores, e também são chamados instrumentos de regulação direta. Logo, são as ações realizadas pelos órgãos fiscalizadores, tais como autuação, multas e punições. Apesar da eficácia no controle dos impactos ambientais cabe ressaltar que possuem desvantagens, relacionadas principalmente à escassez de profissionais capazes de reduzir o número de ocorrências e aos custos de sua manutenção pelo Poder Público.

Por conseguinte, nota-se que os mecanismos econômicos de política ambiental são capazes de trazer benefícios mais consistentes no que se refere à conservação do ecossistema, principalmente por permitir a alocação de recursos em ações mais efetivas e com melhores garantias de retorno social e ambiental.

Além de colaborar com a preservação ambiental, os mecanismos de PSA também podem ser relevantes para promover o desenvolvimento econômico, principalmente na geração de renda para os provedores de serviços ecossistêmicos. Contudo, para que o contrato de PSA estabelecido funcione, é necessário que os pagamentos sejam feitos periodicamente, fornecendo um incentivo confiável ao fornecedor. Além disso, o contrato deverá permitir a possibilidade de o comprador desfazer o contrato caso o fornecedor não cumpra as obrigações estabelecidas. (WUNDER, 2005).

Em tradução aos jargões econômicos, o PSA é um instrumento econômico que, combinado com instrumentos regulatórios, visa agregar valores às externalidades positivas geradas pelos ecossistemas naturais e pelos sistemas manejados ativamente pelo ser humano, de modo a garantir estímulos que supram as necessidades dos provedores, sejam elas financeiras ou não. Já no que se refere a seu aspecto interno, deve compensar o custo de oportunidade do proprietário, induzindo-o a aceitar a oferta de serviços ambientais ao invés de propagar atividades degradantes (SOMMERVILLE; JONES; MILNER-GULLAND, 2009).

Tendo em vista essa necessidade de agregar valores externos e internos conclui-se pela necessária observância de critérios capazes de garantir estímulos aos provedores, bem como de esboçar garantias básicas contratuais. Por essa razão, conforme pontua Wunder (2005), durante o processo de elaboração dos programas de PSA, devem ser observados os seguintes critérios: quais serviços ambientais serão pagos; quem deve recebê-los; quanto deverá ser pago; e como funcionará a transferência de benefícios.

Em face ao exposto, é inegável que a lei nº 14.119/2021 representa um avanço necessário quanto à legislação ambiental no país e por constituir estímulo à conservação e preservação do meio ambiente. Muito embora seus efeitos sejam positivos, sua aplicação pode apresentar fatores limitantes quanto à implementação das ações e distribuição de pagamento.

Apesar da lei em análise impor os grupos prioritários de PSA, é importante que os programas constituam em seu escopo táticas que permitam verificar as características socioeconômicas dos possíveis beneficiários, de modo a permitir que os grupos mais vulneráveis não sejam desamparados e prejudicados.

No que se refere à participação de empresas privadas como financiadoras e beneficiárias de projetos de PSA, são extraídos pontos relevantes. Como financiadoras, por possuírem processos menos burocráticos que o poder público, têm capacidade de contribuir com a celeridade e perenidade dos projetos. Ademais, é necessário que assumam uma postura íntegra e instauram práticas de controle interno de forma a prevenir-se de danos ao meio ambiente e à sociedade.

O Poder público, por sua vez, a fim de garantir um efetivo programa de fiscalização dos projetos de PSA deve atentar-se às diretrizes trazidas pela lei em foco, principalmente quanto à publicidade e monitoramento das ações. Essas ações, aliadas a investimentos nos órgãos fiscalizadores, parcerias com instituições de pesquisa e grandes empresas serão significativas para o sucesso dos programas.

Portanto, a Lei nº 14.119/2021 representa um marco no ordenamento jurídico brasileiro, por concretizar a política de pagamento por serviços ambientais de forma completa. Apesar de apresentar pontos críticos, o dispositivo estimula a sociedade como um todo, a conservar e preservar o meio ambiente garantindo qualidade de vida para o presente e para as futuras gerações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição*. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 01 jul. 2021.

_____. *Lei nº 12.515, de 14 de outubro de 2011*. Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006. Brasília, DF: Senado Federal, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12512.htm. Acesso em: 01 jul. 2021.

_____. *Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012*. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 01 jul. 2021.

_____. *Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021*. Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14119.htm. Acesso em: 01 jul. 2021.

COSTA, R. C. D. (2008). *Pagamento por serviços ambientais: limites e oportunidades para o desenvolvimento sustentável da agricultura familiar na Amazônia Brasileira*. Tese de Doutorado em Ciência Ambiental, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil.

ROSA, F. S.; LEÃO, G. S.; VALENTE, R. D. O. A.; TONELLO, K. C. *Pagamento por serviços ambientais e a proteção de recursos hídricos no contexto socioeconômico ambiental da microbacia do ribeirão do Murundu, Ibiúna – SP: uma análise diante do projeto piloto “Mina d’Água”*. Estudos Sociedade e Agricultura, 2013. 21(2), 248-269.

SOMMERVILLE, M. M., Jones, J. P. G., Milner-Gulland, E. J. A. (2009). A revised Conceptual Framework for Payments for Environmental Services. *Ecology and society*. 14(2).

WUNDER, S. *Payments for environmental services: some nuts and bolts*. CIFOR Infocrief, 2005.

RELATO DE EXPERIÊNCIA: AÇÕES DO PROJETO DE EXTENSÃO “CONSCIENTIZAÇÃO AMBIENTAL EM TEMPOS DE COVID-19”

Gustavo Vieira Silva¹⁰

Helisson de Paiva Miranda¹¹

Kelven Corrêa de Paula¹²

Resumo: A finalidade do projeto de extensão no âmbito do IF Sudeste MG – Campus Rio Pomba foi a de selecionar, confeccionar e distribuir em meios digitais variedade de materiais informativos com vistas à constante necessidade de proteção do meio ambiente no período de pandemia de Covid-19. Teve suas ações desenvolvidas em três temas prementes: malefícios das queimadas na saúde dos acometidos pelo Sars-CoV-2, risco de contaminação de água e esgoto pelo novo coronavírus e aspectos concernentes aos resíduos sólidos e a Covid-19. O público-alvo do material foi a população do município de Rio Pomba-MG e de cidades vizinhas.

Palavras-chave: projeto de extensão; meio ambiente; legislação; pandemia.

Abstract: The purpose of the extension project under the IF Sudeste MG – Rio Pomba campus was to select, manufacture and distribute in digital media variety of informational materials with a view to the constant need of environmental protection in the Covid-19 pandemic period. Its actions were developed in three pressing themes: harm from fires on the health of those affected by Sars-CoV-2, risk of water and sewage contamination by the new coronavirus and aspects concerning solid waste and Covid-19. The target audience of the material was the population of the city of Rio Pomba, Minas Gerais state, and neighboring cities.

Keywords: extension Project; environment; legislation; pandemic.

¹⁰ Professor do Curso de Direito do IF Sudeste MG – Campus Rio Pomba/MG, Mestre em Direito, gustavo.silva@ifsudestemg.edu.br

¹¹ Aluno do Curso de Direito do IF Sudeste MG – Campus Rio Pomba/MG, Mestre em Geografia, helisson.rp@gmail.com

¹² Aluno do Curso de Direito do IF Sudeste MG – Campus Rio Pomba/MG, Graduado em Licenciatura em Matemática, kelvencorreadepaula@gmail.com

Introdução

A destruição do meio ambiente traz sérios riscos à manutenção da vida na Terra. Sabe-se que o descaso com o meio ambiente possui franca conexão com a saúde das pessoas.

Levando em consideração o despertar da conscientização coletiva a respeito da preservação do meio ambiente, o crescente risco à saúde global trazido pela pandemia causada pelo novo coronavírus, principalmente em relação aos casos mais graves da doença, nos quais os pacientes desenvolvem a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), e aproveitando o poder de alcance das redes sociais, espaços significativos de expressão dos indivíduos em tempos hodiernos, o projeto de extensão Conscientização Ambiental em Tempos de Covid-19 objetivou, com comunicações claras e assertivas, trazer conteúdos digitais acessíveis e de qualidade aos habitantes do município de Rio Pomba, bem como para cidades vizinhas, que relacionassem as questões ambientais com a Covid-19. Esta associação teve o intuito de verificar se os problemas ambientais poderiam piorar o quadro da doença e facilitar a propagação do vírus, além de buscar soluções com base na legislação vigente.

Este objetivo justificou-se, principalmente, nas notícias jornalísticas sobre o tema, como a reportagem do jornal O Globo de 29/04/2020, que afirmava que a fumaça gerada pelas queimadas aumenta o número de internações e óbitos; na matéria da BBC News Brasil de 02/04/2020, que apresentou estudos científicos internacionais que apontaram para a presença do coronavírus no trato gastrointestinal gerando uma preocupação com a possibilidade de disseminação do vírus Sars-Cov-2 pelo esgoto; e, ainda, na reportagem do Uol de 22/05/2020 onde afirmou que a poluição do ar pode tornar as pessoas mais vulneráveis ao coronavírus; e várias outras fontes.

O projeto desenvolvido se justifica na medida em que a tutela ambiental influi diretamente na qualidade de vida da população. Ademais, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 207 que as instituições de ensino superior devem obedecer ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (BRASIL, 1988).

Além disso, é seguro afirmar que aos integrantes - docentes (coordenadores, adjuntos e colaboradores) e discentes (bolsistas e voluntários) - afora todos os membros externos que prestaram apoio à concretização da atividade extensionista,

houve aproximação com o conteúdo do ensino, o despertar do senso crítico, a auto-iniciativa, o espírito de solidariedade e o trabalho em equipe, satisfazendo a função pedagógica da extensão universitária (COELHO, 2014).

Metodologia

O projeto contou com a participação de alunos dos cursos de Direito e Ciência da Computação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - Campus Rio Pomba, e buscou levar à população da cidade e região o conhecimento da legislação e de notícias sobre a Covid-19 que se relacionassem com os temas ambientais. Para isso, os discentes dividiram-se em dois grupos. O primeiro ficou responsável por elaborar o texto escrito com uma linguagem mais acessível ao público-alvo. Já o segundo, elaborou a arte gráfica, deixando o texto ilustrado e dinâmico. Para a elaboração do conteúdo divulgado, realizou-se um amplo levantamento das notícias acerca da relação da Covid-19 com os temas ambientais e com a legislação pertinente.

Partiu-se da hipótese de que uma parcela da relação da comunidade abrangida com seu meio ambiente próximo se dava em dissonância com as melhores práticas de preservação por determinados fatores, entre os quais se elenca a informação exígua ou de baixa qualidade, o que desfavorecia enormemente na criação de uma conscientização ambiental ligada, por conseguinte, a um ambiente favorável para se viver num momento onde a saúde humana estava pressionada pela ação pandêmica do novo coronavírus.

A divulgação dos materiais confeccionados se deu por meio virtual, através de redes sociais como Facebook, WhatsApp e Instagram e nas páginas do IF Sudeste MG. Ademais, houve o firmamento de parceria com o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, a Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Paraíba do Sul, o IF Sudeste MG - Campus Rio Pomba e a Prefeitura Municipal de Rio Pomba. Os parceiros ajudaram na divulgação e nas orientações dos materiais elaborados no projeto.

Considerações finais

Como principais produtos (materiais) confeccionados pelo projeto, destacam-se as seguintes cartilhas:

- *As Queimadas e Seus Malefícios Para a Saúde Dos Infectados Pela Covid-19*, que buscou alertar sobre as complicações trazidas pelas queimadas para aqueles acometidos pela Covid-19, sendo que um dos sintomas é a falta de ar. Além disso, a cartilha relacionou o tema das queimadas com o Código Florestal (Lei nº 12.651/12), exibiu consequências ambientais, orientou com base na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), sobre as possíveis sanções para aqueles que provocam queimadas/incêndios e instruiu sobre o quê fazer diante de um incêndio ou queimada. A seguir, a Figura 1 ilustra a primeira página da referida cartilha.

Figura 1 – Conteúdo da primeira Cartilha do projeto de extensão



Fonte: Arquivo próprio.

- *Risco de Contaminação da Água e Esgoto Pelo Novo Coronavírus*, que trouxe a discussão sobre o perigo de contaminação do novo coronavírus através do esgoto. Fez um alerta sobre tal risco e abordou, de maneira exemplificada e ilustrada, a maneira correta de realizar, em casa, o tratamento da água para consumo. Além

disso, na cartilha foram apresentados os resultados negativos para a presença de material genético do coronavírus nos esgotos de Rio Pomba/MG. Com relação à legislação, o conteúdo foi embasado na Lei de Saneamento (Lei n.º 11.445/07), na Portaria n.º 2.914 de 2011 do Ministério da Saúde e na Portaria de Consolidação n.º 05/2017 do Ministério da Saúde. A seguir, a figura 2 ilustra a primeira página da referida cartilha.

Figura 2 – Conteúdo da segunda Cartilha do projeto de extensão



Fonte: Arquivo próprio.

- *Resíduos Sólidos e a Covid-19*, que abordou a questão do risco de contaminação de Covid-19 através dos resíduos sólidos urbanos. Com base na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), e nas orientações de agências nacionais e internacionais sobre o tema, a cartilha informou sobre as ameaças de transmissão da Covid-19 via resíduos sólidos urbanos e instruiu o público-alvo a fazer o correto descarte dos resíduos domiciliares, principalmente os produzidos por pessoas com suspeita ou diagnóstico de Covid-19. A seguir, a figura 3 ilustra a primeira página da terceira cartilha.

Figura 3 – Conteúdo da terceira Cartilha do projeto de extensão



Fonte: Arquivo próprio.

Ainda foram confeccionados 10 banners sobre água, esgoto e Covid-19; 15 banners sobre queimadas e Covid-19; 6 banners sobre resíduos sólidos e as 3 cartilhas já mencionadas.

Embora os resultados do projeto tenham sido satisfatórios, tendo atingido 3.342 pessoas, uma dificuldade que pode ser citada é o fato de que algumas cidades vizinhas sequer responderam ao e-mail de proposição de parceria para a divulgação dos materiais, o que, acredita-se ter ocorrido em virtude de todos os esforços terem sido envidados no monitoramento da Covid. Outro grande obstáculo foi o de filtrar as notícias. O volume de *fake news* é imenso e perigoso.

Visando impactar ainda mais pessoas, sugere-se a produção de materiais mais sintéticos e de pequenos vídeos, uma vez que nem todos dedicam tempo para leitura.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

BRASIL. *Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012*. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

BRASIL. *Lei n. 12.305 de 02 de agosto de 2010*. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a lei n.9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília DF.

BRASIL. *Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007*. “Estabelece as diretrizes nacionais sobre o Saneamento Básico; altera a... e dá outras providências”, publicada no DOU de 11 jan. 2007.

Brasil. Ministério da Saúde. *Portaria n.º 2.914, de 12 de dezembro de 2011*. Dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade. Diário Oficial da União, Brasília, 14 dez. 2011.

Brasil. *Portaria de Consolidação n.º 5, de 28 de setembro de 2017*. Consolidação das normas sobre as ações e os serviços de Saúde do Sistema Único de Saúde. Diário Oficial da União. 5 set. 2017.

COELHO, G. C. *O papel pedagógico da extensão universitária*. Em Extensão, Uberlândia, v. 13, n. 2, p. 11-24, jul./dez. 2014.

FUNES, Y. *Poluição do ar pode tornar as pessoas mais vulneráveis ao coronavírus*. *Gizmodo Brasil*, 2020. Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/poluicao-ar-pessoas-vulneraveis-coronavirus/>. Acesso em: 28 out. 2021.

O GLOBO. *A mistura explosiva de fogo e Covid 19*. 29 de abril de 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/artigo-amistura-explosiva-de-fogo-covid-19-24399400>. Acesso em: 28 out. 2021.

SILVEIRA, E. *Coronavírus: esgoto pode ser via de contágio, indicam estudos*. BBC News, Brasil, 02 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52143119>. Acesso em: 28 out. 2021.

GT II – ACESSO À JUSTIÇA E MEIOS DE SOLUÇÃO PACÍFICA DOS CONFLITOS

1 – O direito ao acesso à Justiça e a ineficácia estatal em proporcionar defensores públicos para a população

Jean Felipe Miranda/UNICESUMAR

2 – Os métodos adequados de solução de conflitos na perspectiva do Direito Ambiental

Profª Mª Ana Luiza Fortes da Silva/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba; Sara Elizabeth da Silveira/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba

3 – A Lei Geral de Proteção de Dados como garantia dos direitos fundamentais e instrumento na instauração da inteligência artificial

Maria Eduarda Balbino Gonçalves/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba; Jéssica Kagella Cardoso Brito/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba

4 – Inteligência Artificial: um recurso para a democratização do acesso à justiça pelo Poder Judiciário brasileiro

Luiza Raquel Elias Lopes/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba; Michael Cassemiro de Carvalho/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba

5 – Análise do acordo judicial de Brumadinho à luz dos princípios norteadores das soluções consensuais de conflito

Juliana Imperatori Loures/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba; Gisely de Souza Gomes/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba; Jaqueline Meira de Souza/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba

6 – A mediação familiar como garantia do direito de convivência dos filhos com ambos os genitores

Luísa Ribeiro Sasso/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba; Prof. Me. Francisco Juceme Rodrigues do Nascimento/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba; Profª Me. Paula Vieira Silva/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba

O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA E A INEFICÁCIA ESTATAL EM PROPORCIONAR DEFENSORES PÚBLICOS PARA A POPULAÇÃO

*Jean Felipe Miranda*¹³

Resumo: O direito ao acesso à justiça é um direito fundamental para a conservação do Estado Democrático de Direito, garante que qualquer um possa pleitear e garantir seus direitos no órgão responsável, poder judiciário, quando se encontra em situação de risco, traz ao judiciário às causas das em litígio e principalmente voz as minorias. Esse direito é essencial e sua garantia constitucional é efetivada no texto pelas defensorias públicas, instituições permanentes, instrumento do regime democrático, na promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados. Ainda que o Estado esteja omissivo em prover os mecanismos necessários para efetivar o acesso à justiça é seu dever armar as ferramentas que podem combater a injustiça dos necessitados.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Defensoria Pública. Inércia Estatal.

Abstract: The right to access justice is the fundamental right for the preservation of the Democratic Rule of Law, it guarantees that anyone can claim and guarantee their rights in the responsible body, the judiciary, when in a situation of risk, brings to the judiciary the causes of litigation and mainly minorities voice. This right is essential and its constitutional guarantee is carried out in the text by public defenders, permanent institutions, an instrument of the democratic regime, in the promotion of human rights and the defense, in all degrees, judicial and extrajudicial, of individual and collective rights, in a manner integral and free, to the needy. Even if the State fails to provide the necessary mechanisms to effect access to justice, it is its duty to arm the tools that can combat the injustice of the needy.

Keywords: Access to Justice. Public Defense. State Inertia.

¹³ Acadêmico de direito pela Universidade Unicesumar de Maringá, Paraná, Brasil, sede em Maringá-PR; e-mail: law.jfmiranda@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é direito intrínseco do ser humano, todos detêm deste direito fundamental, o qual significa pleitear perante um juízo competente um direito que faz jus ou sofre ameaça, é um princípio inato ao Estado Democrático de Direito. Trata-se de direito fundamental das pessoas, principalmente das hipossuficientes, que não detêm de condições de arcarem com um advogado particular.

O presente resumo expandido busca contribuir na construção intelectual sobre o que é de fato esse princípio e de como ele está sendo aplicado no Brasil. Baseia-se na dicotomia do direito e dos meios ofertados pelo Estado para a sua concretização, há efetiva concretização do Estado ao ofertar os meios como a advocacia dativa ou os defensores públicos para efetivar o princípio do acesso à justiça?

É necessário um olhar crítico sobre a realidade a qual o Estado vive, ponderar o que está apenas como um mandamento constitucional e admitir a existência do estado de coisas inconstitucional; a responsabilidade concedida a defensoria pública é imprescindível para a manutenção da democracia, porém é sábio dar algo tão importe a um ente e não o prover das armas necessárias para sua efetivação. Embora a nomeação de defensores dativos que posteriormente são remunerados pelo Estado seja uma solução para efetivar o acesso à justiça mostra-se ineficaz, moroso e de excessivo gasto.

Motivos esses que o acesso à justiça a todos os que necessitam de auxílio do judiciário para solução de conflitos não pode ser tratado como algo assentando, mas como um problema social incessante na atual situação que o país se encontra que precisa urgentemente de uma solução atípica. O método a ser utilizado para a presente pesquisa será o dedutivo, com a pesquisa na doutrina, leis e jurisprudência.

DESENVOLVIMENTO

O acesso à justiça é a garantia do indivíduo que está tendo um direito ameaçado ou apenas divergência no mundo de ter uma assistência jurídica para defesa perante um Juiz. Referido princípio tem como condão a o processo democrático e afastam o autoritarismo e o exercício arbitrário do poder, ressalta-se que ele é imensamente mais utilizado, avocado, peticionado, pelos indivíduos que se encontram em situação de miséria, sendo os conhecidos como vulneráveis. Pois,

quem dispõe dos meios necessários faz a própria conta o acesso à justiça, contratando um advogado particular etc.

Conforme lições de Mauro Cappelletti e Bryant Garth,

“[...] o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”. (CAPPELLETI, GARTH, 1988, p. 11-12).

Pois bem, tal direito é cláusula pétrea do ordenamento nacional, está positivado no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Tal dispositivo tem suma importância para efetivar a inclusão social e a redução de desigualdades (objetivo fundamental da república), além de atuar como elemento de concretização de outros direitos fundamentais de natureza processual, como a inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, contraditório e a ampla defesa – todos princípios decorrentes do princípio do acesso à justiça.

A todos é assegurado o direito ao acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos, ter seus interesses legalmente protegidos; e, para garantir esse direito, o legislador criou no arcabouço constitucional um órgão encarregado de proporcioná-lo à população hipossuficiente. Esse órgão é a Defensoria Pública, estando disciplinada no artigo 134 do texto constitucional.

Conquanto apareça uma solução viável e eficaz, não é a realidade que sustenta um texto tão simbólico. Ao contrário, a falta de infraestrutura em alguns estados da União impede que os mais necessitados tenham a efetivação do direito. Um exemplo claro da inviabilidade é o atual cenário do estado do Paraná, onde apenas 57 cidades contam com defensorias, que atualmente é o pior déficit do país e que a cada 84 mil pessoas há apenas um defensor. É nítido que o acesso à justiça não é sequer prioridade no Estado.

Esse problema não é exclusivo do Paraná como bem acrescenta Ricardo Geraldo Rezende Silveira sobre a atenção dada pelo Estado ao judiciário como um todo:

“No Brasil, não há qualquer indicativo de uma convergência para a redução dos gastos ou para a reformulação do modelo em busca de um incremento da eficiência desse ou de qualquer outro serviço público.”. (SILVEIRA, 2020, p. 21).

Mas foi dada uma “solução” para os anseios dos mais necessitados. O Estado impôs que onde não há defensoria, o Juiz poderá nomear advogado dativo para o processo. Porém, existem poucos advogados dispostos a atender a nomeação pelo Juiz, os chamados advogados dativos.

Na visão de Matheus Cavalcanti Munhoz, a crítica à atuação da advocacia dativa realizada no Estado é feita pela falta de controle e aumento do índice de derrotas no judiciário pela falta de defesa técnica, visto que muitas vezes os advogados nomeados não atuam em tal área:

“[...] constatou-se que o modelo, além de inconstitucional, é prejudicial do ponto de vista social e econômico, na medida em que restou comprovado que a Defensoria Pública é a única instituição capaz de prestar a assistência jurídica integral na sua essência, não se limitando a atuação judicial, tal qual a advocacia dativa se apresenta, mas também o fazendo de forma mais eficiente e vantajosa aos cofres públicos.”. (MUNHOZ, 2019, p. 31).

Conclui-se diante desse cenário que a defensoria carece de pessoal necessário para a defesa dos que necessitam e a atuação da advocacia dativa não está sendo bem aproveitada.

Logo, cabe ao Estado dar um basta na omissão visível em todo o território nacional provendo mais cargos de defensores dativos e também investindo no preparo profissional desses advogados que se propõem em atuar como defensores dativos na condição de proteção às necessidades jurídicas de pessoas que dependem do poder judiciário e não dispõem dos meios próprios para o acesso.

CONCLUSÃO

O desdobramento do presente resumo expandido permitiu, baseado na Constituição Federal, na legislação brasileira, na visão de consagrados autores e na realidade, uma reflexão a respeito da realidade vivenciada no país e o ditado no texto constitucional para prover o acesso à justiça da população carente.

Ainda, muni a democracia garantindo o auxílio daqueles que estejam em situação de ameaça possam chegar até o judiciário. Portanto, o acesso à justiça é utilizado principalmente pelos indivíduos em situação vulnerável, porém não é efetivada em todo país pela imensidão continental e inércia estatal.

Conclui-se que o acesso à justiça é um direito fundamental, indispensável ao Estado Democrático de Direito, atualmente encontra-se restrito por uma omissão estatal, portanto o Estado está deixando de lado uma garantia constitucional

prejudicando à vida de milhares, pelo descaso no provimento da defensoria pública para que possa proteger toda a população que carece de justiça, além da desestimulação dos defensores dativos pela ausência de capacitação profissional. Devendo ser combatidos por uma Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 11-12.

JUNQUEIRA G, Zveibil D, Reis G. Comentários à Lei da Defensoria Pública. (2ª edição). Editora Saraiva; 2021. *Revista de Direito Público Contemporâneo*. Instituto de Estudios Constitucionales da Venezuela e Universidade Federal de Rural do Rio de Janeiro do Brasil, a. 3, v. 1, n. 1, p. 31, jan/jun, 2019. Disponível em: <<http://www.rdpc.com.br/index.php/rdpc/article/view/66/54>>. Acesso em: 16 agosto de 2021.

SILVA, G. B.; BARBOSA, A. Q. S. Acesso à justiça e desigualdade social: reflexos na efetivação dos direitos fundamentais. *Revista Cidadania e Acesso à Justiça*, v. 2, n. 1, p. 913-933, jan./jun. 2016.

SILVEIRA, Ricardo. Geraldo. R. *Acesso à Justiça*. Grupo Almedina (Portugal), 2020.

OS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS: NA PERSPECTIVA DO DIREITO AMBIENTAL

Ana Luiza Fortes da Silva ¹⁴

Sara Elizabeth da Silveira¹⁵

Resumo: O presente trabalho teve como intuito analisar como o Direito Ambiental é disciplinado na vertente dos métodos adequados de solução de conflitos. Nesse sentido, foram pesquisados artigos científicos encontrados no *Google Acadêmico* após o emprego das seguintes palavras: “conflitos ambientais”; “métodos consensuais”; “Direito Ambiental”. Os principais métodos autocompositivos encontrados na busca de soluções de conflitos foram: conciliação, mediação, arbitragem e Termos de Ajustamento de Conduta, com a ressalva, no caso da arbitragem, sobre sua aplicação está detida ao plano internacional. Por último, identifica-se a necessidade da realização de um estudo sobre a eficácia desses métodos.

Palavras-Chave: conflitos ambientais; métodos autocompositivos; viabilidade;

Resumen: Este estudio tuvo como objetivo analizar cómo se disciplina el Derecho Ambiental en términos de métodos adecuados de resolución de conflictos. En este sentido, los artículos científicos encontrados en Google Scholar fueron buscados luego de utilizar las siguientes palabras: “conflictos ambientales”; “Métodos consensuales”; “Derecho ambiental”. Los principales métodos de autocomposición encontrados en la búsqueda de soluciones de conflictos fueron: Conciliación, Mediación, Arbitraje y Condiciones de Ajuste de Conducta, con la excepción, en el caso del arbitraje, de que su aplicación se lleve a cabo a nivel internacional. Finalmente, se identifica la necesidad de realizar un estudio sobre la efectividad de estos métodos.

Palabras-Clave: conflictos ambientales; métodos de autocomposición; viabilidad;

¹⁴ Mestre em Geografia pela Universidade Federal de Juiz de Fora e Professora de Direito do Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, Campus Rio Pomba. Cidade de Rio Pomba, MG, Brasil. Endereço eletrônico: ana.silva@ifsudestemg.edu.br.

¹⁵ Discente de Direito do Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, Campus Rio Pomba. Cidade de Rio Pomba, MG, Brasil. E-mail eletrônico: sarasilveirasss4@gmail.com.

Desde os primórdios humanos a comunicação é um vínculo relevante para a sociedade e para as relações humanas. Nesse sentido, os métodos adequados de solução de conflitos são uma vertente exploratória de habilidades finas, tais como: a escuta ativa, empatia, a linguagem não violenta, entre muitos outros.¹⁶ A crescente degradação ambiental nacional e, diversas vezes, intencional, deflagrou uma preocupação da atualidade em vista dos impactos na sociedade. Segundo o Relatório Justiça em Números (2021), o tema de “danos ambientais” é o tema mais recorrente em casos recentes na seara ambiental. Diante disso, houve uma brusca procura das alternativas que se mostram mais eficientes no sentido de reparação (DE FREITAS, 2016). Ao se tratar de um assunto desenvolvido em período da pandemia da COVID-19, viu-se certos entraves, como explanado pelo Supremo Tribunal de Justiça:

Em relação ao ano anterior, houve diminuição de 1.431.065 sentenças homologatórias de acordo (-37,1%), provavelmente em decorrência da pandemia da covid-19, que pode ter dificultado a realização de procedimento de conciliação e mediação presenciais ou das técnicas usuais de construção de confiança e espírito de cooperação entre as partes processuais empregadas em audiências presenciais (SANTOS JUNIOR, 2021, p.192).

Assim, objetiva-se, neste trabalho, demonstrar a viabilidade e a importância dos métodos adequados de solução de conflitos no trato de conflitos ambientais. Para tanto, realizou-se uma pesquisa de caráter bibliográfico, analisando os artigos científicos encontrados no *Google Acadêmico* após o emprego das seguintes palavras: “conflitos ambientais”; “métodos consensuais”; “Direito Ambiental”.

A justificativa para tal tema, dá-se pela relevância do estudo de métodos adequados de solução de conflitos na esfera ambiental uma vez que apela ao lado não litigioso da justiça e faz-se imprescindível aos dias hodiernos, bem como, há a viabilização de novas perspectivas, e, como consequência o rompimento da destrutividade das condutas, o que possibilita a compreensão e conscientização ambiental (SIUVES ALVES; JOTA RESENDE, 2020).

Nesse contexto, pode-se afirmar que os conflitos ambientais estão

¹⁶ Informação verbal fornecida na “Oficina de Estudos: Mediação e Habilidades Finas”, do Programa Mediação e Sociedade, Ouro Preto, em 29 set de 2021.

relacionados, por vezes, à escassez do patrimônio ambiental ocasionado pela ação antrópica ou a disputa por grupos sociais sobre os recursos naturais, por exemplo, a disputa por terras protegidas (LEITE; BARBOSA, 2019; SIUVES ALVES; JOTA RESENDE, 2020).

Diante disso, o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 3º, §§ 2º e 3º, incentiva a solução consensual de conflitos a exemplo da conciliação e da mediação, além disso, temos a previsão de criação de órgãos na estrutura do Poder Judiciário compostos por indivíduos nos cargos de conciliadores e mediadores dedicados ao estímulo de métodos autocompositivos. Além disso, os negócios jurídicos processuais podem ser celebrados também na esfera processual coletiva (DIDIER JR; ZANETI JR., 2019, p. 64-67; SANTANA; CASTRO, 2020; BRASIL, 2015).

O Direito Ambiental, por sua natureza jurídica híbrida pode apoderar-se dos meios consensuais de resolução de conflitos, a exemplo: conciliação, mediação, arbitragem, Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), entre outros. Esses institutos trazem a oportunidade da consagração dos princípios da eficiência e celeridade processual, além de atender a pacificação social.

Nos conflitos entre administrados e a Administração Pública na seara ambiental, temos a possibilidade de atuação dos Núcleos de Conciliação Ambiental, os quais são disponibilizados aos autuados novos rumos para os processos administrativos como desconto, parcelamento da multa, conversão em outros serviços (TELES, 2020).

A mediação oferece a possibilidade, principalmente quando existe um vínculo/relacionamento anterior entre as partes, nesse sentido, há uma tentativa preservação da relação dos envolvidos no imbróglio, o que é interessante para o relacionamento entre Poder Público e cidadãos que continuarão a ter influências contínuas na conduta de ambos (SIUVES ALVEZ; JOTA RESENDE, 2020; TELES, 2021).

Nesse afã, a arbitragem é um instituto questionado frente a indisponibilidade dos direitos dispostos na seara ambiental, no entanto, no plano internacional do nosso país entende esse instituto como meio pacífico de solução de conflitos nas mais diversas questões ambientais (SIUVES ALVEZ; JOTA RESENDE, 2020; TELES, 2021).

Os Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) são propostos pelos órgãos legitimados à propositura de ações civis públicas, a exemplo do Ministério Público. Na seara ambiental, é utilizado tanto nas promotorias especializadas na matéria quanto em Núcleos de Resolução de Conflitos Ambientais (NUCAM) como ocorre em Minas Gerais. Eles propõem a resolução de conflitos a partir do incentivo à negociação entre as partes e à celeridade (LEITE; BARBOSA, 2019).

Santana (2020), no entanto, realça que há riscos e complicações claramente maiores que em outras áreas do direito. Isso se dá, porque ao contrário das demandas civis e familiares, as vertentes exploradas no Direito Ambiental estão envolvidas não apenas demandas particulares, mas também demandas públicas.

Ademais, há a questão do conflito coletivo, que emerge da esfera de direitos difusos e coletivos, os quais agregam ainda mais complexidade à discussão para se chegar a uma solução, uma vez que há um maior número de pessoas e entes que devem ser assistidos (SANTANA, CASTRO, 2020).

É evidente que as questões jurídicas relacionadas ao meio ambiente são uma associação do público. Logo, os métodos adequados de solução de conflitos devem ser pautados na peculiaridade de uma esfera voltada também à preservação dos princípios fundantes da integralidade ambiental, tais como: direito humano fundamental, desenvolvimento, democrático, precaução, prevenção, equilíbrio, limite, responsabilidade, poluidor-pagador (ANTUNES, 2000).

Outrossim, como bem elencado por Colombo (2020) ao tratar-se de um assunto de relevância pública, o Ministério Público é visto como protagonista. Essa premissa não tem validade apenas como um permeador da resolução do conflito frente aos métodos adequados de solução de conflitos, mas também, como um consagrador de proteção dos próprios direitos ambientais.

Faz-se imperativo o estudo de casos práticos almejando apurar se os conflitos tidos como resolvidos a partir do emprego de métodos autocompositivos possuem eficácia real, posto que, conforme apontado anteriormente, lida-se com direitos coletivos e difusos além de direitos indisponíveis, como os direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

BARROS, Ana Meire Vasconcelos; CAÚLA, Bleine Queiroz; DO CARMO, Valter Moura. Desequilíbrios de poder entre os mediandos e a necessária tutela do Estado: análise da mediação ambiental à luz do CPC/2015. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, v. 13, n. 27, p. 267-289, 2016.

BRASIL. *Código de Processo Civil (2015)*. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

CASER, Ursula; VASCONCELOS, Lia. A Mediação Ambiental e Sócio-Territorial-Um Campo de Intervenção por Excelência para Geógrafos!. *Revista de Geografia e Ordenamento do Território*, n. 2, p. 75-96, 2012.

COLOMBO, Silvana. Uma proposta de delineamento da mediação ambiental quanto aos seus sujeitos. *Revista Jurídica Luso-brasileira*, ano 6 (2020), n. 2. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/2/2020_02_1301_1339.pdf. Acesso em 22 out. 2021.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 4

DE FREITAS, Gilberto Passos; AHMED, Flavio. *A mediação na resolução de conflitos ambientais*. 2016.

LEITE, Paulo Henrique Campos; BARBOSA, Rômulo Soares. Conflitos ambientais e a atuação do Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais – NUCAM – do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. *Revista Política E Planejamento Regional* -, Rio de Janeiro, v. 6, n. 3, p. 306-323, dez. 2019.

SANTANA, Gabriel de Oliveira Coelho; CASTRO, João Vitor Cruz de. Representação adequada na autocomposição de direitos coletivos: uma análise da aplicação dos métodos adequados de solução de conflitos no caso de mariana e da participação efetiva dos titulares dos direitos violados / adequate representation in the self-composition of collective rights. *Brazilian Journal Of Development*, [S.L.], v. 6, n. 9, p. 65415-65436, 2020. *Brazilian Journal of Development*. <http://dx.doi.org/10.34117/bjdv6n9-102>.

SIUVES ALVES, André Felipe; JOTA RESENDE, Livia. A relevância da mediação de conflitos socioambientais para a conscientização ambiental da sociedade contemporânea. *Trayectorias Humanas Trascontinentales*, n. 7, 2020.

SOUZA, Luciane Moessa de. *Meios consensuais de solução de conflitos envolvendo entes públicos: negociação, mediação e conciliação na esfera administrativa e judicial*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SANTOS JÚNIOR, Walter Godoy dos *et al.* *Justiça em Números: poder judiciário.* Poder Judiciário. 2021. DEPARTAMENTO DE PESQUISA JUDICIÁRIAS. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2-021-081021.pdf>. Acesso em: 22 out. 2021.

TELES, Filipe Ewerton Ribeiro. Comentários sobre a efetividade da aplicação dos métodos adequados de resolução de conflitos em matéria ambiental. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 20 out 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55026/comentarios-sobre-a-efetividade-da-aplicao-dos-mtodos-adequados-de-resoluo-de-conflitos-em-matria-ambiental>. Acesso em: 20 out 2021.

A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS COMO GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E INSTRUMENTO NA INSTAURAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

*Maria Eduarda Balbino Gonçalves*¹⁷

*Jéssica Kagella Cardoso Brito*¹⁸

Resumo: Após avanços tecnológicos advindos nos últimos anos, diversas situações inimagináveis passaram a fazer parte do cotidiano de todos. Um destes exemplos é a implementação da inteligência artificial no âmbito jurídico, visando uma maior celeridade nas decisões judiciais. Contudo, como qualquer outra ferramenta tecnológica, existem prós e contras da sua implementação neste meio. Assim, surge a necessidade da instauração de uma legislação que visasse resguardar os direitos fundamentais, os dados disponibilizados na internet e no uso da inteligência artificial no âmbito jurídico, como é o caso da Lei Geral de Proteção de Dados.

Palavras-chave: inteligência artificial; lei geral de proteção de dados; meio jurídico.

Abstract: After technological advances in recent years, several unimaginable situations have become part of everyone's daily life. One of these examples is the implementation of artificial intelligence in the legal sphere, aiming at greater speed in court decisions. However, like any other technological tool, there are pros and cons to its implementation in this medium. Thus, there is a need to establish legislation aimed at safeguarding fundamental rights, data made available on the internet and the use of artificial intelligence in the legal sphere, as is the case with the General Data Protection Law.

Keywords: artificial intelligence; general data protection law; legal environment.

Resumo Expandido

¹⁷ Discente do Instituto Federal Sudeste de Minas Gerais - campus Rio Pomba; Tocantins, Brasil; Graduanda do curso de Bacharelado em Direito; Email: mariaegoncalves3@gmail.com.

¹⁸ Discente do Instituto Federal Sudeste de Minas Gerais - campus Rio Pomba; Rio Pomba, Brasil; Graduanda do curso de Bacharelado em Direito; Email: jessicakagella@hotmail.com

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, o crescimento tecnológico observado alcançou os mais diversos setores econômicos, introduzindo tecnologias inimagináveis no modo como nos comunicamos e relacionamos, como é o caso das mídias sociais, e mais atualmente o uso da inteligência artificial. Profissões nas quais antes eram dominadas exclusivamente pelo homem, hoje podem ser delegadas às máquinas, como é o caso da implementação da inteligência artificial no poder judiciário.

A inteligência artificial, já se encontra presente no nosso cotidiano, como por exemplo quando desbloqueamos nosso aparelho celular, somente com o reconhecimento facial ou ainda as ofertas personalizadas que recebemos após pesquisas realizadas pela internet. Sendo estas, tarefas que até pouco tempo eram inconcebíveis ao imaginário humano.

A expansão ocorrida com a inserção da inteligência artificial, tornou-se hoje item fundamental e inseparável da vida humana. Motivo pelo qual, uma alternativa seria sua implementação no meio judiciário, como objeto facilitador na execução de suas atividades.

O sistema jurídico encontra-se extremamente sobrecarregado, o que ocasiona a lentidão na resolução dos processos. Diante de todas essas circunstâncias, a inteligência artificial surge como uma ferramenta capaz de auxiliar nas resoluções das lides e na sistematização das atividades. Deste modo, o bônus de sua utilização certamente é a maior celeridade.

Ainda que a inteligência artificial venha a facilitar imensamente o trabalho do poder judiciário, não é possível a completa troca de pessoas por máquinas, visto as peculiaridades a serem analisadas, em cada caso, pelo magistrado. A completa utilização da inteligência artificial nas decisões podem ocasionar uma mecanização, e a desconsideração de detalhes relevantes para análise judicial.

Sem contar outra problemática que pode vir à tona, como ocorreu atualmente com o site do STJ (Superior Tribunal de Justiça). O site foi invadido por um hacker, ocasionando a interrupção de julgamentos por videoconferências e a suspensão de prazos processuais. Ainda que o site tenha sido restabelecido, outra preocupação ganhou importância, relativa a o medo de que houvesse uma divulgação em massa de dados processuais.

Este ataque de hackers ao Sistema do STJ faz refletir a respeito da necessidade da existência de leis e de atuação judicial com vistas a proteger os dados pessoais e coibir práticas que levem à devastação de informações pessoais. Faz refletir, portanto, a respeito do limite à informação na sociedade da informação.

Infelizmente, a invasão por hackers não se limita apenas a sites judiciários, mas estende-se a qualquer outro âmbito tecnológico, como redes sociais, internet bankings, entre outros. Com a recente instabilidade e insegurança no uso das tecnologias, é necessário a implementação de uma legislação de vise resguardar o direito à privacidade e os dados.

Ademais, já vem de décadas a preocupação em resguardar os dados, por serem estes compreendidos como extensão da personalidade do indivíduo. Entretanto, a exposição cada vez maior, relacionada ao uso constante e diversificado da tecnologia da informação, impulsionou o surgimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que dá tratamento específico à questão.

Em uma sociedade cada vez mais cercada pela tecnologia, usuária da inteligência artificial, é crescente a preocupação em relação ao uso indevido, comercialização e vazamento de dados pessoais. Isto fez com que fosse publicada a LGPD, que entrou em vigor em fevereiro de 2020, baseada em princípios como a transparência, a prestação de contas e a boa-fé. (art. 1º, LGPD).

É notório que dados são informações e são negociáveis. Eles importam para a economia, tem valor relevante para empresas e para negócios. E muitas vezes esses dados, que estão cada vez mais expostos devido ao nível informacional da sociedade, são obtidos de modo não autorizado (VILELA, LAIA, 2021).

Cada vez mais, os indivíduos não sabem que os dados foram coletados, não sabem como tais dados foram obtidos e nem mesmo tem condições de saber o uso que será feito deles, pois a partir do momento que há o repasse de um banco de dados para outro, inúmeras consequências pode haver (VILELA, LAIA, 2021).

De acordo com a lei, toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação,

comunicação, transferência, difusão ou extração são consideradas formas de tratamento dos dados pessoais (art. 5º, LGPD).

Toda vez que for necessário “tratar dados”, este procedimento deve observar propósitos legítimos, ser compatível com as finalidades informadas pelo titular dos dados; as intervenções devem ser somente as necessárias; o titular deve ter o direito de consultar a forma de tratamento e os seus dados; o órgão público ou privado que tratar os dados deve garantir proteção contra acessos não autorizados, e, jamais poderá haver tratamento com finalidade discriminatória ou abusiva (art. 6º, LGPD).

Nota-se, portanto, que a LGPD trouxe um importante regramento capaz de trazer impactos no modo de operar de empresas e instituições públicas que lidam com dados pessoais, no sentido de terem que se adaptar em oferecer mais proteção e segurança em relação aos dados das pessoas físicas.

Compreende-se que esta preocupação legislativa de resguardar os dados pessoais, considerando-os como reflexos da personalidade, reforça que informações a respeito do indivíduo, ainda que verídicas, às vezes precisam ser protegidas do conhecimento e do julgamento da esfera pública.

O uso da inteligência artificial no meio jurídico tem o objetivo de agilizar os processos e lides, portanto, ampliar ou concretizar o acesso à justiça. Contudo, não deve-se buscar apenas agilizar o procedimento, este também deve ser justo e respeitar os direitos fundamentais, como citado, o direito à privacidade. Para isto, têm sido criadas leis que buscam assegurar esse direito, como é o caso da Lei Geral de Proteção de Dados. O acesso à justiça por meio deste novo mundo, além de célere, deve manter a humanização e a proteção integral de suas informações e dados.

Desse modo, compreende-se que é necessário uma maior garantia aos direitos fundamentais, principalmente quando trata-se da utilização da inteligência artificial em processos judiciais. É preciso resguardar os dados processuais, e ao mesmo tempo, investir no desenvolvimento e aprimoramento de ferramentas tecnológicas para que as garantias constitucionais sejam preservadas, considerando as peculiaridades e os desafios trazidos por estes novos mecanismos.

Referências Bibliográficas:

BRASIL. LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm, acesso em 02 de outubro de 2021.

CRUZ, Bruna Souza. Ataque hacker no STJ: peritos temem vazamento em massa de dados copiados. Tilt Uol, 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/11/09/ataque-no-stj-hacker-continua-com-o-controle-de-documentos-sigilosos.htm?cmpid=copiaecola&cmpid=copiaecol>. Acesso em: 25 out. 2021.

DA SILVA GIANNAKOS, Demétrio Beck. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS: UM REDUTOR DE CUSTOS DE TRANSAÇÃO. **Revista de Direito da Empresa e dos Negócios**, v. 3, n. 2, p. 86-102, 2019.

VILELA, Ana Carolina; LAIA, Fabiana. A Efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais para a Tutela do Direito ao Esquecimento. 2021.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UM RECURSO PARA A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PELO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Luiza Raquel Elias Lopes¹⁹

Michael Cassemiro de Carvalho²⁰

Resumo

O presente trabalho teve por objetivo uma análise acerca do uso da inteligência artificial pelos tribunais. Buscou-se identificar os softwares e os robôs que auxiliam o poder judiciário brasileiro no provimento jurisdicional e refletir sobre o dilema produtividade x provimento justo. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, partindo da leitura e análise de artigos publicados em plataformas como Scielo e Google acadêmico. Como principais resultados, constatou-se que, embora a inteligência artificial seja um importante mecanismo para assegurar o acesso à justiça, é importante certos cuidados para que os direitos fundamentais sejam preservados.

Palavras-chave: tecnologia; direito; facilidade; ferramenta.

Abstract

This paper aims to analyze the use of artificial intelligence by the courts. It sought to identify the software and robots that assist the Brazilian judiciary in the jurisdictional provision and reflect on the dilemma productivity x fair provision. The methodology used was a bibliographic review, based on the reading and analysis of articles published in platforms such as Scielo and Google Scholar. As main results, it was found that, although artificial intelligence is an important mechanism to ensure access to justice, it is important to take certain precautions so that fundamental rights are preserved.

Keywords: technology; low; facility; tool.

¹⁹ *Graduanda em Direito pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - campus Rio Pomba, Brasil. E-mail: luizaraqueifsemg@gmail.com.*

²⁰ *Graduando em Direito pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - campus Rio Pomba, Brasil. E-mail: michaeltcassemir@gmail.com.*

1. INTRODUÇÃO

A inteligência artificial tem permeado todas as áreas de atuação, por promover agilidade e produtividade aos diversos processos em que é aplicada. Na esfera judiciária também há, cada vez mais, a utilização da inteligência artificial, por meio de softwares, robôs, dentre outros recursos.

Mas a utilização desses novos recursos provoca discussões, tanto do ponto de vista prático quanto teórico. Um dos principais problemas apontados como dificultadores do acesso à justiça é exatamente a morosidade dos processos judiciais, que acabam entregando à sociedade um “direito tardio”, que muitas vezes equivale-se à perda do direito. A inteligência artificial pode ser tanto um recurso que pode ajudar a resolver este problema, como também pode ser um obstáculo, a depender da forma como será utilizada.

Este trabalho apresenta uma pesquisa cujo objetivo central foi refletir a respeito do uso da tecnologia e a garantia dos valores norteadores do ordenamento jurídico brasileiro como o acesso à justiça. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica. Foram feitas buscas de artigos em plataformas como Scielo e google acadêmico, utilizando-se termos como “inteligência artificial nos tribunais”, “inteligência artificial e acesso à justiça”. Os resultados foram categorizados tendo em vista os aspectos positivos e negativos trazidos pelo uso da inteligência artificial pelo Poder Judiciário.

2. CELERIDADE PROCESSUAL E O ENALTECIMENTO DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Em um cenário onde tudo caminha para o meio tecnológico, o sistema judiciário também dialoga com este assunto e é possível perceber cada vez mais a pretensão de automação das atividades desta área; certamente a mudança não ocorrerá de forma instantânea, mas sim paulatinamente, à medida que novas ferramentas e recursos são criados, inseridos ou adaptados à realidade jurídica.

A ideia de inserir e propagar o uso da tecnologia na área jurídica não significa substituir a imagem do julgador, nem tampouco sua importância e atuação intelectual, neste caso, a utilização correta das ferramentas é fundamental de modo a otimizar a atuação do jurista; o foco está em questões como chegar a uma análise jurídica mais eficiente, possibilitar uma pesquisa jurídica e doutrinária mais rápida e objetiva, ou até mesmo diminuir o volume de documentos físicos acumulados; vê-se então a importância de se manter tais recursos sempre atualizados e aprimorados.

Neste cenário se dá o uso da Inteligência Artificial; que já deixou de ser uma possibilidade para se tornar uma realidade, a exemplo do sistema “Radar” utilizado pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, utilizado no ano de 2018, e que possibilitou que, 280 processos fossem julgados e encerrados em poucos minutos.

A atuação desta ferramenta se dá da seguinte forma: o sistema Radar identifica e agrupa os processos e recursos que possuem pedidos idênticos, logo em seguida aplica a eles uma decisão padronizada com teses fixadas pelo TJMG.

Surge então uma importante pontuação. A utilização da Inteligência artificial é extremamente eficiente e vantajosa em áreas como a da pesquisa, classificação e organização de informações; no entanto ao atribuir a um software o trabalho decisório do juiz, o que pode ocorrer é aumentar ainda mais a desigualdade que já existe no sistema judiciário de nosso país, pois poderá padronizar as decisões de forma geral, deixando de considerar as individualidades do caso concreto.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) desenvolveu um projeto em colaboração com a Universidade de Brasília para a criação de um modelo que seja eficiente na produção de pesquisas, sendo usado principalmente na busca de precedentes. Este modelo foi denominado de Víctor, uma homenagem ao ex-ministro do STF Victor Nunes Leal (STF, 2021).

Suas atribuições permitem a nossa mais alta corte brasileira otimizar sua eficiência e aumentar o número de processos julgados que precisam ser avaliados, possuindo como objetivo uma maior celeridade durante o processamento. Além disso, é notório que o sistema realiza atividades em minutos e que se fossem feitas de modo tradicional demandaria um grande número de servidores a cumprirem a tarefa em um

tempo maior, por isso o STF vem investindo no sistema (INAZAWA; HARTMANN; CAMPOS *et al*, 2019).

A exemplo, temos como principal número a informação compartilhada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que durante o período de agosto de 2017 a julho de 2019, exatos 4 terabytes de dados sobre processos recursais sem vício estavam à disposição do Robô, sendo, 118.288 processos e 2,7 milhões de peças (CNJ, 2019, p.33)

Apesar da argumentação exposta com relação ao uso da inteligência artificial no provimento em tempo razoável, se impõe a discussão a respeito do uso da inteligência artificial, pois é preciso pensar em que medida um robô tem condições de emitir uma decisão justa e efetiva. Além de celeridade, a prestação jurisdicional precisa garantir ao cidadão que a decisão terá qualidade e o tratamento oferecido será equânime, no sentido de que as pessoas que estejam na mesma situação receberão o mesmo tratamento.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tecnologia proporciona uma evolução em todos os campos de trabalho, trazendo benefícios como agilidade e eficiência. Assim, a inteligência artificial é desejável sempre que o seu uso não implicar em substituição da figura do juiz.

Considera-se que a temática referente ao uso da inteligência artificial pelos tribunais é importante e merece a ênfase que tem recebido. Entretanto, acredita-se que o assunto precisa ser tratado com ponderação e cautela, para que direitos fundamentais não sejam violados em nome da produtividade. A sociedade evolui, os conceitos se modificam, as técnicas, mecanismos e ferramentas se transformam, mas o objetivo a ser perseguido é o mesmo: justiça ampla e acessível a todos. E com este foco que o tema da inteligência artificial deve ser abordado e compreendido.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Inteligência artificial na Justiça / Conselho Nacional de Justiça*; Coordenação: José Antônio Dias Toffoli; Bráulio Gabriel Gusmão. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2020/05/Inteligencia_artificial_no_poder_judiciario_brasileiro_2019-11-22.pdf>. Acesso em: 26 jun.2021.

INAZAWA, Pedro; HARTMANN, Fabiano; CAMPOS, Teófilo; *et al. Projeto Victor - como o uso do aprendizado de máquina pode auxiliar a mais alta corte brasileira a aumentar a eficiência e a velocidade de avaliação judicial dos processos julgados*. Especial Machine Learning, Universidade de Brasília, 2019. Disponível em: <https://cic.unb.br/~teodecampos/ViP/inazawa_et_al_compBrasil2019.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2021

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *STF apresenta inovações em seminário sobre Corte Constitucional Digital*. Portal STF, Notícias, 26 abr. 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464769&ori=1>>. Acesso em: 19 jun. 2021.

ANÁLISE DO ACORDO JUDICIAL DE BRUMADINHO À LUZ DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS SOLUÇÕES CONSENSUAIS DE CONFLITO

*Juliana Imperatori Loures*²¹

*Gisely de Souza Gomes*²²

*Jaqueline Meira de Souza*²³

Resumo: O presente trabalho objetiva fazer uma análise a respeito do acordo judicial realizado entre a empresa Vale e o município de Brumadinho, segundo os princípios norteadores das soluções consensuais de conflito. A metodologia adotada foi a busca de reportagens sobre o tema e a análise do acordo à luz da literatura sobre os métodos consensuais de conflitos. Concluiu-se que todo passo no sentido de amenizar a situação dos atingidos deve ser valorizado, visto que toda ação ou discussão contribui para o avanço em relação ao respeito individual e tratamento digno dado pelo judiciário a todos que necessitem de seu provimento.

Palavras-chave: desastre; Brumadinho; acordo; métodos autocompositivos de resolução de conflitos.

Abstract: This paper aims to analyze the legal agreement between the company Vale and the municipality of Brumadinho, according to the guiding principles of consensual conflict solutions. The methodology adopted was the search for reports on the topic and the analysis of the agreement in the light of the literature on consensual conflict methods. It was concluded that every step towards alleviating the situation of those affected should be valued, since every action or discussion contributes to progress in relation to individual respect and dignified treatment given by the judiciary to everyone who needs it.

Keywords: disaster; Brumadinho; I wake up; self-composition methods of conflict resolution.

²¹Estudante de Graduação em Direito, IF Sudeste MG – Campus Rio Pomba, julianaimperatori@gmail.com

²²Estudante de Graduação em Direito, IF Sudeste MG – Campus Rio Pomba, giselydesouzagomes@gmail.com

²³Estudante de Graduação em Direito, IF Sudeste MG – Campus Rio Pomba, jaquemeira.s@gmail.com

INTRODUÇÃO

No ano de 2019, o país parou e se comoveu com uma das maiores tragédias ambientais já acontecidas, o rompimento da barragem da mina do Córrego do Feijão em Brumadinho. No total foram 270 mortes neste dia, sendo que mesmo após dois anos do ocorrido, o corpo de onze delas ainda se encontram desaparecidas. Esses são números oficiais, ademais, de acordo com a reportagem da TV Brasil no dia do desastre, algumas famílias alegaram que foi atingido um número de 272 mortes, pois contam também os bebês de duas mulheres grávidas que morreram na tragédia (TV Brasil, 2020).

Os danos causados resultaram em um dos maiores desastres ambientais no Brasil, onde centenas de famílias ficaram desalojadas, perderam tudo o que tinham, incluindo bens móveis e imóveis. Muitos ficaram impossibilitados de trabalhar, de estudar e de se deslocar. Além disso, as vítimas também foram prejudicadas no que diz respeito à saúde, lazer, bem estar e, a sociedade como um todo, sofreu com os danos causados ao meio ambiente.

DESENVOLVIMENTO

Conforme classificação da Defesa Civil, a respeito da intensidade, evolução e origem dos desastres, o caso em análise, em quesito de intensidade alcançou o nível IV, ou seja, um "desastre de muito grande porte". Os desastres caracterizados por esse índice, são considerados como portadores de prejuízos de alta magnitude, não podendo ser mensurado apenas por danos locais (CASTRO, 1998).

No que tange à negociação, esta foi efetuada durante 200 horas de reunião, em que o governo do Estado de Minas Gerais e a empresa Vale, assinaram na manhã do dia 04 de fevereiro de 2021, um dos maiores e mais valiosos acordos da história. Conforme reportagem do G1, o acordo bilionário foi avaliado em cerca de R\$ 37.689.767.329,00 bilhões de reais, destinado ao reparo ambiental e socioeconômico dos atingidos pelo desabamento da Mina do Córrego do Feijão em Brumadinho (G1 MINAS, 2021).

Apesar disso, muitas pessoas que foram atingidas pela tragédia fizeram protesto em frente ao Tribunal de Justiça durante a audiência contra o acordo

assinado, pois representantes dos atingidos e de familiares das vítimas não teriam participado da negociação. O fato das pessoas atingidas não terem participado efetivamente da negociação implica também em dificuldade para qualquer tipo de impugnação referente ao acordo.

Sabe-se que o conflito é uma prática presente no cotidiano do ser humano em todas as relações interpessoais. Não sendo diferente no que se refere ao contexto jurídico. O Brasil é um dos países com maior incidência processual. Entretanto, sabe-se que a utilização de métodos de Prática Restaurativa (nome dado ao conjunto de metodologias de resolução positiva de situações de conflito como a Mediação, Negociação e Conciliação) estão sendo cada vez mais utilizados no ordenamento jurídico brasileiro.

Por utilizarem a pacificação como mecanismo de resolução do caso, esses métodos visam simplificar, desburocratizar e informatizar os relacionamentos sociais e jurídicos, bem como a melhorar a comunicação e a relação entre pessoas em um conflito. Um dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos é o acordo, e para que ele exista, é necessário uma conformidade da ordem jurídica entre os acordantes.

Pode-se dizer que um acordo é o resultado de uma negociação, onde as partes envolvidas expõem os seus argumentos durante as negociações e procuram uma posição comum; ao encontrá-la, chegam a um acordo. Essa tese parte do pressuposto que as partes que estão envolvidas no conflito são as mais interessadas e mais aptas para resolver as questões da maneira mais adequada e satisfatória para ambas.

A principal crítica apontada o acordo realizado relaciona-se à falta de transparência, pois as negociações se deram sob o princípio da confidencialidade, e nem mesmo as vítimas e suas famílias participaram do processo. Apenas os participantes da negociação tiveram conhecimento dos detalhes e espaço para exposição.

Visto que o pressuposto básico para resolução de conflitos por meio do acordo é o consenso entre as partes, acredita-se que existiu uma falha ao longo do processo. Os métodos autocompositivos têm como objetivo fazer com que fique a cargo das próprias partes buscar e encontrar as propostas e soluções, e, no caso em

estudo, isto não ocorreu. Embora tenha recebido o nome de “acordo”, não houve participação, e, portanto, “concordância”, das partes envolvidas. Compreende-se que a falta de representação presente ao longo da negociação, permite questionar a legitimidade do resultado.

CONCLUSÃO

A partir da análise dos princípios basilares dos diversos métodos consensuais para solução de lide processual, compreende-se que, para que o acordo pudesse ser legitimamente eficaz, seria necessário que as vítimas sobreviventes, bem como a família dos que faleceram, participassem da concepção do acordo, expondo suas teses e necessidades.

Compreende-se que o acordo é um passo relevante, pois é realmente uma medida concreta e atípica para resoluções de conflitos desse tipo e magnitude. Portanto, essa é inicialmente uma resposta para parte dos danos constatados, mas, por outro lado, acredita-se que o acordo não atendeu, totalmente, aos requisitos essenciais previstos, pois quando estima-se acordar algo, pressupõem que as partes sejam igualmente ouvidas e estimuladas a encontrar um denominador comum do caso, e o acordo assinado não decorreu inteiramente deste processo.

Não se desconsidera, em momento algum, a excelência do trabalho prestado pela Defensoria Pública, neste e nos demais casos em que atua. Apenas observa-se que, em casos como este, a representação, por mais atenta que seja, não é capaz de condensar todos os anseios e todas as necessidades.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. *Negligência causou a tragédia de Brumadinho, diz escritor*. Publicado em 08/11/2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-11/negligencia-causou-tragedia-de-brumadinho-diz-escriptor#%3A~%3Atext%3DNo%20dia%2025%20de%20janeiro%20CDezoito%20pessoas%20continuam%20desaparecidas>>. Acesso em: 18 jul. 2021.

AGÊNCIA BRASIL. *Vale pagará 37 bilhões para reparar tragédia de Brumadinho*. Publicado em 08/02/2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-02/vale-pagara-r-37-bilhoes-%20para-reparar-tragedia-de-brumadinho>>. Acesso em: 18 jul. 2021

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. *Tribunal homologa acordo de indenização do desastre de Brumadinho (MG)*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tribunal-homologa-acordo-de-indenizacao-do-desastre-de-brumadinho-mg/#%3A~%3Atext%3DO%20acordo%20p%C3%B5e%20fim%20%C3%A0%2C25%20de%20janeiro%20de%202019>>. Acesso em: 2 jul. 2021.

CASTRO, A. L. C. *Glossário de defesa civil: estudos de riscos e medicina de desastres*. Ministério do Planejamento e Orçamento - Secretaria Especial de Políticas Regionais - Departamento de Defesa Civil. 2ª edição revista e ampliada, 1998.

DA SILVEIRA, Evanildo. *Estudo mostra que rejeitos da barragem de Brumadinho “mataram” o rio Paraopeba*. (O)ECO: 2019. Disponível em: <<https://oeco.org.br/reportagens/estudo-mostra-que-rejeitos-da-barragem-de-brumadinho-mataram-o-rio-paraopeba/>>. Acesso em: 19 jun 2021.

EIDT, Elisa Berton. *Solução de conflitos no âmbito da administração pública e o marco regulatório da mediação: da jurisdição a novas formas de composição*. Santa Cruz do Sul: ESSERE NEL MONDO, 2017.

FREITAS, Telma. *A autonomia da vontade das partes e o acordo produzido na mediação*. SAJ ADV: 2021. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/a-autonomia-da-vontade-das-partes-e-o-acordo-produzido-na-mediacao/>. Acesso em: 28 jul. 2021.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. O conflito na sociedade moderna e a cultura do rompimento com o outro: por que a guerra?. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, [S.L.], v. 17, n. 2, p. 533, 22 ago. 2017. Centro Universitario de Maringa. <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2017v17n2p533-560>.

GLOBO NOTÍCIAS. *Barragem da Vale se rompe em Brumadinho MG*. Publicado em: 25/01/2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas->

gerais/noticia/2019/01/25/bombeiros-e-defesa-civil-sao-mobilizados-para-chamada-de-rompimento-de-barragem-em-brumadinho-na-grande-bh.ghtml. Acesso em: 1 ago. 2021.

GLOBO NOTÍCIAS. *Brumadinho: familiares de vítimas e moradores atingidos pela tragédia da Vale participam de protestos reivindicando justiça*. Publicado em: 25/01/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/01/25/brumadinho-familiares-de-vitimas-e-moradores-atingidos-pela-tragedia-da-vale-participam-de-protestos-reivindicando-justica.ghtml>. Acesso em: 3 ago. 2021.

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. *Laudo técnico preliminar: impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais*. 2015. Disponível em: http://www.ibama.gov.br/phocadownload/noticias_ambientais/laudo_tecnico_preliminar.pdf. Acesso em: 23 jun. 2021.

MATTOS, Maira Daniela de; SOUTO, Raquel Buzatti. *MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS: NOVAS FORMAS DE ENFRENTAMENTO DO CONFLITO*. In: XVIII Seminario Internacional De Educação no Mercosul. 2018. Disponível em: <https://home.unicruz.edu.br/mercosul/pagina/anais/2018/3%20-Mostra%20de%20Trabalhos%20da%20Gradua%C3%A7%C3%A3o%20e%20P%C3%B3s-Gradua%C3%A7%C3%A3o/Resumos%20Expandidos/MÉTODOS%20AUTOCOMPOSITIVOS%20NOVAS%20FORMAS%20DE%20ENFRENTAMENTO%20DO%20CONFLITO.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2021.

NUÑEZ VIÉGAS, Rodrigo. O campo da resolução negociada de conflito: o apelo ao consenso e o risco do esvaziamento do debate político. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n.21, p.7-44, set./dez. 2016.

PACHECO, Rodrigo da Paixão. *Desjudicialização: conciliação e mediação no novo Código de Processo Civil*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 out 2021. Disponível em:

<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52025/desjudicializacao-conciliacao-e-mediacao-no-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 10 set 2021.

PADILHA, Rosemary Damaso. *Mediação sistêmico-integrativa: família e escola construindo uma cultura de paz*. Curitiba: Amanapaz, 2004.

SOSA, Guillermina Leontina. El poder de la vulnerabilidad. Implicancias en la interpretación y aplicación del derecho. *Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 8, n. 2, p. 121-142, ago. 2020.

TV BRASIL. *Brumadinho e Mariana: a dor que não passa*. Publicado em: 25/01/2020. Disponível em: <<https://tvbrasil.ebc.com.br/caminhos-da-reportagem/2020/01/brumadinho-e-mariana-dor-que-nao-passa#%3A~%3Atext%3DNos%20n%C3%BAmeros%20oficiais%2C%20s%C3%A3o%20270%2Co%20n%C3%BAmero%20de%20272%20mortos.%26text%3DEliane%20Melo%20estava%20gr%C3%A1vida%20de%2Cpresta%20servi%C3%A7os%20para%20a%20Vale>>. Acesso em: 3 jun. 2021.

A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO GARANTIA DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA DOS FILHOS COM AMBOS OS GENITORES

*Francisco Juceme Rodrigues do Nascimento*²⁴

*Paula Vieira Silva*²⁵

*Luisa Ribeiro Sasso*²⁶

Resumo: Nas disputas familiares, o fim do processo judicial não significa também o término do conflito, eis que as partes – ex-consortes – não conseguem superar suas mágoas, ressentimentos, ódio ou até mesmo lidar com o amor que ainda sentem pelo outro, o que é refletido na pessoa dos filhos, fazendo com que a convivência com estes seja afetada, motivo pelo qual é importante saber transformar tais litígios, através do diálogo, da empatia, da cooperação. Neste sentido, a presente pesquisa analisou a Mediação Familiar como garantia do direito de convivência dos filhos com ambos os genitores, para o que utilizou-se a pesquisa bibliográfica.

Palavras-Chave: Direito; Mediação; Divórcio; Convivência; Filhos.

Abstract: In family disputes, the end of the judicial process does not mean the end of the conflict, since the parties - former consorts - can not overcome their grief, resentment, hatred or even deal with the love they still feel for each other, which is reflected in the person of the children, causing the coexistence with them to be affected, which is why it is important to know how to transform such disputes, through dialogue, empathy, cooperation. In this sense, the present research analyzed the

24 Graduado (1998) e especialista (2001) em Filosofia pela Universidade Federal de Juiz de Fora, graduado em Teologia - Seminário Santo Antônio (1996), especialista em Educação pela PUC/RJ (2000) e mestre em Educação pela Universidade Católica de Petrópolis (2006). Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e Coordenador Geral do Ensino Médio Técnico, do IF Sudeste MG - Campus Rio Pomba, no regime de 40h/DE. E-mail: francisco.nascimento@ifsudestemg.edu.br.

25 Graduada em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos, especialista em Direito Ambiental e Agrário pela Universidade Federal de Viçosa e mestre pela Universidade Estácio de Sá. Atualmente é professora efetiva do IF Sudeste MG - Campus Rio Pomba, no regime de 40h/DE. É também Conciliadora e Mediadora capacitada pelo TJMG. Foi advogada militante no Escritório Guerra e Vieira entre os anos de 2002 e 2015. E-mail: paula.vsilva@ifsudestemg.edu.br

26 Estudante do Curso de Direito. Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais - Campus Rio Pomba. E-mail: luisa_sasso@hotmail.com

Family Mediation as a guarantee of the right of coexistence of the children with both parents, for which it was used the bibliographical research.

Keywords: Law; Mediation; Divorce; Cohabitation; Children.

Introdução

As famílias ditas tradicionais, cujos casamentos eram arranjados pelos patriarcas sem que os cônjuges, em idade ainda precoce, fossem sequer consultados, se formavam com a finalidade de assegurar e transmitir patrimônio. Naquelas, o pai trabalhava fora e a mãe cuidava da casa e dos filhos. Ocorre que a família mudou. O modelo atual é muito diferente daquele visto antes. A família não está mais voltada para a acumulação de riquezas, mas sim para a satisfação e a realização pessoal de cada um de seus membros, enquanto instrumento e ambiente de proteção, de amor e de felicidade dos que a integram.

Assim escreveu Michelle Perrot (1993), ao se referir à família deste período:

Família ambígua, essa do século XIX! Ninho e nó, refúgio caloroso, centro de intercâmbio afetivo e sexual, barreira contra a agressão exterior, enrustida em seu território, a casa, protegida pelo muro espesso da vida privada que ninguém poderia violar – mas também secreta, fechada, exclusiva, normativa, palco de incessantes conflitos que tecem uma interminável intriga, fundamento da literatura romanesca do século [...]

Não bastassem as diversas mudanças havidas na formação e na estrutura familiar, a ponto de se questionar acerca da decadência da família, o divórcio, juntamente com o ingresso da mulher no mercado de trabalho, trouxe consigo a instabilidade da união matrimonial, antes vista como indissolúvel, possibilitando o fim do casamento, o que apenas ocorria nos relacionamentos informais.

É necessário compreender que o rompimento conjugal é um processo ou ritual de passagem extremamente doloroso, que envolve a reestruturação da vida e da identidade de cada um dos ex-cônjuges, que deve se adequar às mudanças da relação e às novas condições de vida. Somente depois de elaborado o luto da separação, cujo estresse só fica abaixo daquele provocado pela morte, os interessados têm condições de assimilar todas as alterações e tomar decisões

importantes, que dependem da capacidade de pensar racionalmente.

Com a previsão de acesso à justiça, trazida pela Constituição Federal de 1988, verificou-se a judicialização de conflitos das mais variadas naturezas, dentre os quais os de origem familiar. Ocorre que a marcha em direção ao Poder Judiciário culminou no engessamento deste poder estatal e, em consequência, trouxe grande insatisfação para os indivíduos quanto à prestação jurisdicional, eis que morosa, ineficaz, burocrática e dispendiosa, não sendo capaz de estabelecer a pacificação social.

Nesta busca pelo Poder Judiciário, proveniente da cultura do litígio, em que apenas aquele poder é visto como apto para solucionar os conflitos de interesse, deu-se também a judicialização da família, com nítida preferência das partes litigantes pela adjudicação das decisões, ao considerar que o formalismo e a tutela estatal dão maior peso e seriedade a estas.

Contudo, a sentença judicial não é adequada para resolver lides permeadas de questões subjetivas e afetivas, como as de natureza familiar, cuja demanda é crescente, razão pela qual foram buscados os métodos autocompositivos de resolução de conflitos, os quais trazem diversos benefícios, dentre os quais: menores custos emocionais, sociais e financeiros e melhor interesse da família, incluídos pais e filhos.

Diante disso, surge no Brasil, através da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, a possibilidade de Mediação, a qual trata-se de um método autocompositivo de solução de conflitos, que tem como base a comunicação, a empatia, a autonomia, a cooperação entre as partes. Segundo De Salles, Lorencini e Alves (2020, p.205), a mediação tem como finalidade *“promover uma reflexão sobre a inter-relação existente, a fim de alcançar uma solução, que atenda a todos os envolvidos”*.

Essas reuniões mencionadas pelos autores acima, tem como premissa principal o diálogo, a comunicação entre as partes. Dessa maneira, de acordo com Heidegger, a linguagem é a passagem obrigatória que possibilita o fazer revolucionário de um advento histórico.

A linguagem é a passagem obrigatória de todos os caminhos do pensamento.
E toda linguagem só se faz revolucionária, revolvendo a radicalidade da

linguagem em todos os níveis e modos do relacionamento entre o ser e sua realidade, o ente em sua realização e a verdade em seu advento histórico (HEIDEGGER, 2005, p. 21).

A mediação, portanto, não visa simplesmente a solução para os desacordos, mas alcançar a satisfação das partes no conflito, além de assegurar o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual se refere à garantia das necessidades vitais de cada indivíduo. É um dos princípios do Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º, III da Constituição Federal, sendo fundamento base da República (PEREIRA, 2021). Desse modo, o mediador em casos de divórcio buscará resolver o impasse, de forma mais humana e segura, atendendo, ainda, ao melhor interesse da criança e do adolescente, sempre que existirem filhos menores advindos do matrimônio que está sendo dissolvido.

Moreira (2014) afirma que:

Quanto às criança e adolescentes, a mediação através do diálogo é eficaz, na medida em que protege o direito à restauração da convivência e permite o desenvolvimento psíquico dos infantes, ao passo que, quanto aos pais, vincula-os à relação parental através da participação e construção desta, mediante o diálogo, pois assumem papel importante na efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Dessa maneira, a mediação familiar, ao tratar adequadamente a lide, traz ganhos para todos os envolvidos, assim como para os filhos, que não serão alvo da insatisfação dos pais, eis que estes, quando do divórcio tiveram a possibilidade de participar ativamente da solução do referido processo, além de ter tido a oportunidade de ouvir a parte contrária e entender suas motivações, restabelecendo um relacionamento saudável.

Nos dizeres de Lôbo (apud MARQUES, 2019), a mediação familiar:

[...] é um processo, através do qual, pessoas em disputa por questões de [família] são ajudadas no sentido de chegar a acordos ou estreitar as áreas de desentendimentos entre elas, com a ativa intervenção de terceiro imparcial.

Com Sócrates, aprende-se que, o bem mais precioso no homem é sua alma racional e que, graças à razão, pode-se ser justo e praticar a virtude.

A linguagem, diz Platão, é um *phármakon*. Nas mãos do sofista e do retórico é filtro mágico, veneno, cosmético e máscara. Arte da sedução e da mentira, veneno mortal, eis a linguagem na retórica. Mas também pode ser um remédio, um instrumento útil e capaz de curar doenças, desde que a poção seja usada na dose certa, na hora certa, por alguém que possui, como o médico, a arte e ciência da cura. Assim como a culinária do prazer é a imitação venenosa da verdadeira dieta alimentar, assim como a magia dos filtros é a imitação venenosa do verdadeiro remédio, assim também a retórica é a imitação venenosa da verdadeira arte e ciência da linguagem: a dialética (CHAUÍ, 2002, p.234).

Nesta direção, a intenção deste trabalho é demonstrar, através da pesquisa bibliográfica, que a Mediação Familiar, é meio eficaz para garantir a convivência dos menores com ambos os genitores, mesmo após o divórcio, mesmo porque o fim da conjugalidade não significa o término da parentalidade e ainda porque tal convivência é direito dos filhos e tem significativa importância para o desenvolvimento destes.

Referências:

BRASIL. *Código de Processo Civil (2015)*. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 out. 2021.

Brasil. *Conselho Nacional de Justiça 2015*. Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC. (Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf> . Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL. *EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66, DE 13 DE JULHO DE 2010*. Brasília, DF: Senado, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 27 out. 2021.

CAMACHO, Palloma Cunha; VIANA, Anny Ramos. *O rompimento conjugal e suas consequências jurídicas: ensaio sobre alienação parental*. Âmbito Jurídico, 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-124/o-rompimento-conjugal-e-suas-consequencias-juridicas-ensaio-sobre-alienacao-parental/>. Acesso em: 26 out. 2021.

CARVALHO, Ana Luisa Tibo; DE LIRA, Raissa Cunha. *A Mediação como alternativa de resolução de conflitos no Direito de Família*. Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-166/a-mediacao-como-alternativa-de-resolucao-de-conflitos-no-direito-de-familia/>. Acesso em: 27 out. 2021.

COSTA, Marcela. *O que é Divórcio*. Cartório no Brasil. Disponível em: <https://cartorionobrasil.com.br/author/marcele-costa/>. Acesso em: 27 out. 2021.

DA SILVA, Paulo Eduardo A.; DE SALLES, Carlos Alberto; LORENCINI, Marco Antônio G. L. *Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: Curso de Métodos adequados de soluções de controvérsias*. 3º edição. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DA SILVA, Thalyta Évelen Araújo. *A Importância do Instituto da Mediação no Contexto da Guarda Compartilhada*. Âmbito Jurídico, 2021. Disponível em: . Acesso em: 26 out. 2021.

DE SOUZA, Jenifer; RANGEL, Tauã Lima Verdan. *Dignidade da Pessoa Humana assegurada na Mediação familiar através do diálogo*. Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-159/dignidade-da-pessoa-humana-assegurada-na-mediacao-familiar-atraves-do-dialogo/>. Acesso em: 26 out. 2021.

MARQUES, Deysiane. *A mediação e os conflitos familiares: repercussão com a guarda compartilhada*. Jus.com, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72329/a-mediacao-e-os-conflitos-familiares-repercussao-com-a-guarda-compartilhada>. Acesso em: 26 out. 2021.

MOREIRA, Luciana Maria Reis. *A mediação familiar na transformação dos conflitos parentais e conjugais*. *Sapientia – Revista de Direito do Centro Universitário Estácio de Sá de Belo Horizonte*. v. 2. n. 1. 2014. Disponível em: <http://revistaadmmade.estacio.br/index.php/direitobh/article/view/871/426>. Acesso em: 27 out. 2021.

PEREIRA, Aline Ribeiro. *O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no ordenamento jurídico*. Aurum, 2021. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 27 out. 2021.

PERROT, Michelle. *O Nó e o Ninho*. Veja: Reflexões para o futuro – 1993. Disponível em <https://pt.slideshare.net/Advogadassqn/o-n-e-o-ninho-michelle-perrot>. Acesso em: 27 out. 2021.

PINHEIRO, Bruno. *Mediação: histórico, conceito e princípios*. Jus. Com, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84476/mediacao-historico-conceito-e-principios>. Acesso em: 27 out. 2021.

Redação do Migalhas. *Conciliação pode facilitar processo de divórcio, afirma mediadora*. Migalhas, 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/271922/conciliacao-pode-facilitar-processo-de-divorcio--afirma-mediadora>. Acesso em: 26 out. 2021.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 11ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GT III – DIREITOS HUMANOS E VULNERABILIDADE

1 – Adoção por casais homoafetivos

Valéria Aparecida Batista Silva/ Univiçosa - Centro Universitário de Viçosa; Wendel Florentino Machado da Silva/ Univiçosa - Centro Universitário de Viçosa

2 – O papel do advogado para assegurar a efetivação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório no processo penal brasileiro

Cláudia Marília França Lima/Universidade de Cruz Alta – Rio Grande do Sul; Maria Luiza Vargas Rocha/Universidade de Cruz Alta – Rio Grande do Sul

3 – O impacto da Judicialização da Saúde no Orçamento de Municípios de pequeno porte: um estudo de caso no Município de Rio Pomba – MG

Lucas da Silva Rodrigues Guedes/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba; Prof^a Dra. Marlene de Paula Pereira/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba

4 – Uso de álcool por estudantes dos cursos técnicos integrados do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais campus Rio Pomba

André Luís da Silva Gomes/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba; Prof. Dr. Leonardo da Fonseca Barbosa/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba;

5 – Ciberespaço, uberização e racionalidade algorítmica: o princípio do trabalho digno e as violações de direitos humanos na subordinação do trabalhador sob demanda

Tarcísio Hilário de Jesus Silva/UNEB – Bahia; Edneia Penha dos Santos/UNEB – Bahia;

6 – A guarda unilateral e o melhor interesse da criança após o divórcio: discussões e impactos na afetividade e na proteção do menor

Magda Sousa Senra/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba; Sara Elizabeth da Silveira/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba; Prof^a. Ma. Paula Vieira Silva/IF Sudeste

MG – campus Rio Pomba; Prof. Me. Francisco Juceme Rodrigues do Nascimento/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba;

7 – Consumo, desigualdade de gênero e a questão tributária

Ma. Isadora Beatriz Teixeira Carlos/UNIBRASIL-Centro Universitário Autônomo do Brasil/Paraná;

8 – O direito à acessibilidade e mobilidade para pessoas com deficiência em uma cidade de pequeno porte: desafios e perspectivas

Gisely de Souza Gomes/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba; Bianca Nascimento de Souza/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba; Prof^a Ma. Camila Bernardino de Oliveira/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba;

9 – A influência da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência na construção de nossa Lei Brasileira de Inclusão e em nosso cotidiano: uma análise da importância do direito à informação

Cesar Augusto Gomes de Souza/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba; Prof. Me. Felipe Fayer Mansoldo/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba; Michael Cassemiro de Carvalho/IF Sudeste MG – campus Rio Pomba.

ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Valéria Aparecida Batista Silva²⁷

Wendel Machado Florentino da Silva²⁸

RESUMO: Pessoas com orientação sexual que se difere da considerada padrão pela maioria, desde um passado próximo, são criticadas e vítimas de agressões, contendo um número alarmante de óbito. Mesmo com incontáveis transformações na evolução humana, no modo de agir e pensar, coexistem famílias consideradas informais em razão de serem estruturadas diferencialmente. A legalidade da adoção de menores por famílias homoparentais, representa um marco no respeito de igualdade de direitos e tem como premissa a coibição e prevenção contra todas as ideologias de que a homossexualidade é um problema para acolher um menor.

Palavras- chave: Adoção; casais homossexuais; filiação

Abstract: People with sexual orientation that differs from the standard considered by most, since the near past, are criticized and victims of aggression, containing an alarming number of deaths. Even with countless transformations in human evolution, in the way of acting and thinking, families considered informal because of their differential structure coexist. The legality of adopting minors by homoparental families represents a milestone in respect for equal rights and is based on the premise of restraint and prevention against all ideologies that homosexuality is a problem for taking in minors.

Keywords: Adoption; gay couples, parentage

O objetivo principal desse trabalho é mostrar que a questão da orientação sexual não é centrada apenas na heterossexualidade e mostrar o quão é importante respeitar as diferenças alheias, fazendo a inclusão social. Por conseguinte, este artigo tem como objetivo analisar a partir da literatura um assunto polêmico relacionado a

²⁷ Graduanda do 6º período do curso de Direito na instituição Univiçosa, Viçosa-Mg, Brasil, valeriasilvaunicosa@gmail.com

²⁸ Graduando do 2º período do curso de Direito na instituição Univiçosa, Viçosa-Mg, Brasil, wendellmachado19.com@gmail.com

orientação sexual, mostrando que os comportamentos heterossexuais não são os únicos que devem ser utilizados como referências para uma qualificação de modelo. Logo esta análise justifica-se não só por seu realce acadêmico, mas também por sua colaboração social ao abordar em uma temática pouco indagada, que visa não apenas o fornecimento de dados estatísticos, mas de fato informar de forma esclarecedora e objetiva, para que seja um conteúdo acessível a grande população. Para abranger as intenções propostas neste trabalho, foi utilizado como metodologia uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como base, artigos científicos com a finalidade de trazer os posicionamentos relacionados a tese em questão. O preceito de análise empregados será o qualitativo, o qual propiciará a caracterização das discussões sobre os importantes resultados e conclusões do estudo.

Em nosso país, especialmente por influência religiosa, vigorou até a promulgação da constituição federal de 1988, um conceito de família centrado exclusivamente no casamento. Sendo assim, qualquer outro modo de vida em comum, como na sociedade de fato e a união pela convivência amorosa entre homem e mulher sem as formalidades do casamento, era considerado como uma forma ilegítima de constituição de um vínculo familiar (Dias, 2009). Após o Supremo Tribunal Federal efetuar o julgamento da Ação Direta da Inconstitucionalidade 4427-De Distrito Federal e da Arguição de descumprimento de preceito fundamental 132-Rio de Janeiro, houve uma aceitação na união estável por casais homossexuais como grupo familiar obtendo direitos igualitários aos heterossexuais. O Supremo Tribunal Federal, em 2011, concedeu os mesmo direitos e deveres de uma união estável aos casais homossexuais, tendo em vista que possuem todas condições psicológicas e financeiras iguais a pessoas com orientação heterossexual, podendo oferecer vida digna e acolhimento às crianças e jovens. Nos artigos 39 a 52, prevista no Eca, a finalidade é criar uma ligação jurídica entre o adotado e o adotante, excluindo definitivamente família de sangue. No Código Civil de 2002, artigos 1.618 a 1.629 e no artigo 227, § 6º da Constituição Federal, o mesmo tema é salientado. De acordo com a lei a adotante tem direito aos cento e vinte dias de licença a maternidade, estendendo-se também aos casais homoafetivos. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística divulgou em 2012 que 50,1 % da família nacional não é composta por pai, mãe e filhos, o modelo que a maioria considera tradicional. Atualmente, a tentativa

de adoção por casais do mesmo sexo é legal em 24 países. Na América do Sul, são poucos os países que reconhecem esse direito em todo território nacional, sendo eles: Argentina, Brasil, Canadá, Guiana Francesa e Uruguai. No Brasil, é Constitucional a adoção por casais homoafetivos. O direito a homoafetividade é um exercício da liberdade individual, devendo ser incluído entre os direitos de personalidade, e, por ser uma expressão de um direito subjetivo, é imperativa a sua inclusão no rol dos direitos humanos fundamentais. (Dias, 2009).

A homoafetividade é um assunto bastante polêmico, fazendo com que haja posicionamentos diversificados e preconceituosos enraizados desde a antiguidade, na qual existem alegações de que são pessoas não aptas para realizarem esse gesto de amor. É de crucial importância, que indistintamente, verifica-se em cada casal as condutas que podem agredir o "florescimento" da criança e do adolescente, afetar a formação psicológica e também a moral do menor, para que haja a possibilidade da adoção ser ou não deferida, levando sempre em consideração os interesses e o bem-estar dos menores. Não se pode perder de vista que são por casais heterossexuais que crianças são deixadas para adoção, não há motivos pela qual se deve levar a orientação sexual como pretexto para efetuar um apadrinhamento, sendo que o princípio constitucional da igualdade deve ser sempre colocado em prática. "Que mundo é esse em que vivemos onde é mais fácil quebrar o núcleo de um átomo do que um preconceito", esse posicionamento de Einstein retrata de forma nítida a realidade dos homossexuais e a resistência da heteronormatividade na aceitação de que casais do mesmo sexo podem oferecer um lar que supre todas as necessidades de uma criança. Criança esta que deve gozar de qualquer direito fundamental inerente a pessoa humana, obedecendo a lei N° 8.069, de 13 de Julho de 1990. Além disso, se a República Federativa do Brasil preza pela isonomia, liberdade e promoção do bem comum, sem discriminações de qualquer natureza, inadmissível a exclusão das uniões homoafetivas do campo de atuação do direito. Pactuar com a ideia de que pessoas do mesmo sexo não podem constituir família, seria uma forma de negar a efetividade dos princípios basilares da própria democracia (Paiva, 2011).

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Carolina Cintra. *A adoção no Direito Brasileiro*. 2010. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5789/A-Adocao-no-Direito-Brasileiro>>. Acesso em 20/10/2015.

CUNHA, Anna Mayara Oliveira. *Adoção por casais homoafetivos: Do preconceito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8165> Acesso em: 29/10/2015.

O PAPEL DO ADVOGADO PARA ASSEGURAR A EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Cláudia Marília França Lima²⁹

Maria Luiza Vargas Rocha³⁰

RESUMO: Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório são os pilares que asseguram um processo penal democrático. O advogado é peça essencial para assegurar os referidos princípios ao réu no processo penal. A pesquisa tem o escopo de refletir acerca da importância do advogado para assegurar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa na persecução penal. A elaboração deste Artigo Científico desenvolve-se a partir do método qualitativo, com método de pesquisa dedutivo e método de procedimento bibliográfico. Como resultado desta pesquisa foi possível concluir que o advogado concretiza a ampla defesa e o contraditório no processo criminal.

PALAVRAS-CHAVE: Ampla defesa. Contraditório. Advogado.

ABSTRACT: The constitutional principles of broad defense and contradictory are the pillars that ensure a democratic criminal process. The lawyer is an essential part to ensure the principles to the defendant in criminal proceedings. The research has the scope to reflect on the importance of the lawyer to ensure the constitutional principles of contradictory and broad defense in criminal prosecution. The preparation of this Scientific Article Developed from the qualitative method, with the deductive research method and bibliographic procedure method. As a result of this research, it was possible to conclude that the lawyer realizes the broad defense and the adversary system in the criminal process.

KEYWORDS: Wide defense. Contradictory. Lawyer.

²⁹Advogada. Pós-graduada em Direito Penal e Direito Civil pela Universidade Dom Alberto, Santa Cruz do Sul, RS, Brasil. Graduada em Direito pela Universidade de Cruz Alta – Universidade de Cruz Alta, Cruz Alta/RS, Brasil. E-mail: clauf1903@gmail.com

³⁰Graduanda em Direito pela Universidade de Cruz Alta, Cruz Alta/RS, Brasil. E-mail: maria.luiza@sou.unicruz.edu.br

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O processo penal brasileiro é regido por uma série de princípios constitucionais, dentre os quais é possível destacar a ampla defesa e o contraditório. A ampla defesa é a garantia fornecida ao acusado de condições que lhe permitam trazer todas as informações pertinentes para esclarecer os fatos. Por sua vez, o contraditório é o direito que o investigado tem de saber os fatos e os contradizer.

O sistema processual brasileiro deve vigorar com base nesses dois pilares, de modo a garantir uma acusação justa e dentro dos limites legais. Todavia, o que se nota é que os princípios da ampla defesa e do contraditório nem sempre são respeitados, tendo em vista as diversas arbitrariedades ocorridas nos julgamentos judiciais.

O advogado é fundamental para garantir que tais arbitrariedades não aconteçam. É o defensor que assegura a existência do contraditório e da ampla defesa na persecução penal, porquanto é ele a peça do tabuleiro que garante voz ao réu no processo.

Nasce, assim, a necessidade de se discutir a importância do advogado para assegurar os princípios da ampla defesa e do contraditório no processo penal brasileiro. Nesse contexto, a pesquisa possui o escopo de refletir acerca da imperiosidade da atuação do advogado para efetivar os princípios da ampla defesa e do contraditório dentro do processo penal brasileiro.

O advogado é quem assegura o contraditório e a ampla defesa dentro do processo criminal. Os referidos princípios oportunizam o direito do acusado de produzir provas, acompanhar a instrução do procedimento, realizar impugnações as alegações apresentadas e interpor recursos cabíveis. Assim, o defensor, ao garantir a ampla defesa e o contraditório, aproxima o indivíduo do processo penal.

Ressalta-se que a presente pesquisa se caracteriza como uma pesquisa qualitativo bibliográfica. A pesquisa é qualitativa porque tem a intenção de abordar a problemática, a partir da interpretação de fenômenos que dela derivam, buscando atribuir significado para eles considerando que “há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números.” (FREITAS; PRODANOV, 2013). E é bibliográfica, ao ponto que o procedimento se dará pela

análise de textos já publicados, tais como livros, artigos científicos, doutrinas, legislação infraconstitucional e constitucional.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os princípios do contraditório e da ampla defesa são direitos e garantias fundamentais previstos em nossa Constituição Federal. É necessário assegurar o respeito aos referidos direitos, uma vez que estão intrinsecamente ligados a dignidade da pessoa humana e ao alcance de um processo penal democrático.

O art. XI, nº 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, prevê que “todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”.

De igual forma, seguiu a Constituição Federal ao positivizar os princípios do contraditório e da ampla defesa em seu artigo 5º, inciso LV, prevendo “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1998).

Nota-se, portanto, que o contraditório e a ampla defesa estão previstos em uma declaração internacional e são positivados em nossa Constituição Federal como direitos e garantias fundamentais. Assim, os princípios merecem receber uma atenção especial, uma vez que estão incluídos em um texto internacional de extrema importância, bem como elencados no artigo mais emblemático de nossa lei máxima.

Os conceitos de contraditório e ampla defesa apresentam leves diferenciações. Nota-se que os conceitos bebem da mesma fonte, mas não são iguais. Sylvio Motta traz a conceituação desses dois princípios (2017, p. 262):

Os princípios do contraditório e da ampla defesa obrigam a que, tanto no processo jurisdicional como no administrativo, sejam assegurados aos litigantes o contraditório (direito de conhecer os fatos e alegações relevantes do processo, trazidos pela outra parte, e de se contrapor a eles, apresentado suas razões oralmente ou por escrito) e a ampla defesa (direito de, no exercício do contraditório, poder fazer uso de todos os meios probatórios juridicamente admissíveis). Por ampla defesa entende-se a garantia que é dada ao litigante de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de calar-se, se entender necessário. Por contraditório, entende-se o direito que tem o indivíduo de tomar conhecimento e contraditar tudo o que é levado pela parte

adversária ao processo. É o princípio constitucional do contraditório que impõe a conduta dialética do processo (par conditio), significando que a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito de defesa de opor-se, de apresentar suas contrarrazões, de levar ao juiz do feito uma interpretação jurídica diversa daquela apontada inicialmente pelo autor. O contraditório assegura, também, a igualdade das partes no processo, pois, ao garantir-se aos litigantes o contraditório, equipara-se no feito o direito de ação (da acusação) com o direito de contestação (da defesa).

A ampla defesa é o que assegura condições ao acusado de trazer ao processo penal todos os elementos e provas que possam esclarecer a verdade ou autorizar que o réu possa usufruir do seu direito ao silêncio. Por sua vez, o contraditório é a concretização da ampla defesa, uma vez que impõe a condução da dialética do processo, estabelecendo que a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito de defesa de opor-se ou dar-lhe uma versão diferente, bem como interpretação jurídica diversa da apresentada pelo órgão acusatório (DE MORAIS, 2019).

Observa-se que os princípios do contraditório e da ampla defesa são garantidos a todos que figurarem como acusados em processos criminais. A ampla defesa é a garantia fornecida ao réu de condições que lhe permitam trazer todas as informações pertinentes para esclarecer a verdade, ou seja, apresentar a sua versão dos fatos. O contraditório é a exteriorização da ampla defesa, pois entende-se que é direito que o sujeito possui de saber acerca dos fatos que estão lhe sendo atribuídos e defender-se contradizendo tudo o que não concordar.

Acerca da importância dos princípios dentro da persecução penal, nota-se que o são extremamente importantes. Isso porque os princípios são o que fazem com que as partes tenham que ser ouvidas e possam se manifestar em igualmente de condições, ou seja, atuam em paridade de armas com acusação, uma vez que conversam em igualdade de condições, tendo ciência bilateral dos atos processuais, bem como oportunidade para produzir prova em sentido contrário (GOLÇALVES, REIS, 2019).

É imperioso que o acusado tenha assegurada a ampla defesa e o contraditório para, assim, ter a vasta possibilidade de se defender, propor provas, questionar dados, contestar alegações e oferecer os elementos técnicos aptos para que o magistrado consiga considerar equilibrada a demanda, de modo a garantir uma defesa eficiente (NUCCI, 2019).

Nota-se que os princípios do contraditório e da ampla defesa são extremamente importantes na esfera criminal. É por meio de tais princípios que a defesa é exercida em paridade de armas com a acusação. Isso porque o acusado tem a vasta possibilidade de se defender, propondo provas, questionando dados e refutando alegações. Ou seja, os princípios, quando respeitados, garantem a defesa plena e ampla.

Para que os princípios sejam respeitados é necessário que haja uma atuação presente do advogado. Nesse contexto, Aury Lopes Junior e Ricardo Jacobsen Gloeckner (2014) explicam que o trabalho do defensor é fundamental para a busca de uma causa justa. O advogado é aquele que o investigado chama pra solicitar companhia. É a peça do tabuleiro que se coloca no mesmo plano, que se senta ao seu lado, a fim de garantir a ampla defesa do acusado. Ainda, a presença do defensor pode ser entendida como um meio de controle de atuação do Estado, uma vez que assegura a atenção as leis.

No mesmo sentido, acerca da importância de advogado para assegurar o contraditório e a ampla defesa, Sônia Tanaka explica (2015, p. 377):

A presença do advogado destina-se ao implemento do disposto no art. 5º, inc. LV da Constituição Federal que assegura aos litigantes e acusados, em processo judicial ou administrativo, o “contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Com efeito, o instrumento para implementação do princípio é, sem dúvida, o profissional tecnicamente habilitado.

Assim, o advogado é peça fundamental para assegurar a garantia da implementação dos princípios do contraditório e da ampla defesa na persecução penal. A atuação do defensor é extremamente necessária, pois é ele que dá voz ao acusado durante o processo penal. O defensor tem o dever de zelar pelos direitos garantidos ao investigado, a fim de evitar infrações e injustiças. O advogado, portanto, é extremamente importante para assegurar o contraditório e a ampla defesa e, assim, garantir a existência de um processo penal democrático.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa teve por escopo analisar a importância da figura do advogado para assegurar os princípios constitucionais do contraditório e a ampla defesa durante a persecução penal.

Com a análise bibliográfica, foi possível observar que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa são extremamente importantes para o alcance de um processo penal democrático. É por meio de tais princípios que o réu consegue trazer todas os elementos pertinentes para esclarecer a verdade dos fatos e contestar as informações trazidas pela acusação.

Nesse contexto, o advogado é fundamental para garantir a ampla defesa e o contraditório ao acusado. Isso porque é por meio do advogado que o réu tem voz dentro da persecução penal. O advogado é quem litiga em juízo em nome de quem está no banco dos réus. É o defensor que assegura que não ocorram arbitrariedades no processo penal e que a acusação seja justa e dentro dos limites legais.

Nota-se que é por meio do advogado que o réu consegue apresentar a sua versão dos fatos, de modo a garantir uma acusação justa. Conclui-se, portanto, que a hipótese levantada nessa pesquisa foi confirmada em sua integralidade, uma vez que é ficou evidente que o advogado é peça fundamental para concretizar os princípios fundamentais da ampla defesa e do contraditório durante a persecução penal.

REFERÊNCIAS

Assembleia Geral da ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos (217 [III] A)*. 1948. Paris. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em 20 out. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2018.

DE MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 36. ed. São Paulo: Editora Forense, 2019.

FREITAS, Ernani Cesar; PRODANOV, Cleber Cristiano. *Metodologia do Trabalho científico: métodos e técnicas de pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo: Universidade Feevale, 2013

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; LOPES JÚNIOR, Aury. *Investigação Preliminar no Processo*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. *Processo Penal*. 23.ed. São Paulo. Saraiva, 2019.

MOTTA, Sylvio. *Direito Constitucional*. 28. ed. São Paulo: Editora Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme. *Manual de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TANAKA, Sônia Yurilo Kanashiro. *Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

O IMPACTO DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO ORÇAMENTO DE MUNICÍPIOS DE PEQUENO PORTE: UM ESTUDO DE CASO NO MUNICÍPIO DE RIO POMBA-MG

Lucas da Silva Rodrigues Guedes¹

Marlene de Paula Pereira²

Resumo: O presente trabalho reflete a respeito dos impactos da “judicialização da saúde” sobre o orçamento do Município de Rio Pomba-MG. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica e análise de dispositivos legais, atrelada à tabulação de dados orçamentários municipais. Para tanto, definiu-se a evolução histórica do conceito de saúde, seguido de uma análise da universalidade de seu acesso, evidenciando a problemática da judicialização em face às políticas públicas e sua incompatibilidade com a gestão orçamentária. Concluiu-se que a judicialização deve ser precedida de uma ponderação, avaliando qual meio mais eficaz para obtenção do resultado.

Palavras-chave: saúde; direito social; desigualdade; judicialização; ponderação.

Abstract: The present work reflects about the impacts of the “judicialization of health” in the budget of Município de Rio Pomba-MG. The methodology used was the bibliographic review and analysis of laws, tied to a tabulation of municipal budget data’s. Therefore, defined the historical evolution of the concept of health, followed by an analysis of the universality from your access, emphasizing the problem of judicialization in the face of the public policies ant their incompatibility with the budget management. It was concluded that the judicialization need to be preceded by a weighting, measuring what is the most effective means to achieving results.

Keywords: health; social right; inequality; judicialization; weighting.

O presente trabalho reflete a respeito dos impactos da “judicialização da saúde” sobre o orçamento de municípios de pequeno porte, em especial, o Município de Rio Pomba-MG, localizado na Zona da Mata Mineira. Sendo assim, o cerne da questão é identificar como as decisões envolvendo a judicialização da saúde afetam

os cofres públicos, principalmente, no âmbito de municípios pequenos, com recursos ainda mais limitados, e paralelamente, propor medidas alternativas para superação – ou minimização dos danos – deste imbróglio.

A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica e análise de dispositivos legais que dispõem acerca do direito à saúde, atrelada à tabulação de dados orçamentários do Município de Rio Pomba, referentes ao ano de 2020 e parciais do ano de 2021.

Nesse sentido, a priori, fez-se necessário identificar a evolução histórica do conceito de saúde até se consagrar como um direito social na Constituição Federal de 1988. Em seguida, analisar-se o acesso universal à saúde, através de uma abordagem legal do assunto. Por fim, identifica-se o surgimento de uma dicotomia: de um lado, judicializar, na tentativa de se assegurar a eficácia dos direitos sociais, visando a garantia de um “mínimo existencial”; do outro, desjudicializar, na busca de solucionar tais impasses de forma extrajudicial, por meio da cooperação de entes de diferentes esferas e, ainda, materializado em uma maior participação da sociedade na implementação de políticas governamentais.

No desenrolar dos anos, o conceito de saúde sofreu inúmeras alterações, pelo simples fato de refletir a conjuntura socio-histórico-cultural de cada época, ou seja, as concepções (ou visões) de mundo individuais, inseridas em um recorte temporal. Desse modo, a partir de conceitos de Antiguidade, enraizados em misticismos e influências religiosas, pregava-se desde uma associação à saúde como dádiva e a doença como castigo dos deuses (SILVA, 2016) até à uma definição simples de “ausência de doença”.

Atualmente, um dos conceitos de saúde adotados mundialmente é o da Organização Mundial da Saúde, que embora muito abrangente, define a como: “um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas na ausência de doença ou enfermidade” (OMS, 1946). Nesse sentido, torna-se evidente a preocupação não só com fatores biológicos, mas, sim, com uma vida observando parâmetros qualitativos.

A partir desta definição, salienta-se a importância de normas que garantam tais condições, tendo em vista a indissociabilidade da saúde com fatores diversos e, por conseguinte, a relação de dependência da promoção da saúde a condições

adequadas de vida. Neste afã, a mera disposição do direito à saúde como um direito social, como previsto no artigo 6º da Carta Magna, não se faz suficiente.

De acordo com Lenza (2019), os direitos sociais, em especial o direito à saúde, apresenta uma dupla vertente quanto a sua natureza, negativamente, pelo dever do Estado ou de um ente particular em abster-se de praticar atos que prejudiquem terceiros e, positivamente, materializado em um Estado prestacionista, na tentativa de implementar o direito social.

Assim, sob a ótica das finanças públicas e a amplitude de sua destinação prestacionista, evidenciando a escassez dos recursos, a concretização dos direitos sociais traduz-se, muitas vezes, em uma frustrada garantia ao “mínimo existencial”, devido aos custos, financiados pelos cofres públicos, para efetivação de um direito social, as prestações materiais limitam-se à capacidade financeira Estado, na lógica da “reserva do possível”.

Outra problemática existente envolve os diferentes graus de prestação que cada cidadão necessita para suprir suas necessidades. Desse modo, gasta-se mais recursos com uns do que com outros, envolvendo a adoção de critérios distributivos para esses recursos. (MENDES, 2012, p. 318).

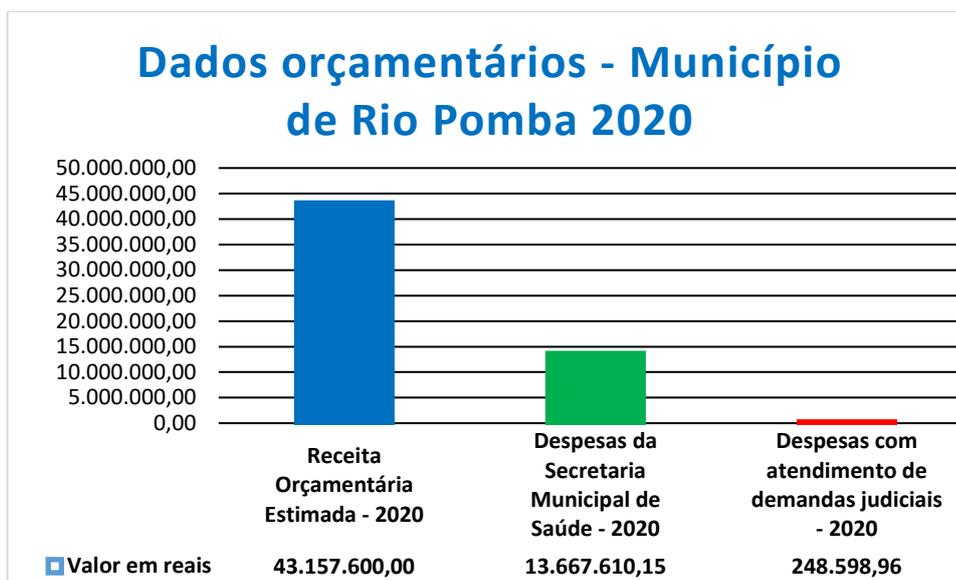
Nessas circunstâncias, em que o Estado precisa fazer escolhas sobre onde investir seus recursos, não só de forma genérica, beneficiando todos os indivíduos, mas também de acordo com as necessidades individuais, o Poder Judiciário “entra em cena”, com vistas a concretizar a justiça/lei no caso concreto, considerando todas as perspectivas que englobam a violação ou possibilidade de pleitear direitos sociais, por meio de uma ponderação.

Com isso, fruto desta intervenção do Poder Judiciário, surge o fenômeno denominado “judicialização do direito à saúde”. Segundo Barroso (2012, p. 3), significa que “algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral”.

. Em outras palavras, é transmitir a responsabilidade e o poder de decisão de membros do poder legislativo ou executivo para magistrados, que decidirão sobre temáticas, originalmente, fora de sua competência. Este processo apresenta uma

dicotomia: favoravelmente, é fundamental para o exercício efetivo da cidadania, garantindo-se direitos básicos e indisponíveis; por outro lado, as decisões judiciais levam a um impasse com o Poder Executivo, obrigados às prestações de direitos sociais de diferentes espécies, até mesmo contrastantes com as políticas públicas na área de saúde e incompatíveis com a gestão orçamentária.

No Município de Rio Pomba-MG, os gastos com atendimento às demandas judiciais, no ano de 2020, podem ser sintetizados nos gráficos abaixo:



Estes gastos, no geral, são centralizados em despesas com medicamentos, suporte terapêutico, aquisição de insumos e suplementos e clínicas de internação compulsória. A priori, em uma análise superficial dos gráficos, pode-se inferir que representam um gasto ínfimo, se comparado ao orçamento anual do município ou até mesmo da pasta da saúde. Entretanto, para um município de pequeno porte, com orçamento limitadíssimo, demonstram valores expressivos, capazes de alterar todo um planejamento de políticas públicas.

No ano de 2021, o valor empenhado para despesas oriundas da judicialização da saúde, até o mês de outubro, alcança uma quantia, aproximadamente, 10% superior ao do último ano, representando um aumento significativo e, por conseguinte, impactando ainda mais no orçamento municipal.

Assim, propõe-se um caminho alternativo para efetivação de tais direitos, através da reformulação de políticas públicas com uma participação social, definidas a partir de decisões reiteradas, que levam ao ideal de que um determinado tratamento,

intervenção ou medicamento tem uma alta procura e, por isso, deverá integrar ao SUS, como ocorreu, por exemplo, com o combate a AIDS. Evita-se, com isso, tanto um maior gasto de recursos, pois, não raramente, para suprir esta demanda, em caráter de urgência, devido às exigências e prazos legais para abertura de um processo licitatório, adota-se o procedimento de compra direta por dispensa de licitação, adquirindo o objeto judicializado por um custo consideravelmente superior, quanto uma ruptura no planejamento das políticas públicas, para atender uma demanda não planejada.

Conclui-se, portanto, sob risco de se tornar ainda mais insustentável, que o fenômeno da judicialização deve ser excepcional, pautado em uma ponderação envolvendo a real necessidade do indivíduo x as políticas públicas disponíveis x a disponibilidade orçamentária do ente municipal, bem como se a desjudicialização é mais vantajosa a curto e longo prazo.

Referências Bibliográficas

BARROSO, Luis Roberto. *Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática*. Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro, n. 13, jan./mar. 2012.

Disponível em:

<<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/230>>. Acesso em: 07 out. 2021.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, Michelle Emanuella de Assis. *Direito à Saúde: evolução histórica, atuação estatal e aplicação da teoria de Karl Popper*. Revista Constituição e Garantias de Direito, 9(2), 2017. p. 4 – 22. Disponível em:<

<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/12251>>. Acesso em: 05 out. 2021.

USO DE ÁLCOOL POR ESTUDANTES DOS CURSOS TÉCNICOS INTEGRADOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS CAMPUS RIO POMBA

André Luís da Silva Gomes³¹
Leonardo da Fonseca Barbosa³²

RESUMO:

A educação profissional e tecnológica integra a formação geral e a profissional, rompendo com a injustiça de obrigar o jovem a optar entre o estudo ou a preparação para o trabalho. No entanto, o caráter integral da formação não pode omitir elementos da realidade dos alunos, questões que podem influenciar no desenvolvimento enquanto estudante ou cidadão. O uso de drogas é uma dessas questões. A pesquisa realizou um diagnóstico sobre o consumo de bebida alcoólica entre estudantes dos cursos técnicos integrados do *Campus* Rio Pomba de modo a contribuir para o trabalho de prevenção que cabe à instituição de ensino.

Palavras-chave: Diagnóstico; Bebida alcoólica; Ensino Médio Integrado.

RESÚMEN:

La educación profesional y tecnológica integra la formación general y profesional, rompiendo con la injusticia de obligar a los jóvenes a elegir entre estudiar o prepararse para el trabajo. Sin embargo, el carácter integral de la formación no puede omitir elementos de la realidad de los estudiantes, cuestiones que pueden influir en su desarrollo como estudiante o ciudadano. El consumo de drogas es uno de esos problemas. La investigación realizó un diagnóstico sobre el consumo de bebidas alcohólicas entre los estudiantes de los cursos técnicos integrados del *Campus* Rio Pomba con el fin de contribuir a la labor de prevención que la institución educativa es responsable.

Palabras-llave: Diagnóstico; Bebida alcohólica; Escuela secundaria integrada.

³¹ Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais. Rio Pomba, Brasil. Mestrando. Email: andre.gomes@ifsudestemg.edu.br.

³² Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais. Rio Pomba, Brasil. Doutor. Email: leonardo.fonseca@ifsudestemg.edu.br.

A educação profissional e tecnológica instituída a partir da Lei nº 11.892/08, representa uma tentativa de oferecer ao jovem uma “educação integral” (BRASIL, 2008). Não se refere apenas a uma carga horária estendida, mas sim uma educação que contemple tanto a formação para o trabalho, quanto a formação intelectual e capacitação para todos os desafios da vida (estudos, trabalho, pesquisa, cidadania, participação social etc). Mas para ser integrada a educação precisa se ocupar de todos os aspectos da vida do estudante, preparando-o para o enfrentamento de questões que podem impactar no seu desenvolvimento enquanto estudante, enquanto profissional ou enquanto cidadão. A educação integrada precisa tratar de assuntos típicos da faixa etária dos alunos, como sexualidade, trabalho, lazer, gravidez adolescente, vestibular e drogas (CURI e GALVÃO, 2017). Além desse contexto, outras razões justificam a pesquisa, tais como: a Lei de Combate às Drogas, Lei nº 11.343/06, que determina formação continuada na área de prevenção para profissionais da educação, atividades de prevenção nos projetos pedagógicos das instituições públicas ou privadas; o dever das instituições de ensino de assegurar medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90; o dever dos estabelecimentos de ensino da promoção de ambiente escolar seguro, adotando estratégias de prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas, previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96. O objetivo da pesquisa é a realização de um diagnóstico sobre o consumo de bebida alcoólica entre estudantes dos cursos técnicos integrados do IF Sudeste MG, *campus* Rio Pomba. O diagnóstico representa um instrumento para o planejamento de políticas e ações na área da educação. O diagnóstico pode contribuir no planejamento das ações de prevenção.

A pesquisa é de natureza quantitativa. É também exploratória por ter a finalidade de ampliar o conhecimento a respeito do fenômeno (consumo de bebida alcoólica entre os estudantes locais). O público alvo são estudantes dos cinco cursos técnicos integrados ao ensino médio do *Campus* Rio Pomba: Agropecuária, Alimentos, Informática, Meio Ambiente e Zootecnia. O universo foi composto de 542 alunos. Participaram da pesquisa 89 alunos. Nesse aspecto, a pandemia do coronavírus trouxe uma limitação à pesquisa, pois em 17/03/2020 o calendário

acadêmico foi suspenso, afastando todos os alunos do *campus*. A pesquisa só foi possível quando do início do Ensino Remoto Emergencial (ERE). A coleta de dados foi realizada entre os dias 31/08/2020 e 18/11/2020 por meio do instrumento *Google* Formulários. Análises foram realizadas através de gráficos e filtros. O nível/padrão de consumo de bebida alcoólica foi medido pela escala AUDIT (*Alcohol Use Disorders Identification Test*), instrumento criado pela OMS. Trata-se de um teste composto de dez perguntas, sendo atribuída uma pontuação para cada resposta. Ao final, as respostas são somadas, sendo o participante posicionado em uma escala que vai de 0 a 40, que indica o padrão de consumo de álcool do participante: Zona I (baixo risco) – 0 a 7 pontos; Zona II (uso de risco) – 8 a 15 pontos; Zona III (uso nocivo) – 16 a 19 pontos; Zona IV (provável dependência) – 20 a 40 pontos (BRASIL, 2016).

O consumo de bebida alcóolica foi identificado em 64% dos participantes da pesquisa. Relativamente à cor declarada pelos participantes, a pesquisa aponta maior consumo de bebida alcóolica entre negros e pardos, 54,40%. Em relação ao gênero, a pesquisa revelou equilíbrio, de modo que entre os consumidores de bebida alcóolica 51% eram do gênero masculino, enquanto 49% eram do gênero feminino. Entre os participantes, de acordo com os padrões da escala AUDIT, 15% admitiu uso de “Risco”, Zona II. Para as pessoas posicionadas nesta faixa de consumo, a recomendação é *Orientação Básica sobre o uso de baixo risco e sobre os possíveis riscos orgânicos, psicológicos ou sociais que o usuário pode apresentar se mantiver esse padrão de uso* (CARNEIRO et al., 2016, p. 9). Nesse grupo, 69% são pretos e pardos. Os dados referentes à cor dos participantes evidenciam a necessidade de discutir se ações de assistência estudantil – moradia, alimentação, direito de cópias, bolsas, acompanhamento médico, acompanhamento odontológico e acompanhamento psicossocial estão atingindo de modo igualitário estudantes brancos e pretos/pardos. Também aponta a necessidade de verificar a equidade na participação de alunos de todas as raças em projetos de pesquisa e extensão. A proximidade dos níveis de consumo de álcool entre estudantes dos gêneros masculino e feminino vai ao encontro de uma realidade nacional que tem sido apresentada nos dias atuais com o aumento do consumo de bebida alcóolica entre as mulheres. Pesquisa Nacional de Saúde realizada pelo Instituto Nacional de Geografia e Estatística (IBGE), relativa ao ano de 2019, revelou estabilidade do consumo de álcool

entre homens e crescimento do consumo entre as mulheres (IBGE, 2020). Este dado aponta a necessidade de ações de prevenção ao consumo de bebida alcoólica entre as estudantes do *Campus* Rio Pomba. Em relação às variáveis escolares dos participantes, a pesquisa verificou que o consumo de bebida alcoólica é maior no 3º ano (35%) do que no 1º ano (32%). A pesquisa aponta a necessidade de maior atenção aos alunos que estão concluindo os cursos. Os programas e ações de prevenção ao uso nocivo de drogas e álcool, no caso do terceiro ano do ensino médio, precisam de reforço, visto tratar-se de um momento de transição da vida (PEREIRA e SANCHEZ, 2020). Admitiram ter obtido nota bimestral abaixo da média ou dependência 39% dos estudantes que consumiram álcool em qualquer nível, enquanto admitiram este desempenho 69% dos estudantes identificados como consumidores de álcool no padrão uso de Risco (Zona II da escala AUDIT). Ainda que a pesquisa não possa afirmar uma relação de causa e efeito, verificou-se que o consumo de bebida alcoólica esteve presente na rotina daqueles alunos que apresentaram problemas de desempenho escolar. Por fim, todos os cinco cursos de ensino médio integrado do *Campus* Rio Pomba tiveram estudantes entre aqueles que admitiram o consumo de bebida alcoólica, mostrando que as ações de prevenção não podem ser restritas a um único curso.

Assim, a pesquisa faz um diagnóstico do consumo de bebida alcoólica entre os estudantes dos cursos técnicos integrados do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, *Campus* Rio Pomba. O diagnóstico expõe a necessidade da Instituição de ensino colocar em prática ações de prevenção e combate ao uso nocivo de drogas. As discussões sobre consumo de bebida alcoólica são a bem da saúde pública e dos estudantes, pois a drogadição configura uma doença catalogada no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-5, que, assim como outras doenças, é passível de prevenção, tratamento e recuperação. A qualidade da educação, prometida pelo Estado Brasileiro, não pode se omitir em discutir questões sensíveis e nem pode ignorar questões que podem influenciar, não somente na permanência e êxito do estudante, mas também impactar no seu desenvolvimento no trabalho, na família e na sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5*. Tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento. Revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli. 5. Ed. Dados Eletrônicos, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <http://www.niip.com.br/wp-content/uploads/2018/06/Manual-Diagnostico-e-Estatistico-de-Transtornos-Mentais-DSM-5-1-pdf.pdf>. Acesso em: 23 out 2021.

BRASIL. *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF, 24 ago 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm Acesso em: 23 out 2021.

BRASIL. *Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008*. Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências. Brasília, DF, 30 dez 2008. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.892-2-2008?OpenDocument Acesso em: 23 out 2021.

BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 23 dez 1996. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%209.394-1996?OpenDocument Acesso em: 23 out 2021.

CARNEIRO, Ana Paula Leal; RONZANI, Telmo Mota; AVALLONE, Denise De Micheli; FORMIGONI, Maria Lúcia Oliveira de Souza. *AUDIT & AUDIT-C – Eixo Instrumentos*. Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas, 2016. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4170599/mod_resource/content/1/audit.pdf Acesso em: 23 out 2021.

CURI, Luciano Marcos; GALVÃO, Laila Lidiane Costa. *Atividades Integradoras: Inovação no Integrado*. Ensino Médio Integrado no Brasil: Fundamentos, Práticas e Desafios. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília, 2017. Disponível em: <http://revistaeixo.ifb.edu.br/index.php/editoraifb/issue/view/81>. Acesso em: 23 out 2021.

JINEZ, Maria Lourdes Jordán; SOUZA, José Roberto Molina de; PILLON, Sandra Cristina. *Uso de drogas e fatores de risco entre estudantes de ensino médio*. Revista Latino-Americana de Enfermagem, n. 17, n. 2, Ribeirão Preto, 2009. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-11692009000200017&lng=en&nrm=iso&tlng=pt Acesso em: 23 out 2021.

LEE, Valerie E.; BURKAM, David T. *Dropping Out of High School: the role of school organization and structure*. American Educational Research Journal, v. 40, n. 2, p. 353 – 393, 2003. Disponível em:

<https://journals.sagepub.com/doi/10.3102/00028312040002353>. Acesso em: 23 out 2021.

MOURA, Fernanda Carminati de; PRIOTTO, Elis Maria Teixeira Palma; GUERIN, Cíntia Soares. *ÁLCOOL: UMA DAS CAUSAS NA EVASÃO E ABANDONO ESCOLAR DO ADOLESCENTE*. Universidade do Oeste do Paraná, Cascavél, 2018. Disponível em:

<https://revistavalore.emnuvens.com.br/valore/article/view/151#:~:text=Obteve%2Dse%20que%20o%20uso,a%20evas%C3%A3o%20e%20abandono%20escolar>. Acesso em: 23 out 2021.

PEREIRA, Ana Paula Dias; SANCHEZ, Zila M. *Características dos Programas Escolares de Prevenção ao Uso de Drogas no Brasil*. *Ciência e Saúde Coletiva*, v. 25, n. 8, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://scielosp.org/article/csc/2020.v25n8/3131-3142/pt/> Acesso em: 23 out 2021.

PNS 2019: Cai o consumo de tabaco, mas aumenta o de bebida alcoólica. Agência IBGE Notícias, IBGE, Brasília, 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29471-pns-2019-cai-o-consumo-de-tabaco-mas-aumenta-o-de-bebida-alcoolica> Acesso em: 23 out 2021.

RIBEIRO, Andréa Leite; NASCIMENTO, Wanderson Flor do. *Racismo institucional e os usos de álcool e outras drogas: uma reflexão bioética*. Universidade Nacional de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <periodicos.unb.br › index.php › rbb › article › download> Acesso em: 23 out 2021.

ROLIM, Marcos. *A formação de Jovens violentos para uma etiologia da disposicionalidade violenta*, 2014. 246 f. Tese (Doutorado em Sociologia) Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/102225/000931115.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 out 2021.

RUMBERGER, R. *Dropping out of middle school: a multilevel analysis of students and schools*. *American Educational Research Journal*, v. 32, n. 4, p. 583-625, 1995.

CIBERESPAÇO, UBERIZAÇÃO E RACIONALIDADE ALGORITMICA: O PRINCÍPIO DO TRABALHO DIGNO E AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NA SUBORDINAÇÃO DO TRABALHADOR SOB DEMANDA

Tarcísio Hilário de Jesus Silva ³³

Edneia Penha dos Santos ³⁴

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar os impactos das plataformas digitais no direito do trabalho, a partir do fenômeno social da precarização das relações de emprego oportunizadas pela infraestrutura de redes no ciberespaço, conforme a evolução das tecnologias disruptivas que tem modificado as relações entre trabalhadores e os modos de organização econômica adotadas pelas empresas que prestam serviços a partir do modelo laboral de trabalho sob demanda no âmbito da uberização. Esta pesquisa se justifica na medida em que aborda as violações de direitos humanos na esfera de direito material do trabalho na dimensão formal-jurídica da posição hipossuficiente do trabalhador.

PALAVRAS-CHAVE: Uberização; ciberespaço; plataformas digitais; direito do trabalho.

INTRODUÇÃO

Em caráter preliminar, o fenômeno social da uberização pode ser descrito como um processo no qual o trabalhador percebe seus direitos sendo mitigados assim

³³ Graduando em direito pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB) Departamento de Educação, Campus XV (DEDC) Valença-Bahia. Graduado em Pedagogia pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Pós-Graduado em Gestão Escolar e Coordenação Pedagógica. Pós-Graduado em Metodologia e Didática do Ensino Superior. Vice-Coordenador do Grupo de Pesquisa Conhecendo Direitos, Colhendo Frutos da Universidade do Estado da Bahia, Departamento de Educação, Campus XV. Servidor Público (UNEB). Estudante de Direito (UNEB). E-mail: thjsilva@uneb.br

³⁴ Graduanda em direito pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB) Departamento de Ciências Humanas, Campus I (DCH) Salvador-Bahia. Servidora Pública Federal da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH). E-mail: edneiapenha@ebserh.gov.br

como as garantias e proteções inerentes à prática laboral, assumindo os custos e riscos da atividade econômica fundamental para sua subsistência, provimento e desenvolvimento humano. O trabalho *uberizado* é aquele que está disponível para o trabalho, do qual é demandado por uma racionalidade algorítmica sedimentada em plataformas digitais hospedadas no emaranhamento digital de dados e redes emprestados pelo ciberespaço. O ciberespaço, por definição, pode ser representado como um “*espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores*” na medida em que se comporta como um alicerce de uma nova forma de realidade humana, resultado da relação (ou interação) do homem com a máquina, na perspectiva de fundir a técnica humana com a criatividade, a individualidade e a ampliação das possibilidades do homem, tanto do ponto de vista da informação como da comunicação (LEVY, 1999, p.92).

Por esta via, toma-se o seguinte problema da pesquisa: é possível entender a uberização como uma forma subjetiva de controle de trabalho como tendência de reorganização laboral, trazendo novas formas de vigilância, gerenciamento e subordinação? Por sua vez, as plataformas digitais tem se apropriado desta nova forma de gestão como tendência global neoliberal no mundo do trabalho.

Nessa perspectiva, enquanto hipótese básica, existe uma relação intrínseca e íntima entre ciberespaço, uberização e a racionalidade algorítmica com o trabalhador sob demanda, que poderia ser traduzida como a implementação do modelo *just-in-time*. Nesta concepção de trabalho, não se adiciona à equação jurídica os elementos caracterizadores da relação de emprego nem as garantias ou determinações legais que estabilizam os direitos dos trabalhadores em relação à sua remuneração. Outro fator curioso do ponto de vista epistemológico sobre a condição de trabalho de economia compartilhada (*gig economy*) é a transferência de parte do gerenciamento do trabalho para o prestador de serviço, do qual tem assumido a terminologia de empreendimento digital (HAN, 2018, p.33).

Com o intuito de organizar das práticas de investigação na elaboração da pesquisa, será utilizado o método indutivo, como método de abordagem, analisando questões particulares para se chegar a uma generalização, com base na literatura jurídica sobre a relação entre ciberespaço, direito, trabalho sob demanda, uberização e racionalidade algorítmica. Elegeu-se como método secundário, o método

comparativo, por analisar os dados provenientes de fontes distintas. Enquanto técnica de pesquisa, adotou-se a pesquisa exploratória e bibliográfica no sentido de atingir os resultados.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

As Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDICs) contemporâneas adotaram o nome de tecnologias disruptivas (TDs) por força de suas inovações a partir da segunda década do século XXI vem modificando as relações entre os trabalhadores e o direito no trabalho considerando a venda de força de trabalho para as plataformas digitais.

Os trabalhadores que até então se viam em condições de assalariamento, passam a experimentar uma prática laboral onde estes são iludidos a acreditar na decisão de quanto e quando devem trabalhar, sob a falsa e equivocada realidade de autogerenciamento empreendedor. (ANTUNES, 2020, p.155). A norma jurídica tem dificuldade em acompanhar as catarses evolutivas do direito digital, e por essa razão atingiu-se uma difícil aplicação de um regime legal trabalhista a estes prestadores (REIS, 2017, p.62). É uma atividade laboral baseada em economia de compartilhamento. A ideia de compartilhamento é uma forma de conexão entre a demanda e oferta de consumidores e prestadores de serviços, com intermediação de plataformas digitais. Deste modo, tal modalidade econômica leva o trabalhador a participar de novas formas de fomento das relações econômicas, aumentando a incidência de valor aos bens e serviços, e não mais a propriedade (SCHOLZ, 2017, p.42). Nessa ordem, os marcadores mais acentuados da lógica da uberização se aderem a um tipo de informalização, da qual a sua interpretação perpassa a ideia dicotômica de trabalho formal e informal, deslocando a identidade profissional da prática laboral para um trabalhador amador (CASTRO, 2019, p.92-93). De acordo com a Ludmila Abílio (2020, p. 23) a uberização do trabalhador implica no reconhecimento de uma visão dicotômica: de um lado, a monopolização / novas formas de gerenciamento e controle / subordinação do trabalho. Com a uberização passa-se a assistir uma transformação no controle do trabalho: se antes, se tinha um motofretista que arriscava a sua vida de moto através de um trânsito caótico, recebendo piso salarial, bônus de distribuição e todas as suas garantias trabalhistas percebidas de

forma clara, agora se tem um uberizado *just-in-time* trafegando a cidade, a espera de um chamado, sem mesmo ter certeza das regras às quais regem a natureza jurídica do seu trabalho, que quase sempre, encontra-se acompanhando de uma multidão de “empreendedores autogerentes” que se submetem a uma gamificação do trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crescente evolução do ciberespaço permitiu o desenvolvimento da racionalidade algorítmica como base daquilo que rapidamente recebeu o nome de uberização. A revolução tecnológica alterou de forma substancial a realidade da dicotomia entre os espaços físicos e virtuais, na medida em que as pessoas no cotidiano se submetem aos aplicativos digitais do ciberespaço na prestação de serviços para consumidores. Algumas plataformas digitais otimizaram de forma extremamente severa as formas, controles e processos de trabalho para maximizar os elementos que constituem a lógica de acumulação capitalista, em detrimento de um exército de pessoas que se encontram no limite entre o desemprego e a precarização estrutural do trabalho. Em apertada síntese, as plataformas digitais uberizadas revestem de aparência jurídica e discurso de uma economia de compartilhamento que escamoteia o ganho de exorbitantes índices de lucratividade, que derivam das relações laborais precárias. A exposição do trabalhador e a retirada de direitos sociais fundamentais denunciam uma violação de direitos humanos na medida em que as empresas-aplicativo tendem a se desresponsabilizar por representarem “empreendimentos modernos” deixando uma multidão de trabalhadores sem proteção jurídica nas áreas cível, trabalhista, tributária e previdenciária. A uberização através da racionalidade algorítmica constitui uma progressiva perda da centralidade da categoria emprego, deslocando-se, com temor, para outras formas de inserção social, economicamente viáveis, de geração de ocupação e renda (GUIMARÃES, 2002, p.116-117), que por si só, é uma agressão sistemática e institucional sobre os direitos humanos sobre o princípio do trabalho digno.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. *Plataformas digitais e uberização: Globalização de um Sul administrado?*. Contracampo, Niterói, v. 39, n. 1, p. 12-26, abr./jul. 2020.

ABÍLIO, Ludmila Costhek. *Uberização: do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado*. Revista Psicoperspectivas: Individuo y Sociedad, 2019, v. 18, n. 3, pp.1-11.

ANTUNES, Ricardo (org.). 2020. *Uberização, trabalho digital e indústria 4.0* 1. ed. São Paulo: Boitempo.

CASTRO, Viviane Vidigal de. *As ilusões da uberização: um estudo à luz da experiência de motoristas Uber*. Dissertação (mestrado em sociologia) — ifch, Unicamp, Campinas, 2019.

GUIMARÃES, Nadya Araujo. *Por uma sociologia do desemprego*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 17, n. 50, 2002, pp. 104-21.

HAN, Byung-Chul. *Psicopolítica: neoliberalismo e novas técnicas de poder*. Tradução Maurício Liesen. Belo Horizonte / Veneza: Âyiné, 2018.

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: Editora 34, 1999.

REIS, Daniela Muradas; CORASSA, Eugênio Delmaestro. *Aplicativos de transporte e plataforma de controle: o mito da tecnologia disruptiva do emprego e a subordinação por algoritmos*. In: CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende (Org.). *Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano*. São Paulo: Ltr, 2017.

SCHOLZ, Trebor. *Cooperativismo de plataforma: Os perigos da Uberização e o bem comum como alternativa à precarização do trabalho e da vida*. Tradução: Rafael A. F. Zanatta. São Paulo: Elefante, 2017.

A GUARDA UNILATERAL E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA APÓS O DIVÓRCIO: DISCUSSÕES E IMPACTOS NA AFETIVIDADE E NA PROTEÇÃO DO MENOR

*Magda Sousa Senra*³⁵

*Sara Elizabeth da Silveira*³⁶

*Paula Vieira Silva*³⁷

*Francisco Juceme Rodrigues do Nascimento*³⁸

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo discutir os impactos e as peculiaridades da guarda unilateral, sob a ótica do melhor interesse da criança. Pouco se discute acerca das consequências da guarda unilateral, hipótese em que apenas um dos genitores é detentor da responsabilidade de guardião do menor, incumbindo ao outro supervisionar os interesses do infante. Nesse sentido, foram realizadas análises e reflexões acerca do impacto desse tipo de guarda após ruptura da sociedade conjugal, uma vez que, sempre que possível, a guarda compartilhada sofre predileção dentro do sistema, ao visar uma atuação conjunta dos genitores.

PALAVRAS-CHAVE: Guarda Unilateral, Melhor Interesse do Menor, Divórcio, Direito.

RESUMEN: Este trabajo tiene como objetivo discutir los impactos y peculiaridades de la custodia unilateral, desde la perspectiva del interés superior del niño. Poco se discute sobre las consecuencias de la custodia unilateral, hipótesis en la que solo uno de los padres tiene la responsabilidad de tutor del menor, siendo el otro responsable de velar por los intereses del infante. En este sentido, se realizaron análisis y reflexiones sobre el impacto de este tipo de custodia tras la ruptura de la sociedad

³⁵Magda Sousa Senra é discente do curso de Direito do Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, Campus Rio Pomba. Cidade de Rio Pomba, MG, Brasil. Endereço eletrônico: magdassenra@gmail.com.

³⁶Sara Elizabeth da Silveira é discente do curso de Direito do Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, Campus Rio Pomba. Cidade de Rio Pomba, MG, Brasil. Endereço eletrônico: sarasilveirasss4@gmail.com.

³⁷Paula Vieira Silva, mestre, é docente do curso de Direito do Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, Campus Rio Pomba. Cidade de Rio Pomba, MG, Brasil. Endereço eletrônico: paula.vsilva@ifsudestemg.edu.br.

³⁸Francisco Juceme Rodrigues do Nascimento, mestre, é docente do curso de Direito do Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, Campus Rio Pomba. Cidade de Rio Pomba, MG, Brasil. Endereço eletrônico: francisco.nascimento@ifsudestemg.edu.br.

marital, ya que siempre que es posible, la custodia compartida sufre una predilección dentro del sistema, apuntando a una acción conjunta de los padres.

PALABRAS CLAVE: Guardia Unilateral, Mejor Interés de Menores, Divorcio, Derecho.

O filósofo grego Aristóteles (384 a. C. — 322 a. C.) classificou, sob o prisma ontológico, o homem como ser essencialmente social. Seja pelo instinto de preservação da espécie ou pela necessidade de convivência entre semelhantes, essa predisposição pela formação se dá de forma grupal e é o início do que conhecemos hoje como família.

O conceito de família acompanha as transformações da sociedade em que está inserido. Segundo Lisboa (2013), no cenário jurídico brasileiro atual, a noção de família já ultrapassou os termos impostos pelo catolicismo, entretanto, o casamento, apesar de também passar por transformações recorrentes, ainda carrega o viés matrimonial do direito canônico.

Observando os termos jurídicos atuais, Farias e Rosenvald (2017), elencam oito características do casamento, das quais destaca-se a dissolubilidade do casamento, concluindo que, “à liberdade de casar corresponde, em inversão lógica, a liberdade de não permanecer casado.” (p. 182). O divórcio, diversos que sejam os motivos, é um direito que está fundamentado no princípio da dignidade humana.

A dissolução do casamento envolve inúmeras questões, dentre elas a guarda dos filhos, frutos da união que está se desfazendo. A legislação brasileira considera três modalidades de guarda: unilateral, alternada e compartilhada, sendo fundante o princípio de proteção ao ser infante assim como o princípio do melhor interesse da criança, cujo pressuposto está centrado na manutenção dos vínculos afetivos (FARIAS, 2017).

Com a proposta de constituição de família e de perpetuar a descendência, o casal se torna genitor. Desse modo, a partir do momento do nascimento da criança, deságua os direitos da personalidade sobre esta. O direito supracitado é definido por Marinho (2018) como aqueles direitos essenciais do ser humano, fundamentados na dignidade da pessoa humana. Nesse viés, as decisões em torno do menor de idade

devem ser pautadas pelo melhor interesse da criança, visando sempre a prospecção para o melhor cenário possível.

Na guarda unilateral, como visto, o detentor da guarda do menor ou do adolescente decide sobre a vida deste de forma exclusiva, após o divórcio. Não seria ademais salientar que, com o fim do casamento, há a ruptura da conjugalidade, mas não da parentalidade, razão pela qual ambos os pais, assim como a família extensa, incluídos, pais, tios, avós, primos, devem manter a convivência com o menor, visando o interesse da criança e do adolescente.

Cumpra lembrar que, mesmo na hipótese de guarda unilateral, ambos os pais continuam no exercício do poder familiar com relação aos filhos, mantendo-se, pois, seus deveres de zelar e cuidar destes, respondendo, em conjunto e em igualdade de condições, pela criação, educação, representação e assistência aos menores. Logo, quando a guarda for unilateral, é imprescindível a convivência frequente e contínua entre o não-guardião e a prole, estabelecendo-se vínculos afetivos.

Contudo, há que se ter em mente que, quando da invocação do referido princípio, e no intuito de que o melhor interesse das crianças e adolescentes seja fielmente buscado, ainda que em detrimento do melhor interesse dos pais, deve ser feita uma análise cuidadosa do caso concreto, com todas as suas particularidades.

Esse melhor interesse é regido não apenas por um simples desejo da criança e do adolescente, mas também por interesses e necessidades futuras que estes possam vir a ter. Portanto, “o melhor interesse deve ser o princípio norteador de toda a política voltada para a infância e a adolescência. Deve ser ele considerado quando da leitura de leis, quando de sua execução, quando da formulação de políticas públicas”. (COLUCCI, 2014, p. 25).

Indiscutível que os operadores do direito buscam preservar o princípio supramencionado, no entanto, a reflexão que se pretende levantar segue na efetividade e no respeito desta proteção quando ocorrer a guarda unilateral.

Embora ainda parciais, os resultados apontam que o histórico de guarda “era atribuído ao que comprovasse ser inocente, ainda que não fosse o que preenchesse as melhores condições para exercê-la.” (FLORENZANO, 2021, s/p.). Embora os tempos tenham mudado, vê-se que a guarda unilateral é exercida quando um dos genitores não deseja a guarda ou não tem interesse em exercer a sua autoridade

parental (SANTOS, 2020, s/p.). Nesse sentido, muitas são as consequências para o princípio do melhor interesse da criança, uma vez que dentro desta situação, há uma questão explorável: a afetividade e proteção do menor. Tal resultado é comprovado pelo exposto:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL. MENOR QUE PRESENCIOU ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO PELO GENITOR. PROTEÇÃO INTEGRAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUSPENSÃO DE VISITAÇÃO. CRIANÇA BEM ATENDIDA NA COMPANHIA DA MÃE. SITUAÇÃO FÁTICA JÁ ESTABELECIDADA. MANUTENÇÃO. 1. As discussões sobre guarda e regime de convivência requerem a atenção ao princípio da proteção do melhor interesse da criança e do adolescente o qual encontra assento no artigo 227 da Constituição Federal. Sob tal ótica, a guarda e a convivência devem ser definidas de acordo com a dinâmica familiar que mais atenda aos interesses das crianças e dos adolescentes, pois a doutrina da proteção integral é uma diretriz determinante nas relações dos menores com sua família, com a sociedade e com o Estado. 2. É sabido que a guarda compartilhada é o modelo ideal de custódia dos filhos, devendo ser aplicada sempre que possível (artigo 1.584, § 2º, do Código Civil). Porém, se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade, consoante disposto no artigo 1.584, § 5º do Código Civil. 3. Tendo em vista que a doutrina da proteção integral é uma diretriz determinante nas relações dos menores com sua família, a enumeração pelo menor de conduta gravíssima e inapropriada pelo genitor, consistente em crime de estupro de vulnerável tendo como ofendida sua irmã, na sua presença corrobora a conclusão da necessidade de guarda unilateral a ser exercida pela genitora, bem como a suspensão de visitação paterna. 4. Apelo não provido. Honorários recursais fixados. (TJ-DF 07004153920208070011 - Segredo de Justiça 0700415-39.2020.8.07.0011, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 30/06/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 15/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nesse eixo, a perspectiva do presente trabalho é trabalhar os paradigmas supracitados à luz da guarda unilateral. Para o desenvolvimento de tal, houve pesquisas bibliográficas em periódicos nacionais e pesquisa de casos práticos no site do Supremo Tribunal de Justiça e no site do Supremo Tribunal Federal. Destarte, foram utilizadas raízes exploratórias fundantes de discussões qualitativas/quantitativas.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. *Política*. Livro Primeiro, Capítulo I. Editora: Martin Claret, SP, 2004.

BRASIL. Governo Federal. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei federal, v. 8, 1990.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. *Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro*. USP, São Paulo, 2014.

DE OLIVEIRA, Vanessa Vieira; TERRON, Leticia Lourenço Sangaletto. *GUARDA COMPARTILHADA: VANTAGENS E DESVANTAGENS*. ANAIS DO FÓRUM DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DO UNIFUNEC, v. 7, n. 7, 2016.

FLORENZANO, Beatriz Picanço. *Princípio do melhor interesse da criança: como definir a guarda dos filhos?* 2021. Atuação com foco em Direito de família e sucessões. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1653/Princ%C3%ADpio+do+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a%3A+como+definir+a+guarda+dos+filhos%3F>. Acesso em: 22 out. 2021.

FARIAS, C. C.; Rosenvald, N. *Curso de direito civil: famílias*. 9 Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

LOBO, Fabiola Albuquerque. *Multiparentalidade [recurso eletrônico]: efeitos no direito de família*. Indaiatuba,SP: Foco. 2020.

MARINHO, Thaynara Santana et al. *A guarda compartilhada como regra no brasil frente ao princípio do melhor interesse da criança*. Revista de trabalhos acadêmicos-universo–goiânia, n. 5, 2018.

SANTOS, Danielle. *Por que a guarda compartilhada é a regra nos litígios familiares? criança: como definir a guarda dos filhos?* 2021. Atuação com foco em Direito de família e sucessões.. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1653/Princ%C3%ADpio+do+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a%3A+como+definir+a+guarda+dos+filhos%3F>. Acesso em: 22 out. 2021.

CONSUMO, DESIGUALDADE DE GÊNERO E A QUESTÃO TRIBUTÁRIA

*Isadora Beatriz Teixeira Carlos*³⁹

RESUMO: A pesquisa analisa a desigualdade de gênero, salarial e de consumo, na realidade brasileira e se a tributação pode ser considerada um instrumento para seu combate. A partir de uma revisão bibliográfica e documental, analisa-se a desigualdade de gênero nos salários e no perfil de consumo e o aumento que a tributação indireta traz à desigualdade material de gênero. Através da análise qualitativa de dados, pelo raciocínio dedutivo, é possível concluir que a tributação é instrumento apto para o combate à desigualdade material de gênero através de uma reprecificação, pela aplicação de princípios constitucionais.

PALAVRAS-CHAVE: desigualdade de gênero; consumo; tributação; justiça.

ABSTRACT: The research analyzes gender inequalities of salary and consumption in the Brazilian reality and whether taxation can be considered an instrument to combat it. Based on a bibliographic and documental review, the gender inequality in salary and consumption profile is analyzed, as well as the increase that indirect taxation brings to material gender inequality. Through qualitative data analysis, through deductive method, it is possible to conclude that taxation is an apt instrument to combat material gender inequality through a re-pricing by applying constitutional principles.

KEYWORDS: gender inequality; consumption; taxation; justice.

A desigualdade de gênero é uma realidade na sociedade brasileira. Porém, no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), consta que a igualdade de direitos da mulher e homem é um direito humano fundamental e a Constituição Federal de 1988 determina a igualdade entre homens e mulheres perante a lei, sendo inconstitucional qualquer norma que desrespeite a igualdade.

³⁹ *Doutoranda e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais e Democracia do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil (Curitiba/PR - Brasil). Bolsista CAPES/PROSUP. Especialista em Direito Tributário e Processo Tributário pela Universidade Positivo. Integrante do Núcleo de Pesquisa em Direito Constitucional – NUPECONST. Advogada. E-mail: isadrateixeira.c@gmail.com.*

A maioria da população brasileira é feminina. Em dados da projeção da população do Brasil realizada e disponibilizada para consulta pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), agora no ano de 2021 a distribuição percentual é de 51,12% de mulheres e 48,88% de homens. Porém, de acordo com o Censo de 2019, a desigualdade salarial no Brasil é visível, pois restou demonstrado que as mulheres ganham em média 20,5% menos do que os homens (IBGE, 2021).

Além disso, como resultado “tanto da manutenção de desigualdades salariais, como também relacionados com as construções de gênero”, as mulheres e homens possuem perfis de consumo diferentes quando responsáveis pelo seu lar: comumente “as mulheres, quando são responsáveis pela manutenção dos domicílios, despendem maior parcela de suas rendas em itens de consumo básicos, como alimentação, vestuário e habitação”, enquanto os homens “gastam maior parcela da renda com bens ligados à transporte, bebidas, fumo e aumento do ativo” (VIECELI; ÁVILA, 2020, p. 2-3).

Todas essas colocações acabam por abarcar uma importante característica da sociedade contemporânea que possui estrita vinculação com a desigualdade de gênero, a desigualdade social e a tributação: o consumo.

A tributação dos impostos indiretos, que são mais proeminentes na sociedade brasileira, que recaem nos bens de consumo, afeta muito mais o público feminino do que o masculino, culminando na realidade de que as mulheres sofrem maior incidência de tributos (DIAS NETO; FERIATO, 2018, p. 422).

A justiça tributária caracteriza-se pela justa tributação, que se dá através da compreensão da real capacidade contributiva e a tributação apenas quando inequivocamente demonstrada essa capacidade de contribuir com o financiamento do Estado e com o Estado Social como um todo, respeitando-se as individualidades de cada contribuinte e a busca pela justiça social.

É indubitável que a tributação excessiva em produtos de consumo, especialmente os básicos, é uma questão constitucional e uma questão de Estado, de direitos fundamentais e de justiça, devendo a Administração Pública considerar e agir de acordo, com o objetivo de estancar essa discriminação e possibilitar a igualdade material de gênero.

Através da tributação, o Estado pode fazer sua parte no combate à desigualdade de gênero, através da “reprecificação de bens” para “corrigir as distorções de mercado” que cometem essas injustiças, ou seja, criar uma tributação mais justa, com alíquotas menores em produtos de consumo que comumente são mais comprados e pagos pelas mulheres (CAPRARO, 2016, p. 20).

Dessarte, através de pesquisa bibliográfica e documental, pelo raciocínio dedutivo e análise qualitativa dos dados, infere-se que a tributação possui um distinto e considerável papel no combate à desigualdade de gênero, a fim de instrumentalizar e promover a busca pela igualdade material, pela justiça tributária e pela justiça social, sem discriminação de gênero, como determina a Constituição Federal.

A conquista da plena cidadania feminina ainda é uma batalha sendo travada, pois somente com acesso e oportunidades efetivamente igualitárias (em seus contextos formais e materiais) é que a justiça social pode ser alcançada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Diferença cai em sete anos, mas mulheres ainda ganham 20,5% menos que homens, 2019. *Censo 2021*. Disponível em: <<https://censo2021.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/23924-diferenca-cai-em-sete-anos-mas-mulheres-ainda-ganham-20-5-menos-que-homens.html>>. Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL. IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação*. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>>. Acesso em: 14 mar. 2021.

CAPRARO, Chiara. Direitos das mulheres e justiça fiscal: Por que a política tributária deve ser tema da luta feminista. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 13, n. 24, p. 17–26, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/02/1-sur-24-por-chiara-capraro.pdf>>. Acesso em: 08 mar. 2021.

DIAS NETO, Orlando Fernandes; FERIATO, Juliana Marteli Fais. A tributação como instrumento para a promoção da igualdade de gênero no mercado de trabalho. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, v. 6, n. 2, p. 420-444. Bebedouro, 2018.

VIECELLI, Cristina Pereira; ÁVILA, Rober Iturriet. A desigualdade de gênero no perfil de consumo e de tributação. *Instituto Justiça Fiscal*, Porto Alegre. 2020. Disponível em: <<https://ijf.org.br/a-desigualdade-de-genero-no-perfil-de-consumo-e-de-tributacao-1/>>. Acesso em: 02 mar. 2021.

O DIREITO À ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM UMA CIDADE DE PEQUENO PORTE: desafios e perspectivas

Gisely de Souza Gomes ⁴⁰

Bianca Nascimento de Souza ⁴¹

Camila Bernardino de Oliveira Lamas ⁴²

Resumo: O presente trabalho tem o objetivo de identificar a percepção de pessoas com deficiência, bem como seus familiares residentes no município de Rio Pomba acerca da acessibilidade e mobilidade urbana no município. Para tanto, utilizou-se como metodologia a aplicação de questionários estruturados a este público, cuja análise dos dados fora feita por meio da tabulação. Como resultados, verificou-se que grande parte do público participante da pesquisa informou enfrentar diversas barreiras à acessibilidade e mobilidade urbana na cidade, sendo esta, portanto, uma demanda social que é essencial à qualidade de vida.

Palavras-chave: acessibilidade, mobilidade urbana, pessoa com deficiência, cidades de pequeno porte.

Abstract: This study aims to identify the perception of people with disabilities, as well as their families living in the city of Rio Pomba, about accessibility and urban mobility in the city. Therefore, the methodology used was the application of structured questionnaires to this audience, whose data analysis was done through tabulation. As a result, it was found that a large part of the public participating in the research reported facing various barriers to accessibility and urban mobility in the city, which is, therefore, a social demand that is essential to quality of life.

Keywords: accessibility, urban mobility, people with disabilities, small towns.

INTRODUÇÃO

⁴⁰Estudante de Graduação em Direito, IF Sudeste MG – Campus Rio Pomba, giselydesouzagomes@gmail.com

⁴¹Estudante de Graduação em Direito, IF Sudeste MG – Campus Rio Pomba, bncnascimento@outlook.com.br

⁴²Docente do IF Sudeste MG – Campus Rio Pomba, camila.bernardino@ifsudestemg.edu.br

O Direito à Cidade é um dos princípios mais básicos que um cidadão pode possuir. Conforme elucida PEREIRA (2008, p. 2), um fator que muito interfere no cotidiano dos cidadãos, principalmente aqueles que necessitam de se locomover com muita frequência, é a estruturação urbana, o que se agrava ainda mais quando se trata de pessoas com deficiência.

De acordo com dados do Censo Demográfico de 2010, do IBGE, cerca de 24% da população brasileira afirmam ter, pelo menos, um tipo de deficiência, as quais podem ser do tipo visual, auditiva, física ou intelectual/mental.

Neste contexto, muitas pessoas com deficiência possuem dificuldade de se locomover, assim como dificuldade em se comunicar e ter acesso a informações, sendo o direito ao deslocamento seguro parte integrante do direito à cidade (SUDÁRIO, 2017, p. 196).

Assim, destaca-se a importância de se identificar a percepção das pessoas com deficiência acerca da acessibilidade urbana em municípios de pequeno porte a fim de subsidiar políticas voltadas à melhoria de condições de mobilidade dessas pessoas, o que foi objetivo do presente trabalho, tendo sido aplicados, para tanto, questionários estruturados a 41 pessoas com deficiência ou seus familiares.

DESENVOLVIMENTO

O conceito de pessoa com deficiência sofreu algumas alterações ao longo do tempo. Conforme a Lei Federal nº 13.146/2015, art. 2º,

pessoa com deficiência é aquela que tem algum impedimento a longo prazo, podendo ser de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que pode dificultar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2015).

Portanto, existem diversos tipos de deficiência, que podem ser agrupados em quatro conjuntos distintos, conforme dispõe o Decreto nº 5.296/2004, sendo eles: deficiência física, auditiva, visual, intelectual e múltipla.

Diante disso, a fim de garantir condições de participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade, é necessário promover a acessibilidade, conceituada no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 13.146/2015, como

a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, edificações, transportes, informação e comunicação, seja ele público ou privado, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida (BRASIL, 2015).

A legislação pátria apresenta diversos dispositivos que visam assegurar a acessibilidade e a mobilidade à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, como a Lei nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade dessas, a Lei nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, o Decreto nº 6.949/2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, além da Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Segundo o Senado Federal (2013), o desenvolvimento das cidades de pequeno e médio porte no Brasil possui diversos fatores em comum, dentre os quais, a falta de planejamento é o que mais se destaca:

Da mesma forma, no plano federal, o Ipea, no estudo A Mobilidade Urbana no Brasil, identificou que a política de desenvolvimento urbano e a política de transporte urbano sempre se caracterizaram por ações desarticuladas aplicadas por diferentes setores do governo, sem diretrizes ou estratégias básicas (SENADO FEDERAL, 2019, p. 11).

Mesmo não acompanhando o processo de expansão das grandes metrópoles, é fato que durante o desenvolvimento dos pequenos municípios, garantir a acessibilidade também é uma dificuldade.

Em 2012 foi sancionada a Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU) de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal que prevê uma política de gerenciamento e incentivo à mobilidade urbana e melhoria da acessibilidade. No entanto, é válida somente para cidades que ultrapassam a marca de 20 mil habitantes, fazendo com que haja a exclusão de cidades de pequeno porte.

Partindo desta análise, verificou-se que os pequenos municípios, com menos de 20 mil habitantes, sempre foram desconsiderados das políticas públicas,

mesmo havendo um índice significativo de pessoas com deficiência e idosos em seu universo populacional. Estas pessoas fazem parte de um grupo considerado com mobilidade reduzida e requerem também condições de acessibilidade e mobilidade como as pessoas dos médios e grandes municípios (SUDÁRIO, 2017, p. 8).

Com isso, tal condicionante gera a exclusão de cidades de pequeno e médio porte da participação de políticas públicas que poderiam auxiliar na promoção de mobilidade e acessibilidade, potencializando as dificuldades enfrentadas em relação à acessibilidade.

RESULTADOS

A partir da análise dos 41 questionários aplicados a pessoas com deficiência ou seus familiares no município de Rio Pomba- MG, com aproximadamente 18.007 habitantes, segundo o IBGE, identificou-se que 28,9% possuem algum tipo de deficiência física, 17,6% necessitam do auxílio de muletas, cadeira de rodas ou próteses, 5,9% demandam audiodescrição e 2,9% utilizam a Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Em relação aos questionamentos referentes à acessibilidade e mobilidade, 35,9% dos participantes da pesquisa informaram possuir dificuldade de se locomover pela cidade e 34,2% afirmam que não há estacionamentos com estruturas adequadas no município, não atendendo, portanto, aos requisitos da NBR 950 (Norma Brasileira), conhecida como norma de acessibilidade, no que diz respeito às condições das vagas destinadas a idosos e pessoas com deficiência.

Em relação à sinalização auditiva em semáforos, 42,1% informaram que ela é necessária, esta sinalização sonora deve ser suave, intermitente e sem estridência, conforme expresso pelo art. 9º da Lei 10.098. No que tange à existência de corrimãos nas escadas em espaços públicos, 71,8% afirmam que não existem. À vista disso, é importante apontar que a ausência desse recurso interfere na segurança do indivíduo com alguma deficiência física.

Ademais, 97,4% informaram que não há placas informativas em braile na cidade e, para 94,9% a quantidade de pisos táteis é insuficiente. Sendo assim, esses

entraves à acessibilidade impedem a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade, conforme elucida o art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão.

Quando questionados em relação aos banheiros públicos, 42,1% afirmaram que estes não correspondem às suas necessidades e, conforme o art. 6º da Lei 10.098, é necessário no mínimo um lavatório e um sanitário em locais de uso público que atendam às necessidades da pessoa com deficiência. Quanto às vagas de estacionamento em Rio Pomba, 58,3% responderam não serem suficientes, ao passo que 78,9% consideram que as vagas em Rio Pomba para deficientes não estão sendo corretamente utilizadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa foi possível identificar a existência de significativa demanda no município de Rio Pomba acerca de melhorias em acessibilidade e mobilidade para pessoas com deficiência. Assim, apesar das regulações da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU) não contemplarem municípios com menos de 20 mil habitantes, é importante que essas cidades desenvolvam ações e políticas voltadas às melhorias nestas áreas com vistas a garantir o direito à cidade e condições de participação plena destas pessoas na comunidade.

REFERÊNCIAS:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. *NBR 9050/2015: Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos*. Rio de Janeiro, 2015.

BAEDEKER, Suzane, et al. *Planos de Mobilidade Urbana: Abordagens Nacionais e Práticas Locais*. Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ) GmbH, República Federal da Alemanha. Dezembro, 2014. Disponível em: <http://itdpbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/03/td13_urbanmobilityplans_pt.pdf>. Acesso em: 20 de out. de 2021.

BRASIL. Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. *Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de*

deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, 2 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm>. Acesso em: 22 de out. de 2021.

_____. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. *Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.* Brasília, 25 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 22 de out. de 2021.

_____. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. *Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.* Brasília, 19 de dezembro de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm>. Acesso em: 22 de out. de 2021.

_____. Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012. *Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de julho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.* Brasília, 3 de janeiro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm>. Acesso em: 22 de out. de 2021.

_____. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. *Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).* Brasília, 6 de julho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 22 de out. de 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Pessoas com deficiência.* Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html>>. Acesso em: 26 de out. de 2021.

_____. *Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência.* Censo Demográfico, Rio de Janeiro, p.1-215, 2010.

_____. *Cidades e Estados, Rio Pomba.* Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mg/rio-pomba.html>>. Acesso em: 23 de out. de 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ (MPPR). *Conceitos de deficiência.* Disponível em: <<https://pcd.mppr.mp.br/pagina-41.html>>. Acesso em: 19 de out. de 2021.

OLIVEIRA, Luiza. *Como os planos de mobilidade urbana afetam a vida nas cidades.* WRI BRASIL. 02 de mar. de 2018. Disponível em:

<<https://wribrasil.org.br/pt/blog/2018/03/como-os-planos-de-mobilidade-urbana-afetam-vida-nas-cidades>>. Acesso em: 24 de out. de 2021.

PEREIRA, Sílvia Regina . *Percurso urbano: mobilidade espacial, acessibilidade e o direito à cidade. Diez años de cambios en el Mundo, en la Geografía y en las Ciencias Sociales, 1999-2008. Actas del X Coloquio Internacional de Geocrítica*, Universidad de Barcelona, 26-30 de mayo de 2008.

POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Biblioteca Virtual em Saúde. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Disponível em: <<https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/MatrizConsolidacao/comum/37518.html>>. Acesso em: 20 de out. de 2021.

SANTOS, Pedro. *A Deficiência e os Vários Tipos Existentes*. ABRIGO MOACYR ALVES, São Paulo, 1 de set. 2012. Disponível em: <<https://abrigomoacyralves.org/a-deficiencia-e-os-varios-tipos-existentes/>>. Acesso em: 20 de out. de 2021.

SENADO FEDERAL. *Em discussão!: revista de audiências públicas do Senado Federal*, v. 4, n. 18, nov. 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/mobilidade-urbana/contexto/uma-historia-da-falta-de-planejamento>>. Acesso em: 23 de out. de 2021.

SIQUEIRA, Fernando et al. *Barreiras arquitetônicas a idosos e portadores de deficiência física: um estudo epidemiológico da estrutura física das unidades básicas de saúde em sete estados do Brasil*. Ciência & Saúde Coletiva. ABRASCO - Associação Brasileira de Saúde Coletiva, 2009.

SUDÁRIO, Nádia. *MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE EM PEQUENAS CIDADES: proposições para a inclusão dos pequenos municípios na elaboração dos planos de mobilidade urbana*. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de PósGraduação em Geografia da Universidade Federal de Uberlândia, 2017.

A INFLUÊNCIA DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA CONSTRUÇÃO DE NOSSA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO E EM NOSSO COTIDIANO: UMA ANÁLISE DA IMPORTÂNCIA DO DIREITO À INFORMAÇÃO.

*Cesar Augusto Gomes de Souza*⁴³

*Felipe Fayer Mansoldo*⁴⁴

*Michael Cassemiro de Carvalho*⁴⁵

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo discutir a influência da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência na elaboração do nosso Estatuto da Pessoa com Deficiência. Busca ainda constatar, a partir de respostas da aplicação de questionários físicos e *on-line* na APAE de Rio Pomba, em ação do projeto “Emancipar - Informação e conscientização sobre os direitos fundamentais da pessoa com deficiência”, o quanto os dispositivos da nossa Lei Brasileira de Inclusão são conhecidos, de modo a detectar os desafios para a concretização de tais direitos, com vistas à promoção da inclusão e cidadania.

Palavras-chave: Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência; Direitos Humanos; Estatuto da Pessoa com Deficiência; Direitos da pessoa com deficiência; Direito à informação.

Abstract

This paper aims to discuss the influence of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities in the elaboration of our Statute of Persons with Disabilities. It also seeks to verify, from responses to the application of physical and online questionnaires at APAE in Rio Pomba, in action of the project "Emancipar - Information and awareness of the fundamental rights of people with disabilities", how much the provisions of our Brazilian Inclusion Law are known, in order to detect the challenges to the realization of such rights, with a view to promoting inclusion and citizenship.

⁴³ Bacharel em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Juiz de Fora; Graduando em Direito pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - campus Rio Pomba, Brasil. E-mail: cesaraugusto.jf@hotmail.com

⁴⁴ Mestre em Direito e Inovação (linha de pesquisa Direitos Humanos) pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Professor da Educação Básica, Técnica e Tecnológica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - campus Rio Pomba, Brasil. E-mail: felipe.mansoldo@ifsudestemg.edu.br

⁴⁵ Graduando em Direito pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - campus Rio Pomba, Brasil. E-mail: michaelcassemir@gmail.com.

Keywords: Convention on the Rights of Persons with Disabilities; Human Rights; Statute of Persons with Disabilities; Rights of People with disabilities; Right to information.

1. INTRODUÇÃO

O direito à informação constitui direito humano fundamental, expresso em diversas declarações, convenções e tratados internacionais. Valendo-se de Ingo Sarlet e Carlos Molinaro (2014, p. 17), podemos dizer que em sua dimensão objetiva tal direito postula prestações, tanto de natureza informacional, quanto no âmbito dos deveres estatais de proteção, que vincula todos os órgãos estatais.

Contudo, também a disseminação de conhecimento em relação aos direitos da pessoa com deficiência se insere em uma perspectiva cidadã, de inclusão e participação social, permitindo que tais normas possam ter efetividade social.

Na esteira de conferir concretude ao direito à informação, o projeto de extensão “Emancipar: informação e conscientização sobre os direitos fundamentais das pessoas com deficiência”, desenvolvido no âmbito do Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais - campus Rio Pomba em uma parceria com a APAE de Rio Pomba, tem por objetivo produzir e oferecer diversos materiais informativos acerca dos direitos das pessoas com deficiência, abrangendo o público em específico, bem como os seus familiares e interessados.

Busca-se superar os desafios para a concretização de tais direitos. Nesse sentido, procurou-se neste resumo expandido discutir até que ponto eles são conhecidos pelo público-alvo do projeto. O problema a ser discutido é o déficit informacional em relação a tais direitos e a hipótese é que essas barreiras deveriam ser eliminadas, em nome da inclusão.

A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica a respeito do tema, com a análise da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e do Decreto nº 6949/2009 (que promulga a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo), bem como artigos de periódicos como referencial teórico. Além disso, foram aplicados questionários físicos e *on-line*, executados pelo projeto.

2. DESENVOLVIMENTO

A Constituição brasileira tratou do direito à informação sob ampla dimensão, assegurando a todos os cidadãos o acesso à informação em seu art. 5º, XIV, primeira parte (BRASIL, 1988). Todavia, quanto às pessoas com deficiência, referido direito geralmente é associado à temática da acessibilidade, que implica na eliminação de barreiras relacionadas às comunicações e outros serviços, bem como à utilização de espaços abertos ao público ou de uso público (BARBOSA; ALMEIDA, 2020, p. 7).

Vigora em nosso ordenamento, com *status* de norma constitucional, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, considerada forte influenciadora no desenvolvimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (ou “Lei Brasileira de Inclusão”).

A Convenção determinou, em seu art. 4, que os Estados partes, como obrigação geral, tomassem as medidas legislativas necessárias para modificar ou revogar leis que estivessem em desacordo com o seu conteúdo. O Estatuto foi fortemente influenciado por ela, havendo similaridade em relação a diversos dispositivos (MENEZES, 2015, p. 3; BARBOSA; ALMEIDA, 2020, p. 4).

Percebe-se, por exemplo, em relação ao direito à acessibilidade, que o Título III de nossa Lei Brasileira de Inclusão buscou efetivar os mandamentos contidos no art. 9 da Convenção, que trata pormenorizadamente dessa temática. A estrutura tópica do Estatuto se assemelha ao da norma internacional, subdividida em direitos específicos nas mais diversas esferas cotidianas. Houve, portanto, um diálogo de fontes imprescindível para o aperfeiçoamento da legislação pátria.

Contudo, como afirma Norberto Bobbio (2014), mais importante do que a tarefa de fundamentar os direitos humanos, é protegê-los. E para tal tarefa é preciso que os próprios destinatários de tais prestações estejam vigilantes em relação à sua concretização. Constitui tarefa de todos os órgãos e autarquias do Poder Público, inclusos os Institutos Federais, promover a informação e conscientização em relação aos direitos da pessoa com deficiência.

Nessa esteira, o projeto Emancipar buscou conhecer o perfil de seu público-alvo, a partir da aplicação de um formulário entre os frequentadores da APAE de Rio Pomba. Pudemos observar, no recorte utilizado, que a maioria dos indivíduos (62,5%) disse “ter ouvido falar sobre Os Direitos Fundamentais da pessoa com deficiência”. Em contraponto, apenas 30,8% afirmam “conhecer a Lei Brasileira de Inclusão”. Deste

modo, podemos observar que as normas legais não são de conhecimento geral de seus destinatários.

As respostas ao mesmo formulário nos permitem diagnosticar que há uma grande demanda pelo conhecimento de alguns direitos específicos. Direito à igualdade e não discriminação, direito à saúde e direito à acessibilidade figuraram como os assuntos de maior interesse, dentre os que responderam o formulário.

Levando em conta esse levantamento, pudemos verificar que a informação sobre seus direitos não tem sido assegurada aos destinatários da norma de forma efetiva. Até direitos que costumam ser mais popularizados, como o de consumo (seja de bens ou de serviços) enfrentam barreiras, tendo em vista que 60% dos indivíduos afirmaram não saber que possuem direito a certas isenções, como a que ocorre em relação ao IPI na compra de automóveis, prevista no art. 1º, IV, da Lei 8.989/1995.

Ao responder a pergunta “Quais são suas maiores dificuldades em razão da sua deficiência?”, inserida no tópico de número cinco do formulário, uma resposta frequente foi “Processar informações recebidas”. Isso sugere a necessidade de materiais, como vídeos, *folders* e cartilhas, que busquem informar sobre tais direitos serem produzidos com uma linguagem acessível, que permita eliminar tais barreiras.

Em última análise, o direito à acessibilidade é indispensável para que seja superado o estigma criado pela sociedade em relação às pessoas com deficiência, que muitas vezes passam a considerar-se como as próprias responsáveis pelo não processamento de certas informações recebidas, quando na verdade é o próprio emissor que deve se preocupar em tornar possível essa compreensão.

A sociedade brasileira avançou nos últimos anos em relação à identificação dessa necessidade, mas há muito o que ser feito. Essa dificuldade ainda é sentida pelo público-alvo do projeto, de modo que há demanda pela elaboração de materiais informativos acessíveis a todos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à informação sempre foi historicamente elitizado, restrito apenas a alguns grupos sociais. Grupos ditos “minoritários” sempre enfrentaram diversos obstáculos para a garantia e construção dos seus direitos básicos, forjados na luta social.

Com relação às pessoas com deficiência, a Convenção de Nova York influenciou de forma positiva a construção da legislação brasileira. Contudo, passados doze anos de sua promulgação e cinco anos da instituição da Lei Brasileira de Inclusão, grande parte de seus destinatários não visualizaram na prática a efetivação desses dispositivos e, muitas vezes, sequer os conhecem.

Dessa maneira, tornar acessível à legislação que verse sobre as pessoas com deficiência, em qualquer esfera de sua vivência, deve ser um objetivo, tornando a linguagem usada na formulação do texto das leis compreensível ao seu público-alvo. Em última análise, a promoção de tal informação está relacionada ao desenvolvimento da cidadania, que se constitui como fundamento de nossa República e cumpre o objetivo fundamental inscrito no art. 3º, IV, de nossa Constituição, com a promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vitor. *O direito da pessoa com deficiência à informação em tempos da pandemia da Covid-19: uma questão de acessibilidade e inclusão*. Liinc Em Revista, 16 (2), e. 5452. Disponível em: <https://doi.org/10.18617/liinc.v16i2.5452>. Acesso em: 22 de out. 2021.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. 7ª ed (reimpressão). Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

BRASIL. *Decreto n° 6949, de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. *Lei n° 13.146 de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 21 out. 2021.

MENEZES, J. B. DE. *O direito protetivo no brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência*. civilistica.com, v. 4, n. 1, p. 1-34, 8 ago. 2015. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/199>>. Acesso em: 21 out. de 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO, Carlos Alberto. Direito à informação e direito de acesso à informação como direitos fundamentais na Constituição Brasileira. *Revista da AGU*, v. 42, 2014, p. 9-38. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11403/2/Direito_a_768_Informac_807_a_771_o_e_Direito_de_Acesso_a_768_Informac_807_a_771_o_como_Direitos_Fundamentais_na.pdf. Acesso em: 21 out. 2021.